



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1 Às dezoito horas e treze minutos do dia dezesseis de setembro do ano de dois mil e vinte e um
2 (16/09/2021), pela plataforma digital Zoom Cloud Meetings, foi realizada a 546ª Sessão Ordinária de
3 Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas Crea-AM, sob a
4 direção do Presidente Eng. Civ. **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**. Item **I. Verificação do quó-**
5 **rum. Conselheiros presentes:** Eng. Mec. Ademar Antônio Ferreira, Eng. Eletric. Amarildo Almeida de
6 Lima, Eng. Civ. Arlindo Pires Lopes, Eng. Agr. Audinei Lima Leite, Eng. Civ. Carlos Malom Alencar Quei-
7 roz, Eng. Seg. Trab. Claudedir Malveira de Souza, Eng. Civ. Dinilson Bandeira Robert, Eng. Quim. Dou-
8 glas Alberto Rocha de Castro, Eng. Quim. Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eng. Ftal. Eirie Gentil
9 Vinhote, Eng. Pesca Jackson Pantoja Lima, Eng. Amb. Janeth Fernandes Silva, Eng. Mec. João Batista
10 Ramos, Eng. Mec. João Cláudio Ferreira Soares, Eng. Eletric. José Augusto Bezerra de Abreu, Eng. Civ.
11 Marcelo de Almeida Conceição, Geol. Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Eng. Civ. Roberval Sousa
12 Protásio, Eng. Prod. Eletr. Romina Alves dos Santos, Eng. Civ. Samir Oliveira Salles, Eng. Mec. Wagner
13 Ornellas da Silva Corrêa Lopes e o Eng. Amb. Waldo Guimarães Aparício. **Conselheiros Suplentes**
14 **presentes no exercício da titularidade (art. 44 do Regimento Interno do Crea-AM):** Eng. Civ.
15 Claudionildo Teles Batalha, Eng. Mec. Cristovão Americo Ferreira de Castro, Eng. Pesca Giulia Cristina
16 dos Santos Lopes, e a Eng. Civ. Kelly Ambrósio Neto. **Conselheiros Efetivos com ausências justifi-**
17 **cadadas:** Eng. Pesca Daniel Pinto Borges, Eng. Mec. José Josimar Soares, e a Eng. Civ. Jossandra Alves
18 Damasceno. **Conselheiros Regionais Licenciados:** Eng. Civ. Euderiques Pereira Marques. **Conse-**
19 **lheiros Efetivos com ausências não justificadas:** Eng. Agr. Eyde Cristianne Saraiva, Eng. Ftal. Luís
20 Antônio de Araújo Pinto, Eng. Seg. Trab. Patrick Hozannah de Albuquerque, e o Eng. Prod. Eletric. Paulo
21 Francisco da Silva Ribeiro. Satisfeito o quórum deliberativo, o Senhor Presidente cumprimentou os
22 Conselheiros e demais presentes, dando início à reunião. **4.1 – Homologações de Processos: 1.**
23 **Processo: 2613285/2020.** O assunto em exame trata-se de análise do requerimento de Cadastro
24 do Curso de PÓSGRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO COM
25 ÊNFASE EM GESTÃO, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela da Instituição de Ensino **INSTITUTO**
26 **DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS - FaSerra**, no endereço Avenida Tarumã,
27 1170, Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-000, Manaus/AM. A instituição de ensino apresentou a docu-
28 mentação necessária para cadastramento do curso. Foi apreciado e deferido pela CEAP e CEMM e en-
29 caminhado ao Plenário do CREA-AM para homologação. Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº
30 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos
31 de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização
32 do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II,
33 que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS
34 CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIO-
35 NAIS; Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento; Considerando que a insti-
36 tuição apresentou as documentações necessárias; considerando decisão nº 12/2020 da Comissão Es-
37 pecial de Atribuição, que defere o cadastramento do curso para fins de permitir a EXTENSÃO DAS
38 ATRIBUIÇÕES dos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 7º,
39 § 2º: Sem concessão de titulação profissional diversa de sua formação inicial, com acréscimo de atri-
40 buições da Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, § 1º, atividades 01, 04, 07, 14 e 15, referentes à "enge-
41 nharia de produção, com ênfase em GESTÃO, melhoria e gerenciamento de processos produtivos",
42 vinculadas ao âmbito de sua formação inicial; Considerando as decisões AD 003/2020-CEMM e 8/2021-
43 CEMM. Voto pela homologação do cadastramento do curso de PÓSGRADUAÇÃO LATU SENSU EM EN-
44 GENHARIA DE PRODUÇÃO COM ÊNFASE EM GESTÃO, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
45 BLAURO CARDOSO DE MATTOS - FaSerra, para fins de permitir a EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES dos
46 egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 7º, § 2º: Sem concessão
47 de titulação profissional diversa de sua formação inicial, com acréscimo de atribuições da Res. 1073/16
48 do Confea, art. 5º, § 1º, atividades 01, 04, 07, 14 e 15, referentes à "engenharia de produção, com
49 ênfase em GESTÃO, melhoria e gerenciamento de processos produtivos", vinculadas ao âmbito de sua
50 formação inicial. **DECIDIU** por unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO** do requerimento de **CADASTRA-**
51 **MENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA**
52 **DE PRODUÇÃO COM ÊNFASE EM GESTÃO**, ofertado pela Instituição de Ensino **INSTITUTO DE EN-**
53 **SINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS - FaSerra**, para fins de permitir a EXTENSÃO DAS
54 ATRIBUIÇÕES dos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 7º,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

55 § 2º: Sem concessão de titulação profissional diversa de sua formação inicial, com acréscimo de atri-
56 buições da Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, § 1º, atividades 01, 04, 07, 14 e 15, referentes à "enge-
57 nharia de produção, com ênfase em GESTÃO, melhoria e gerenciamento de processos produtivos",
58 vinculadas ao âmbito de sua formação inicial. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário
59 do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os
60 senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audi-
61 nei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Douglas Alberto Rocha de
62 Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (su-
63 plente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio
64 Neto, Roberval Sousa Protásio, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo
65 Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **4.2 – Relato de Processos: 1.**
66 **Processo: 2619232/2021.** Interessado: **SUPER DIESEL SERVICOS E COMERCIO A VAREJO DE**
67 **PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Assunto: AUTO DE IN-**
68 **FRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA e o item 2. Processo: 2607841/2020.** Inte-
69 **ressado: IRMÃO SOUZA CIA LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA**
70 **JURÍDICA, foram redistribuídos ao Conselheiro Regional CLAUDIONILDO TELES BATALHA; 3. Processo:**
71 **2601431/2019.** Interessado: **CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA. Assunto:**
72 **AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, 4. Processo: 2616985/2020.**
73 Interessado: **FORMAPACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA**
74 **DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, e o item 5. Processo: 2617581/2020.** Interessado: **INDRA**
75 **COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO**
76 **DE ART DE EXECUÇÃO, permaneceram em diligência solicitada anteriormente pelo Conselheiro Regional**
77 **SAMIR OLIVEIRA SALLES; 6. Processo: 2570617/2017.** O profissional **JOÃO LIMA DE SOUSA,**
78 CPF 436.334.202-15, técnico em mecânica, RNP 0403404207, foi autuado conforme consta no docu-
79 mento de fiscalização n.º 37648/2017, de 01/12/2017, por infringir os artigos 63 e 67 da Lei n.º
80 5.194/66: PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUI-
81 DADE (Grau de autuação: INCIDÊNCIA), sendo aplicada multa conforme a Lei Federal n.º 5.194/66,
82 artigo 73, alínea "a". 1. Conforme o documento de fiscalização n.º 37648/2017, de 01/12/2017, o
83 profissional JOÃO LIMA DE SOUSA foi autuado devido ao exercício da profissão estando em débito com
84 a anuidade. - Providência solicitada: APÓS REGULARIZAR A ANUIDADE, EFETUAR O REGISTRO DA ART
85 DE CARGO/FUNÇÃO NO CREA-AM. 2. O profissional recebeu o referido documento de fiscalização em
86 08/01/2018 conforme comprovação de entrega remessa local constante à folha 30 do protocolo n.º
87 2570617/2017. 3. O caso foi analisado na Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia (CEMM) e
88 por meio da Decisão 99/2018, de julho/2018, manteve o relatório fiscal n.º 37648/2017, bem como o
89 pagamento da multa, haja vista a não apresentação de defesa por parte do autuado conforme estabe-
90 lecido no parágrafo único do artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 4. O profissional apresentou
91 defesa da decisão 99/2018 da CEMM em 05/12/2018, informando: 4.1 Desconhecia a existência desse
92 tipo de autuação para o exercício do cargo que ocupava e também não ter sido orientado nem pelo
93 CREA, nem pela empresa. 4.2 Apresentou tela do ambiente profissional emitido pelo próprio autuado,
94 em 05/12/2018, contendo o registro do pagamento da anuidade 2017 conforme o controle "Nosso nú-
95 mero" 8302744295. 4.3 O registro da ART de cargo e função n.º AM20180148295. 5. Conforme a Nota
96 Técnica n.º 02/2018 – Transição CFT do CONFEA, itens 4.1 e 4.2, transcritos a seguir: 4.1. Até quando
97 os Creas devem fiscalizar? Nos termos da Decisão PL-1394/2018, o vínculo jurídico do Sistema Con-
98 fea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em
99 20/09/2018. Assim, os Creas devem fiscalizar esses profissionais até 20/09/2018. 4.2. Até quando os
100 Creas podem emitir autos de infração às Leis n.º 5.194, de 1966 e n.º 6.496, de 1977? Conforme afir-
101 mado no item anterior, os Creas devem fiscalizar os Técnicos Industriais até 20/09/2018. Portanto, não
102 há prazo para emitir autos de infração, desde que o fato gerador tenha sido verificado pela fiscalização
103 do Crea até 20/09/2018. Assim, os processos de infração deverão ter prosseguimento e conclusão
104 conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram
105 praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, não dis-
106 pondo a Lei n.º 13.639, de 2018, em sentido contrário. Considerando o disposto no artigo 35 da lei
107 federal n.º 5.194/66; considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da lei n.º 6.496/77; considerando
108 o disposto nos artigos 2º, 3º, 43 e 46 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA; Considerando o



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

109 disposto nos artigos 10, 20, 21, 26, 43 e seu parágrafo 3º da Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA;
110 considerando o disposto na Nota Técnica n.º 0109442/2018/GTE, nos itens 4.1 e 4.2 da Nota Técnica
111 n.º 02/2018 – Transição CFT do CONFEA; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos
112 de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e considerando que da decisão do Plenário do CREA-
113 AM o interessado poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA, fundamenta-se o voto. Diante das
114 considerações e verificação da documentação apresentada no protocolo n.º 2570617/2017, voto pela
115 MANUTENÇÃO da multa COM REDUÇÃO ao valor mínimo do Auto de Infração n.º 37648/2017,
116 de 01/12/2017, lavrado em desfavor de JOÃO LIMA DE SOUSA, CPF 436.334.202-15, técnico em mecânica,
117 RNP 0403404207, cuja infração refere-se a "PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO,
118 ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUIDADE". Penalidade com gravidade atenuada em função do registro
119 da ART AM20180148295 e quitação da anuidade 2017, regularizando o fato gerador após a lavratura
120 do documento de fiscalização. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada com
121 redução ao valor mínimo do Auto de Infração n.º 37648/2017, de 01/12/2017, lavrado em desfavor de
122 JOÃO LIMA DE SOUSA, CPF 436.334.202-15, técnico em mecânica, RNP 0403404207, cuja infração
123 refere-se a "PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUIDADE".
124 Penalidade com gravidade atenuada em função do registro da ART AM20180148295 e quitação da anuidade
125 2017, regularizando o fato gerador após a lavratura do documento de fiscalização. Decisão proferida
126 na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa
127 Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires
128 Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristóvão Americo
129 Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson
130 Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth
131 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo
132 Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles,
133 Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário.
134 Não houve abstenção; **7. Processo: 2608681/2020.** Interessado: **ECOBIO COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESIDUOS.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, foi redistribuído ao Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU; **8. Processo: 2577403/2018.** Interessado: **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL - ME.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi redistribuído ao Conselheiro Regional SAMIR OLIVEIRA SALLES; **9. Processo: 2613085/2020.** Interessado: **VULCANIZAÇÃO TARUMÃ LTDA.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, foi redistribuído ao Conselheiro Regional DINILSON BANDEIRA ROBERT; **10. Processo: 2592853/2019.** O assunto em exame trata de recurso a decisão da câmara especializada, referente do Auto de Infração nº 41218/2019, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica **GENESYS SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE EXECUÇÃO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.002/2015, CELEBRADO COM A PESSOA JURÍDICA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA DE 635 KVA). O processo se originou de ação fiscalizatória "FISCALIZAÇÃO INDIRETA", em ATENDIMENTO AO MEMO CIRCULAR 04/19-GEFI/CREA-AM, DE 15/03/2019 - PARA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DE 01/04/2019 A 30/06/2019. OBS: NÃO CONSTA NO SITAC-AM O REGISTRO DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DO CONTRATO ORIGINAL Nº. 002/2015-PRODAM E 1º. TERMO ADITIVO. O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART - REF.: 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.00/2015, com base nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 41218/2019, em 30 de abril de 2019. A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Aviso de Recebimento (AR), em 21/6/2019. Com base no Parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 1008 do Confea, "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. A empresa não protocolou defesa do auto de infração a Câmara Especializada sendo julgada à revelia em 08/08/2019, sendo emitida a Decisão nº 556/2019, pela manutenção do auto. A empresa tomou conhecimento da decisão pelo ofício nº 1443/2019-GP / CREA-AM, datado de



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

163 22/08/2019, em 19/09/2019. Em 20 de setembro de 2019, a empresa apresentou Carta como recurso
164 ao pleno. A empresa informa no teor do conteúdo que o contrato teve "um único técnico ativo", sendo
165 um profissional de nível médio, o Técnico em Eletrotécnica Tiago Pinto Feitosa. Considerando a saída
166 dos técnicos industriais em dezembro de 2018. Considerando que o contrato finalizou em dezembro de
167 2016, a empresa solicitou orientações quanto a resolução do fato gerador. Informa ainda, ao final que
168 pagaria o valor do Auto. Em diligência solicitado por este conselheiro, verifica-se que a empresa não
169 pagou o valor da multa, conforme documento de fls. 91, onde o boleto consta como cancelado/vencido.
170 Considerando a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, que orientou os CREAs quanto aos procedi-
171 mentos de transição dos Técnicos Industriais, onde foi informado que "o vínculo jurídico com os profis-
172 sionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018". Dessa
173 forma não é possível sanar o fato gerador, devendo a empresa pagar a multa que lhe foi imposta. Lei
174 5194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77; Nota Técnica nº 02/2018 – Transição
175 CFT; VOTO pela manutenção da multa em desfavor da empresa GENESYS SERVIÇOS E COMERCIO DE
176 MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP. Devendo a empresa efetuar o pagamento da multa, com as devidas
177 correções, haja vista a impossibilidade da regularização do fato gerador perante este conselho, em
178 virtude do encerramento a partir de 20/09/2018, do vínculo jurídico do profissional que foi "único res-
179 ponsável" pelo aditivo em tela, por se tratar de Técnico em Eletrotécnica. **DECIDIU** por unanimidade,
180 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 41218/2019, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica GE-
181 NESYS SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, diante da irregularidade "FALTA
182 DE REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) - REF.: AO 1º (PRIMEIRO) TERMO
183 ADITIVO AO CONTRATO Nº.002/2015, CELEBRADO COM A PESSOA JURÍDICA PROCESSAMENTO DE
184 DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma
185 da Lei. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor
186 Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Fer-
187 reira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
188 Claudedir Malveira de Souza, Cristóvão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
189 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
190 dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de
191 Abreu, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir
192 Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto
193 contrário. Não houve abstenção; **11. Processo: 2607991/2020.** A pessoa jurídica **BELTRAM MATE-**
194 **RIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE
195 PESSOA JURÍDICA", capitulação "no(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com
196 art. 2º da Lei 6619/78". A pessoa jurídica BELTRAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ
197 15.790.876/0001-56, foi autuada pelo CREA-AM conforme o documento de fiscalização
198 n.º 44156/2020 por infringir o Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º
199 da Lei 6619/78 - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para
200 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de
201 infração, que se deu em 19/08/2020. A empresa apresentou sua defesa tempestivamente,
202 em 20/08/2020, alegando não atuar verdadeiramente em obras de construção civil, mesmo constando
203 em seu CNPJ os CNAEs: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 43.99-1-02 - Montagem e
204 desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; e 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigo-
205 sos. Na licença de operação n.º 508/06-11 estão autorizados a coleta e o transporte de resíduos classe
206 II. A Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, reunida em 16 de novembro de 2020, após voto
207 fundamentado de Conselheiro Regional, decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de
208 Infração, sendo emitida Decisão 1697/2020, que foi encaminhada para a empresa via ofício deste re-
209 gional de nº 538/2021-GP/CREA-AM, de 27/04/21. Devidamente recebido pela empresa em 26/05/21,
210 conforme AR de fls. 36. A empresa protocolou o recurso ao plenário do regional em 21/06/21, devida-
211 mente assinado, sendo, portanto, tempestivo. Verifica-se no teor do recurso que empresa alega que
212 não executa os serviços descritos em seus objetivos sociais, argumentando ser para "possíveis ativida-
213 des secundárias". No documento a empresa não demonstra haver tomado as providências necessárias
214 ao seu registro, haja vista que não se localiza qualquer protocolo criado para este fim no sistema de
215 dados deste conselho até a presente data. Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR
216 REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

217 RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA", e assim não foi
218 feito; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de
219 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
220 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista
221 na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que persiste no contrato social atividade
222 afeta ao sistema Confea/Crea: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos. Considerando, assim,
223 que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Engenharia Ambiental e que,
224 portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir pro-
225 fissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como res-
226 ponsável técnico Considerando que não houve regularização do fato gerador, uma vez que a providência
227 requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL
228 DE ENGENHARIA PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EM-
229 PRESA", e assim não foi feito. Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedi-
230 mentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
231 considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
232 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
233 acordo com a gravidade da falta cometida; considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão
234 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004. Considerando a Decisão nº 1697/2020 da CEEC; conside-
235 rando que a empresa pode recorrer da decisão plenária ao Confea; Conheço do recurso da empresa,
236 para no mérito negar-lhe provimento. Sendo assim VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada
237 no Auto de Infração. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
238 44156/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica BELTRAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, cuja
239 infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", com pagamento da penalidade apli-
240 cada no Auto de Infração em epígrafe (multa), corrigida na forma da Lei, considerando a não regulari-
241 zação do fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a
242 reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
243 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
244 Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente),
245 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie
246 Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista
247 Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
248 Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva
249 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. **12. Pro-**
250 **cesso: 2621926/2021. Interessado: J P - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ass-**
251 **unto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO e o item 13. Processo:**
252 **2595438/2019. Interessado: UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS – EPP. Assunto:**
253 **AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, foram adiados por solicitação do**
254 **Conselheiro Regional EIRIE GENTIL VINHOTE; 14. Processo: 2617168/2020. Interessado: GE**
255 **HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITA-**
256 **LARES LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, foi adiado**
257 **em virtude da ausência do Conselheiro Regional LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO PINTO; 15. Processo:**
258 **2570607/2017. O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº 37643 / 2017, lavrado**
259 **em desfavor do Téc. em Eletrotécnica ALEX CASTRO DA SILVA, diante da irregularidade "FALTADE**
260 **REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº**
261 **37643 / 2017, lavrado em desfavor do Téc. em Eletrotécnica ALEX CASTRO DA SILVA, diante da irre-**
262 **regularidade "FALTADE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO", em se tratando de profissional com**
263 **registro no CREA - AM nº 040891744-0, exercendo o CARGO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PLENO,**
264 **na empresa PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, localizada na cidade de Manaus-AM (na**
265 **REMAN), sem possuir o registro da respectiva ART DE CARGO/FUNÇÃO no CREA-AM. Análise processual**
266 **e Fundamentação Legal: Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo trans-**
267 **crito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-**
268 **agrônomo consistem em: g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando os artigos 1º, 2º e**
269 **3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou**
270 **prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

271 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os
272 responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º- A falta
273 da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194,
274 de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 90, 43 (e seus parágrafos), 44
275 e 45, todos da Resolução no.1025/2009 do Confea, a saber: Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode
276 ser classificada em: III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desem-
277 penho de cargo ou função técnica. "Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica,
278 tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga a anotação de responsa-
279 bilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desem-
280 penho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato admi-
281 nistrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento com-
282 probatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da
283 função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado
284 o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de
285 entrada em vigor desta resolução." "Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional
286 integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou
287 prestação de serviço - específica ou múltipla." "Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente
288 será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único.
289 Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por
290 meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de
291 prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato
292 administrativo de nomeação ou designação do qual constem a Indicação do cargo ou função técnica, o
293 início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional." Considerando a cronologia
294 dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória, através da qual se verificou que o Téc. Em
295 Eletrotécnica ALEX CASTRO DA SILVA, profissional com registro no CREA - AM nº040891744-0, exerce
296 atividades técnicas no CARGO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PLENO, na empresa PETROBRAS TRANS-
297 PORTE S/A - TRANSPETRO, localizada na cidade de Manaus-AM, sem possuir o registro da respectiva
298 ART DE CARGO/FUNÇÃO no CREA-AM. 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO
299 DA ART, com base nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de
300 Infração 37643/2017, em 1º dezembro de 2017. 3- O profissional recebeu o Auto de Infração em 9 de
301 janeiro de 2018, conforme Comprovante de Entrega de Remessa Local, apresentando DEFESA, através
302 do Protocolo n. 2573519/2018 no dia 9 de fevereiro de 2018, portanto, fora do prazo legal de 10 (dez)
303 dias para a interposição de Recurso, ou seja, intempestiva. 4. A Defesa apresentada pelo profissional
304 consiste, em suma, em requerer a exoneração da multa no valor de R\$ 646,39, referente à FALTA DE
305 REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO, "por desconhecer a necessidade e a existência desse tipo de
306 ART para o exercício do cargo que desempenha, na qual é concursado (PETROBR`S TRANSPORTES/A -
307 TRANSPETRO) e por nunca ter sido comunicado previamente, tanto pelo Conselho de Classe ou pela
308 empresa, da necessidade da ART que gerou o Auto de Infração". Por fim, informa que a ART DE CARGO
309 FUNÇÃO já foi gerada com o número AM20180111021, conforme anexada à Defesa. Considerando,
310 pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste, ainda, através da ART DE CARGO/FUNÇÃO,
311 possa haver o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica ART correspondente à autoria de pro-
312 jetos e/ou execução, como sendo um Instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a
313 confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissi-
314 onal legalmente habilitado. Considerando, por fim, as disposições da Resolução n. 1008/04 do Confea,
315 conforme a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras,
316 deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização
317 da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 42. As multas são penalidades previstas
318 no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos
319 em resolução específica." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
320 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
321 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
322 reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as
323 consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta
324 cometida. Assim sendo, considerando a análise documental, considerando a autuação originada pela



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

325 falta de ART de Cargo e Função, decorrente do não atendimento aos dispositivos legais constituídos
326 pela Lei Federal nº 5.194/66 em seu art. 7º, artigos 1º, 2º e 3º da Lei. 6.496/77. Considerando a
327 tipificação da ART, contida no art.9º da Resolução Confea 1.025/09. Considerando ainda, que o pro-
328 fissional realizou defesa, embora atemporal, mas o autuado regularizou com a ART de REGISTRO DE
329 ART DE CARGO/FUNÇÃO (Ref.: Vínculo empregatício existente com a PETROBRÁS S/A - TRANSP-
330 TRO). Voto pelo Arquivamento do Processo, o qual submeto aos senhores Conselheiros e Conselheiras.
331 **DECIDIU** por maioria, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 37643/2017, lavrado em desfa-
332 vor do Téc. em Eletrotécnica ALEX CASTRO DA SILVA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO
333 DE ART DE CARGO/FUNÇÃO", após o pagamento da penalidade (multa) aplicada no valor mínimo, cor-
334 rigida na forma da Lei, tendo em vista ter regularizado o fato gerador através da ART de Cargo e Função
335 nº AM20180111021. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a
336 reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
337 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Carlos Malom Alencar Queiroz,
338 Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
339 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
340 dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra e
341 Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
342 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
343 rício. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Audinei Lima Leite,
344 João Claudio Ferreira Soares; **16. Processo: 2624729/2021.** Interessado: **GREENSOL SOLUCOES**
345 **EM ENERGIA LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, 17.**
346 **Processo: 2583563/2018.** Interessado: **MAPROTEM EIRELI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PES-**
347 **SOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS**
348 **SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES, e o item 18. Processo: 2622710/2021.**
349 Interessado: **EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A – JUTAL. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA**
350 **DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA,** foram adiados por solicitação do Conselheiro Regional CARLOS
351 MALOM ALENCAR QUEIROZ; **19. Processo: 2570611/2017.** A penalidade aplicada pelo auto de in-
352 fração - PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo
353 único do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. **SILVIO**
354 **CONCEICAO AMORIM DA SILVA** foi autuado(a) pelo CREA-AM por Parágrafo único do art. 64 da Lei
355 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez)
356 dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
357 auto de infração, que se deu em 21/06/2019. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
358 Especializada do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa
359 escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
360 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
361 de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
362 aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
363 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
364 21/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional
365 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDE-
366 RANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
367 CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo
368 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO
369 que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
370 CREA-AM; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
371 constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), este Conselheiro VOTA pela MANUTEN-
372 ÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unani-
373 midade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 37645/2017, lavrado em desfavor do Sr. SILVIO
374 CONCEIÇÃO AMORIM DA SILVA, com a cobrança da penalidade (multa) aplicada, corrigida na forma da
375 Lei, tendo em vista que a autuação em virtude do registro cancelado ocorreu antes da criação do
376 Conselho dos Técnicos. Desse modo, ainda é de competência do Crea julgar o referido processo, pois
377 naquele período os técnicos ainda eram vinculados a este Crea-AM. Decisão proferida na 546ª Sessão
378 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

379 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
380 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão
381 Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro,
382 Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
383 Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto,
384 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oli-
385 veira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto con-
386 trário. Não houve abstenção; **20. Processo: 2625576/2021.** A penalidade aplicada à Pessoa Jurídica
387 **MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA** pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE
388 ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66
389 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA foi autuado(a)
390 pelo CREA-AM por Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art.
391 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especi-
392 alizada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/06/2021. O
393 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que
394 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
395 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução
396 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
397 no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos)
398 e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
399 da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
400 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
401 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
402 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apre-
403 sentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
404 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a)
405 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da docu-
406 mentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrat-
407 or(a), VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer
408 e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 48178/2021, lavrado
409 em desfavor da Pessoa Jurídica MF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, diante da irregularidade
410 "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 3/2018- PREFEITURA MUNICIPAL DE
411 BERURI, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da cons-
412 tatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Decisão
413 proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz
414 Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Ama-
415 rildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir
416 Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas
417 Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos
418 Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares,
419 José Augusto Bezerra de Abreu, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
420 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
421 rício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **21. Processo: 2609983/2020.** O assunto em
422 exame trata-se do auto de infração nº 44717 / 2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**A RE-**
423 **REGIONAL AMAZONICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E CEREAIS LTDA**" face à irregulari-
424 dade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA". NÃO Sendo regularizado o fato gerador, bem como
425 não efetuado o pagamento da Multa Respectiva. Considerando que não procedem, portanto, as alega-
426 ções constantes do recurso apresentado, visto que a alegação a respeito do desconhecimento da legis-
427 lação não afasta a conduta infratora, bem como a necessidade da regularização da falta cometida.
428 Advertimos, todavia, que este fato constitui somente uma circunstância atenuante da pena. Ademais,
429 resta claro nos autos (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de
430 situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados
431 a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste
432 aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

433 o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro
434 neste conselho. Considerando que, embora constar na defesa encaminhada a informação sobre o pro-
435 cesso de regularização da referida empresa junto ao CRBio, não há nos autos qualquer documento
436 comprovando tal afirmação. Considerando enfim, que houve manifestação por parte do autuado, con-
437 tudo, até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não
438 efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta,
439 bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. Considerando o que prevê
440 também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a
441 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar
442 atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que
443 não possua registro nos Conselhos Regionais. "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, compa-
444 nhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relaciona-
445 dos na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o com-
446 petente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art.
447 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha
448 alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma esta-
449 belecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente
450 habilitados, delas encarregados." Considerando a Resolução nº 1121/2019 do Confea que dispõe sobre
451 o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras provi-
452 dências, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que
453 possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
454 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se
455 organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo
456 Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
457 nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o fato gerador acima
458 descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo
459 em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea, quais sejam: "10.65-1-01 - FA-
460 BRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS; 10.69-4-00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS
461 DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.", conforme detectado pelo setor de fis-
462 calização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 44717/2020. Considerando, ademais, que a referida
463 empresa fora autorizada para executar a fabricação de guaraná em pó e beneficiamento de produtos
464 vegetais nativos, conforme Licença de Operação n. 154/19 de 19/6/2019. Considerando que a regula-
465 rização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho
466 regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apre-
467 sentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2613495/2020, no dia 04/09/2020, onde o(a) autuado(a)
468 alega, em síntese, que: "(..)Temos atuado no mercado na área de comércio atacadista de cereais e
469 leguminosos beneficiados, farinha, amidos, féculas e demais produtos vegetais a mais de 14 anos e
470 jamais fomos questionados quanto a nossa competência de ter um profissional habilitado (Eng. Agrô-
471 nomo) pelos órgãos fiscais, entendendo que as atividades afins são comércio, conforme informado o
472 endereço da notificação. As atividades da indústria estão em fase de implementação de processo, teste
473 de maquinários, certificação de produtos e construção do prédio, tendo como responsável técnico o
474 Engenheiro Civil, o Sr. Auguimar Gomes de Macedo com a ART em anexo. Entendendo que a empresa
475 iniciará as atividades de indústria, entramos em contato com o Conselho de Biologia para realizarmos
476 juntos o cadastro do profissional Responsável representando pelo Sr. Sebastião Luiz da Cunha Teixeira,
477 pois sua formação está vinculada as atividades secundárias de sua empresa (.....) somos respeitadores
478 das regras e conduzimos nosso negócio com seriedade e entendemos que as atribuições do biólogo são
479 suficientes para abranger a totalidade de nosso objetivo social. Como estamos em processo de regula-
480 rização junto ao CRBio, que é o Conselho no qual o proprietário da empresa tem formação, fica clara-
481 mente enfatizado não estamos, em nenhum momento, infringindo quaisquer dos artigos mencionados
482 na representação do CREA(..)" Assim sendo, este Conselheiro VOTA para que seja MANTIDO o Auto de
483 Infração nº 44717 / 2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa
484 Jurídica "A REGIONAL AMAZONICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E CEREAIS LTDA", em face
485 à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o
486 fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

487 exigência legal ante exposta. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
488 44717/2020, bem como da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "A
489 REGIONAL AMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E CEREAIS LTDA", em face à irregularidade
490 "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada regularizar o fato gerador. Decisão
491 proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
492 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
493 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
494 Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
495 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
496 dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira
497 Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
498 Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva
499 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **22. Pro-**
500 **cesso: 2623060/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 47610/2021, lavrado
501 em desfavor do Eng. Civ. **WAMBERTO PEREIRA PINHEIRO**, em face à irregularidade "Profissional
502 exercendo atividades profissionais estranhas às suas atribuições", conforme anotação de responsabili-
503 dade técnica (ART) nº AM20200202410. Considerando ainda, o art. 25 da Resolução nº 1.025/09,
504 combinado ao art. 26 do mesmo normativo, os quais tratam das situações de nulidade de ART (neste
505 caso, considerando a nulidade cabível à ART nº AM20200202410) senão vejamos: "Art. 25. A nulidade
506 da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de
507 qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as
508 atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o
509 profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades
510 técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de
511 exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por
512 outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço
513 a ela relacionado." "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá
514 acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando que o profissional recebeu o
515 Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 04/05/2021, não manifestando DEFESA
516 até a presente data. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO AD-
517 MINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada e não efetuou o
518 pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Reso-
519 lução nº 1.008 do Confea). Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66:
520 "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa
521 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais
522 de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se
523 incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que
524 emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem
525 sua real participação nos trabalhos delas; 1) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em
526 atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribui-
527 ções reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do
528 disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando que as atribuições do profissional, Eng.
529 Civ. **WAMBERTO PEREIRA PINHEIRO** são as constantes nos Art. 7 combinando com Art. 25 e parágrafo
530 único da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 saber: "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO
531 CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a
532 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
533 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
534 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." Art. 1º -
535 Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engen-
536 haria, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
537 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, plane-
538 jamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04
539 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
540 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

541 e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
542 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle
543 de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e
544 serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho
545 técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manuten-
546 ção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção
547 de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissi-
548 onal poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
549 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação
550 profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
551 Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PESQUISA
552 INTERNA" onde se observou: "PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL EXERCENDO ATIVIDADES ES-
553 TRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES, SENDO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E COR-
554 RETIVA DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO, HIDRANTES, DO HOSPITAL DELPHINA
555 AZIZ - ZONA NORTE. CONFORME ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) Nº
556 AM20200202410." 2- O fato gerador consistiu, portanto, Profissional exercendo atividades profissionais
557 estranhas às suas atribuições, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 47610/2021, lavrado em
558 06 de abril de 2021, sendo responsável pela "MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA
559 DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO, HIDRANTES, DO HOSPITAL DELPHINA AZIZ-ZONA NORTE",
560 portanto, não condizentes com suas atribuições discriminadas em registro, uma vez que a atividade em
561 referência é da competência dos ENGENHEIROS MECÂNICOS. Assim sendo, este Conselheiro VOTA que
562 seja MANTIDO o Auto de Infração Nº 47610/2021, gerado em desfavor do Eng. Civ. WAMBERTO PE-
563 REIRA PINHEIRO, em face à irregularidade "Profissional exercendo atividades profissionais estranhas
564 às suas atribuições". Recomenda-se ainda abertura de processo de nulidade da ART nº AM20200202410
565 pela Câmara Especializada MECÂNICA E METALURGIA, em obediência ao inciso II, do art. 25, da Reso-
566 lução nº 1.025/09, combinado ao art. 26 do mesmo normativo. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MA-**
567 **NUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 47610/2021, gerado em desfavor do Eng. Civ. WAMBERTO PEREIRA
568 PINHEIRO, em face à irregularidade "Profissional exercendo atividades profissionais estranhas às suas
569 atribuições" e pagamento da penalidade imposta (multa), corrigida na forma da Lei, bem como abertura
570 de processo de nulidade da ART nº AM20200202410 pela Câmara Especializada MECÂNICA E METALUR-
571 GIA, em obediência ao inciso II, do art. 25, da Resolução nº 1.025/09, combinado ao art. 26 do mesmo
572 normativo. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o
573 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar An-
574 tônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar
575 Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Ban-
576 deira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote,
577 Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Clau-
578 dio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Caval-
579 cante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas
580 da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **23.**
581 **Processo: 2591433/2019.** A pessoa jurídica **A.C.B. GONCALVES** foi autuada pelo CREA-AM por Art.
582 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.
583 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
584 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. O Processo em tela foi
585 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo
586 para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
587 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
588 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de
589 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas
590 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta co-
591 metida; CONSIDERANDO que em 18/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado
592 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez)
593 dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
594 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

595 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
596 considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá
597 apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da documentação
598 apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infra-
599 tor(a), VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer
600 e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 40912/2019, gerado
601 em desfavor da Pessoa Jurídica A.C.B.GONCALVES em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE
602 ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", com a redução da penalidade (multa) aplicada no seu valor mínimo
603 permitido, tendo em vista ter regularizado o fato gerador, conforme juntada das seguintes ARTs: ART
604 principal AM20210244265, (a qual já foi corrigida e substituída pela ART sob nº AM20210244569),
605 Primeira prorrogação de prazo AM20210244564, Segunda prorrogação de prazo AM20210244565 , to-
606 das devidamente registras no Crea-AM. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do
607 Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senho-
608 res Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei
609 Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de
610 Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fon-
611 seca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva,
612 João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto,
613 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas
614 da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **24.**
615 **Processo: 2616441/2020.** Interessado: **RAPIDÃO COMETA (FEDEX BRASIL LOGISTICA E**
616 **TRANSP. LTDA).** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA e o item
617 **25. Processo: 2617494/2020.** Interessado: **DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA.** Assunto:
618 AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO, foram adiados
619 por solicitação da Conselheira Regional KELLY AMBRÓSIO NETO; **26. Processo: 2620476/2021.** In-
620 teressado: **SIENA COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTO-**
621 **RES LTDA-EPP.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, **27.**
622 **Processo: 2608105/2020.** Interessado: **CIDADE TRANSPORTE.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO -
623 FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, e o item **28. Processo: 2620196/2021.** Interessado: **E**
624 **C BEZERRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI – EPP.** As-
625 **sumto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, foram adiados por solicitação
626 do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO; **29. Processo: 2617683/2020.** A pes-
627 soa jurídica **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -ME** foi autuada pelo CREA-AM pela infração
628 "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada "no Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº
629 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78". Considerando que o autuado
630 tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 10/12/2020, por infração à Legislação profissional
631 do Sistema CONFEA/CREA em 24/12/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
632 manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11, VIII, da Resolução
633 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi " Efe-
634 tuar o registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo aditivo ao contrato su-
635 pracitado" e assim não foi feito; Considerando que a Manifestação ref. ao Contrato n. 07/2019, firmado
636 com a empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para a realização do Objeto: ADAPTAÇÃO DA
637 CLÍNICA VETERINÁRIA DO CAMPUS MANAUS ZONA LESTE (Processo n. 23073.001151/2019-45); Con-
638 siderando o DESPACHO Nº 5218 / 2020 - DILOG/CMZL (11.01.15.01.03.08), referente a solicitação
639 para nossa manifestação quanto à Nota n. 00018/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, de 27/01/2020 refe-
640 rente ao Contrato n. 07/2019, firmado com a empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para
641 a realização do Objeto de ADAPTAÇÃO DA CLÍNICA VETERINÁRIA DO CAMPUS MANAUS ZONA LESTE,
642 temos a informar os fatos ocorridos: 1. O referido contrato foi assinado em 06/08/19 com vigência até
643 03/11/19. 2. Em 19/08/19 este Departamento emitiu PARECER TÉCNICO 06/2019/DILOG/COENGA -
644 apresentando problemas no piso vinílico já existente na obra e propondo alteração no projeto para
645 aplicação de novo piso, efetuando tal alteração por meio de aditivo, o qual foi encaminhado para análise
646 jurídica em 04/09/19. 3. Em 14/10/19 recebemos o PARECER n. 00157/2019/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU
647 - solicitando revisões, uma vez que o cálculo dos acréscimos / decréscimos estavam equivocados e
648 divergentes dos percentuais permitidos por lei. 4. Em 29/10/19 este Departamento emitiu novo



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

649 PARECER TECNICO N.º 10/2019/DILOG/COENGA com as devidas correções e, considerando a iminência
650 de vencimento do contrato (03/11/19), a Administração motivou a prorrogação do contrato n. 07/2019
651 para quando enviasse o processo para nova análise jurídica fosse possível contemplar não só o aditivo
652 de Serviços, como também a prorrogação do prazo. Assim, o 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo
653 foi assinado em 01/11/19 e publicado em 07/11/19, considerando a nova vigência de 03/11/19 para
654 01/02/2020. 5. Em 07/11/2020 ao Dir. de Administração e Planejamento encaminhou o processo para
655 a Direção Geral alertando sobre o prazo de empenho que estava expirando e por isso, da necessidade
656 de fazer o reforço no empenho já emitido considerando o valor do aditivo, fato este que seria incluído
657 no processo com as devidas justificativas para análise jurídica. 6. Ocorre que, para a tramitação interna
658 das autorizações do reforço do empenho e assinaturas levou-se um tempo e, somente em 21/01/2020
659 o processo foi encaminhado para análise jurídica (somente com o a Minuta de aditivo de acréscimo/de-
660 crécimo de serviços), enquanto que também deveria ter sido incluída a Minuta de Aditivo para nova
661 prorrogação de prazo do contrato que venceria em 01/02/2020. 7. Assim, em 27/01/2020 obtivemos
662 o retorno da Procuradoria Jurídica por meio da Nota n. 00018/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU com toda
663 sua exposição e entendimento de ser "inviável a alteração do contrato nos termos propostos". Assim,
664 nos pronunciamos: A) Considerando que não houve emissão de Ordem de Serviço para início da exe-
665 cução do Objeto; B) Considerando que, ao longo desse período entre a abertura do processo até o
666 presente momento, outros pontos foram verificados na Clínica de Med. Veterinária que precisam ser
667 incluídos na reforma, tais como: correção da drenagem da água das gaiolas dos animais na Sala de
668 Recuperação anestésica, instalação de estrutura de proteção no telhado que se localiza abaixo de cas-
669 tanheiras, dentre outros... C) E, finalmente, considerando que o contrato se encontra expirado, sugere-
670 mos: Arquivamento do processo, com comunicação formal à empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGE-
671 NHARIA LTDA; Abertura de novo processo, com instituição de comissão de planejamento para elabora-
672 ção de novo projeto de Reforma da Clínica de Medicina Veterinária. Sendo o que temos para o momento,
673 agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para esclarecimentos. Considerando a Res.
674 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
675 processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que os agentes de fiscalização dos
676 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66,
677 que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
678 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
679 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº
680 46323/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -ME,
681 cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", a Assessoria OPINA
682 e este Conselheiro VOTA pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração em epígrafe, tendo em vista o DES-
683 PACHO Nº 5218 / 2020 - DILOG/CMZL, de 12/02/2020, e a vigência do Contrato n. 07/2019, firmado
684 com a empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para a realização do Objeto de ADAPTAÇÃO
685 DA CLÍNICA VETERINÁRIA DO CAMPUS MANAUS ZONA LESTE. Pois não fora emitida ordem de serviço
686 e contrato não se encontra mais vigente, e que será realizado um novo processo para tal objeto tendo
687 em vista a revisão que se faz necessária no projeto de adaptação da clínica veterinária. **DECIDIU** por
688 unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 46323/2020, tendo em vista o DESPACHO
689 Nº 5218 / 2020 - DILOG/CMZL, de 12/02/2020, e a vigência do Contrato n. 07/2019, juntados pela
690 empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, comprovando que não houve execução dos serviços
691 contratados entre as partes. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Pre-
692 siduiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselhei-
693 ros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
694 Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente),
695 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie
696 Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista
697 Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo
698 Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles,
699 Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não
700 houve abstenção; **30. Processo: 2616417/2020.** A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA
701 DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art.
702 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. **SEVEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

703 **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** foi autuado(a) pelo CREA-AM por
704 Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.
705 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
706 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 23/11/2020. Considerando que o
707 autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 12/11/2020, por infração à Legislação
708 profissional do Sistema CONFEA/CREA em 23/11/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10
709 (dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11, VIII,
710 da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; considerando que a providência requere-
711 rida foi "EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA? ART DE EXECUÇÃO
712 DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 044/2019-PMA, TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2019-CP" e
713 assim não foi feito; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apre-
714 sentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
715 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
716 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de
717 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas
718 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta co-
719 metida; CONSIDERANDO que em 23/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado
720 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez)
721 dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita
722 no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado
723 REVEL; Considerando, ainda, que o(a) autuado (a) apresentou defesa escrita de forma intempestiva,
724 onde a mesma foi autuada por falta de ART de Execução, mesmo não tendo acontecido a obra, como
725 consta nos documentos em anexo; Considerando o aviso de anulação do RESULTADO DE PROCEDI-
726 MENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, referente a tomada de preços nº 002/2019-CPL/PMA, cujo
727 objeto é, a "Contratação de Pessoa Jurídica para os serviço de Obras e Engenharia na Pavimentação
728 em via urbana com drenagem e calçadas, na Comunidade de Mato Grosso zona rural do Município de
729 Anamã, de acordo com Convênio nº 883004/2019, Ministério da Defesa (Calha Norte), para atender as
730 necessidades da Administração Pública do Município de Anamã"; Considerando o Termo de Cancela-
731 mento nº 052/2019 do Processo Licitatório e Rescisão Unilateral de Contrato, Firmado entre as Partes
732 Contratantes; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, este
733 Conselheiro, vota pelo ARQUIVAMENTO, do Auto de Infração nº 45947/2020 considerando a anulação
734 do RESULTADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, referente a tomada de preços
735 nº 002/2019-CPL/PMA, e o Termo de Cancelamento nº 052/2019 do Processo Licitatório e Rescisão
736 Unilateral de Contrato, Firmado entre as Partes Contratantes, assim constatou-se pelos documentos
737 enviados pela parte que a Obra NÃO fora iniciada; É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pelo
738 **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 45947/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica SEVEN
739 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, cuja in-
740 fração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", tendo em vista a juntada do
741 Termo de Cancelamento nº 052/2019 do Processo Licitatório e Rescisão Unilateral de Contrato, Firmado
742 entre as Partes Contratantes. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM.
743 Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conse-
744 lheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
745 Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (su-
746 plente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior,
747 Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista
748 Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo
749 Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles,
750 Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não
751 houve abstenção; **31. Processo: 2622114/2021.** A pessoa jurídica **HYCON CONSTRUÇÕES LTDA**
752 **- ME**, foi autuada pela falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do segundo termo aditivo
753 ao contrato nº 002/2019, cujo objeto é o acréscimo de 49,62% do valor original para a execução da
754 obra de reforma da Escola Municipal Maria Braga." Considerando que o autuado tomou conhecimento
755 do auto de infração lavrado em 23/03/2021, por infração à Legislação profissional do Sistema CON-
756 FEA/CREA, em 07/04/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

757 (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege
758 o processo administrativo em âmbito federal. Considerando a apresentação de Defesa escrita via Pro-
759 tocológico nº 2624863/2021 de 05/05/2021, intempestiva; considerando a orientação da Procuradoria Ju-
760 rídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre
761 os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
762 penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
763 gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem
764 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração
765 a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; 22/03/2019, que versa: "(...)
766 as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresen-
767 tadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar
768 atos não mais oportunos ou convenientes." Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto
769 que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, portanto
770 não deveria ser conhecida nem analisada; Considerando que a providência requerida foi "Efetuar o
771 registro de ART de execução do citado termo aditivo" e assim não foi feito, mas verifica-se o registro
772 de protocolo de ART Fora de Época 2624669/2021 em 03/05/2021 para o objeto da autuação, porém
773 após a autuação, o qual já foi enviado para análise da CEEC em 11/05/2021; Considerando que consta
774 a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020 (abaixo
775 destacado): EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea
776 "a" c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "a". Multa de R\$ 1.407,80 ANEXO DA DECISÃO PL-
777 1642/2020: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e
778 art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados
779 a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional
780 de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente
781 a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em seguida
782 foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. Consi-
783 derando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou
784 seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
785 legais." (obs.: nesse caso houve a iniciativa de regularização, intempestiva, não a regularização efetiva).
786 Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas
787 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a
788 que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcional-
789 mente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,
790 observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
791 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade
792 da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –
793 regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A
794 multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
795 que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias
796 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores
797 estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado,
798 será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Diante das considerações e verificação da docu-
799 mentação apensada ao processo do Auto de Infração nº 47397/2021, lavrado em desfavor da pessoa
800 jurídica HYCON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE
801 AUTORIA/EXECUÇÃO", este Conselheiro OPINA pela Redução da multa do auto de infração em epígrafe,
802 tendo em vista o Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
803 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V
804 – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
805 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
806 resolução específica. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
807 47397/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica HYCON CONSTRUÇÕES LTDA - ME, cuja infração
808 refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", bem como a redução da penalidade
809 (multa) aplicada ao seu valor mínimo, corrigida na forma da lei, tendo em vista ter sanado o fato
810 gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

811 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademir An-
812 tônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar
813 Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Ban-
814 deira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote,
815 Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Au-
816 gusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto
817 Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner
818 Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abs-
819 tenção; **32. Processo: 2610941/2020.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº
820 44852/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**TRANSRIOS TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO DA**
821 **AMAZÔNIA LTDA**" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA", não tendo sido
822 regularizado o fato gerador, bem como, não realizado o pagamento da multa imposta. Considerando
823 que a empresa "TRANSRIOS TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA" fora fiscalizada, medi-
824 ante a seguinte irregularidade: "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS
825 AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2016, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM,
826 EM ATIVIDADE (TRANSPORTE FLUVIAL DE COMBUSTÍVEIS) NO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME
827 LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." Considerando que empresa está inscrita no Cadastro
828 Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "49.30-2-03 -
829 Transporte rodoviário de produtos perigosos" considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERA-
830 ÇÃO – L.O Nº 091/17-01/ IPAAM, com a seguinte descrição: ATIVIDADE: TRANSPORTE FLUVIAL DE
831 COMBUSTÍVEIS FINALIDADE: AUTORIZAR O TRANSPORTE FLUVIAL DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DE
832 PETRÓLEO (GASOLINA E ÓLEO DIESEL). Considerando, assim, que o fato gerador consistiu na FALTA
833 DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, resultando na lavratura
834 do Auto de Infração nº 44852/2020, em 14 de julho de 2020; considerando que empresa recebeu o
835 Auto de Infração Nº 44852/2020, em 21 de setembro de 2020 (conforme Comprovante de Entrega de
836 Remessa Local – AR), tendo apresentando RECURSO/DEFESA em 07/10/2020, ou seja, fora do prazo
837 de legal de 10 (dez) dias, tornando-a INTEMPESTIVA. Mesmo diante da INTEMPESTIVIDADE da DEFESA,
838 às Fls. 15 a 19 (e seus anexos), cabe destacar a alegação de que as atividades exercidas pela empresa
839 não se enquadram nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, em se tratando de TRANS-
840 PORTE DE COMBUSTÍVEL, POR Balsa, para o Interior do Estado. Considerando que o art. 59 da Lei nº
841 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e em-
842 presas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
843 nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conse-
844 lhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei
845 nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissi-
846 onais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para
847 a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela
848 pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEM-
849 BRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Enge-
850 nharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a
851 pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros en-
852 volvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no
853 inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com
854 objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Con-
855 fea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art.
856 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, a crescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGU-
857 RANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO
858 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA"; Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTA-
859 DORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações
860 Perigosas com Inflamáveis); Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANS-
861 PORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO
862 TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Enge-
863 nheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE
864 PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE FLUVIAL DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DE



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

865 PETRÓLEO), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos o seguinte: O art. 16 da
866 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de
867 petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensi-
868 onamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo;
869 seus serviços afins e correlatos."; "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe
870 que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacio-
871 nadas no art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16
872 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industria-
873 lização de petróleo." Considerando, por todo o exposto, que não procedem as alegações constantes do
874 recurso apresentado, visto que a interessada, pelo PORTE DAS ATIVIDADES desenvolvidas (trabalho
875 com INFLAMÁVEIS), estas dizem respeito à ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (quer seja de
876 maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM, bem
877 como, profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabilidade técnica inerente. Assim
878 sendo, este Conselheiro OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 44852/2020, lavrado em
879 desfavor da pessoa jurídica "TRANSRIOS TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA", em face
880 à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador,
881 como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na
882 forma da lei. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44852/2020,
883 lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TRANSRIOS TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA",
884 em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato
885 gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corri-
886 gida na forma da lei. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a
887 reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
888 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
889 Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente),
890 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie
891 Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista
892 Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida Conceição,
893 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oli-
894 veira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto con-
895 trário. Não houve abstenção; **33. Processo: 2620185/2021.** A pessoa jurídica **CEMOPAR-CERA-**
896 **MICA MODERNA DE PARINTINS IND. E COM. LTDA** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "PES-
897 SOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS
898 SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", capitulação "no(a) Alínea 'e' do art. 6º, da
899 Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78". Considerando
900 que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 09/02/2021, por infração à Legis-
901 lação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 25/03/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de
902 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em dias corridos (Lei
903 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: [https://tj-es.jus-](https://tj-es.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000)
904 [brasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000](https://tj-es.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000)); Conside-
905 rando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2622790/2021 de 01/04/2021, tempestiva;
906 Considerando, entretanto, que a defesa não demonstra haver tomado as providências necessárias à
907 regularização do registro da autuada, haja vista que a empresa permanece no SITAC como inadimplente
908 desde 2017 até a presente data e sem responsável técnico desde 20/12/2010, assim como alega que
909 a atividade de desempenhada não é serviço de engenharia; Conforme se extrai do Manual "A Engenha-
910 ria nos Empreendimentos - Empresas produtoras de cerâmica vermelha - Anexo V", do CREA-MG, "en-
911 tende-se como empreendimento da indústria da cerâmica vermelha aqueles que fabricam materiais
912 destinados à construção civil utilizando argila, tais como tijolos, blocos, telhas, elementos vazados,
913 lajes, tubos cerâmicos e argilas expandidas" e os profissionais que podem se responsabilizar pela ati-
914 vidade são os "engenheiros de minas (quando há atividade de lavra), engenheiros químicos, engenhei-
915 ros metalurgistas, engenheiros de materiais, engenheiros civis, engenheiros industriais ou engenheiros
916 de produção"; Considerando, assim, que a empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo
917 da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se e/ou manter-se regularmente registrada no Crea-AM
918 por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

919 atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico; Considerando que
920 consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020,
921 "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`. Multa
922 de R\$ 7.039,00"; considerando que a providência requerida foi "INDICAR PROFISSIONAL DE ENGE-
923 NHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE
924 ENGENHARIA DA EMPRESA E COMPOR O QUADRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA JUNTO A
925 ESTE REGIONAL EM OBSERVÂNCIA AO § 1º DO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 1.121/2019
926 E SEUS DISPOSITIVOS LEGAIS. BEM COMO EFETUAR O REGISTRO DA ART DO SERVIÇO CITADO
927 ACIMA. ADEMAIS ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS JUNTO A ESTE REGIONAL, BEM COMO O CAPI-
928 TAL SOCIAL DA EMPRESA", e assim não foi feito; Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe
929 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
930 de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
931 gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem
932 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração
933 a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da
934 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
935 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabe-
936 lecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
937 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º
938 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos
939 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes
940 para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
941 àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do
942 Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circuns-
943 crição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
944 Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que
945 execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
946 Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74,
947 de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas
948 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com
949 multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que é competência da
950 Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios
951 do Art. 43 da Res. 1008/2004; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que
952 fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e
953 jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os
954 valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73
955 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela
956 abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação
957 integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2019 até
958 agosto de 2021, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia
959 e Estatística – IBGE. Em seguida foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os
960 valores praticados em 2020. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
961 processo do Auto de Infração nº 46987/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CEMOPAR-CERA-
962 MICA MODERNA DE PARINTINS IND.E COM.LTDA, cuja infração refere-se a "PESSOA JURÍDICA EXER-
963 CENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL
964 TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", este Conselheiro OPINA pela MANUTENÇÃO da penalidade apli-
965 cada no Auto de Infração em epígrafe, considerada a não regularização do fato gerador. **DECIDIU** por
966 unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46987/2021, lavrado em desfavor da pessoa
967 jurídica CEMOPAR-CERAMICA MODERNA DE PARINTINS IND.E COM.LTDA, cuja infração refere-se a
968 "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCI-
969 AIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", e da penalidade aplicada (multa) corri-
970 gida na forma da Lei, considerando a não regularização do fato gerador. Decisão proferida na 546ª
971 Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior.
972 Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

973 Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de
974 Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Ro-
975 cha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes
976 (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto
977 Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante
978 Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da
979 Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **34.**
980 **Processo: 2608336/2020.** A pessoa física Eng. Civ. **ABRAHAO DE AZEVEDO VIEIRA LITAIFF** foi
981 autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO", capitulada "no(a) Art. 16
982 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata
983 de: "REFERENTE A FALTA DE PLACA DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, REPARO PRO-
984 FUNDO E REVITALIZAÇÃO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE MANAUS/AM - PROJETO DE
985 REQUALIFICAÇÃO URBANA E VIÁRIA NA CIDADE DE MANAUS, REFERENTE AO LOTE 03 (CONTEMPLA
986 OS BAIROS DA ZONA LESTE COM 38 (TRINTA E OITO) VIAS NO BAIRRO NOVO ALEIXO, COROADO,
987 CONJUNTO TIRADENTES, TANCREDO NEVES, GRANDE VITÓRIA DENTRE OUTROS), CONFORME LEI Nº
988 2.426, DE 03 DE MAIO DE 2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (DOM), ANO XX,
989 EDIÇÃO 4589 - PÁGINA 36, NO VALOR DE R\$ 13.465.000,00 (TREZE MILHÕES QUATROCENTOS E
990 SESENTA E CINCO MIL REAIS)." Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração
991 lavrado, em 11/04/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em
992 17/08/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apre-
993 sentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
994 considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "AFIXAR PLACA DA OBRA IN LOCO,
995 PRÓXIMO AS REALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS E INFORMAR A SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE FISCA-
996 LIZAÇÃO" e assim não foi feito; Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedi-
997 mentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalida-
998 des; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de
999 fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às
1000 pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1001 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Diante das considerações e verificação da
1002 documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº 44332/2020, lavrado em desfavor da
1003 pessoa física ABRAHAO DE AZEVEDO VIEIRA LITAIFF, cuja infração refere-se a "FALTA DE PLACA NA
1004 OBRA/SERVIÇO", este Conselheiro OPINA pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infra-
1005 ção em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, pela
1006 **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44332/2020, lavrado em desfavor da pessoa física ABRAHAO
1007 DE AZEVEDO VIEIRA LITAIFF, cuja infração refere-se a "FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO", e da
1008 penalidade aplicada (multa) corrigida na forma da Lei, considerando a não regularização do fato gerador.
1009 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1010 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
1011 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
1012 Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
1013 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
1014 dos Santos Lopes (suplente), Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de
1015 Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Ro-
1016 berval Sousa Protásio, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães
1017 Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção. Registra-se a entrada do Conselheiro Regio-
1018 nal **JACKSON PANTOJA LIMA** e do Conselheiro Regional **CLAUDIONILDO TELES BATALHA**; **35.**
1019 **Processo: 2620350/2021.** Trata-se de análise do Auto de Infração nº 47019/2021, lavrado em des-
1020 favor da Pessoa Jurídica "**ADVISOR ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**", diante da irregularidade
1021 "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº
1022 010/2018. Considerando a cronologia dos fatos: O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PES-
1023 QUISA INTERNA", foram observados os seguintes fatos: "Referente a falta de registro de Anotação de
1024 Responsabilidade Técnica - ART do primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº
1025 010/2018, cujo objeto é a prorrogação do prazo para execução das obras de reforma da unidade básica
1026 de saúde Antônio Pedro Desiderio, no município de Caruaru/AM." O fato gerador consistiu, portanto,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1027 na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º
1028 e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 47019/2021, lavrado
1029 em 12 de fevereiro de 2021. A empresa recebeu o Auto de Infração, conforme Comprovação de Entrega
1030 (CE), em 24/03/2021, manifestando DEFESA na data de 31/03/2021, DENTRO DO PRAZO DE 10
1031 (DIAS), ou seja, TEMPESTIVA. Considerando em síntese a defesa do autuado: Diante da incidência da
1032 pandemia' do Covid-19, a nossa equipe técnica e administrativa ficou impossibilitada de retornar ao
1033 Município de Carauari, escoimado pelo Decreto Estadual nº 42.145/2020, que proibiu o serviço de
1034 transporte fluvial de passageiros, sendo mais um entrave na execução da obra e na regularização do
1035 processo administrativo, ocasionando desencontros com administração municipal. Considerando as pro-
1036 vidências do autuado: Visando cumprir com legislação vigente e sempre pautar pela legalidade, dando
1037 o devido respeito a esse Douto Colegiado de fiscalização profissional, foram efetivadas as seguintes
1038 providências: a) Registro do Primeiro Termo Aditivo de complementação de prazo, através da ART Nº
1039 AM20210249911 (doc. 3). Considerando por fim, o registro da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
1040 TÉCNICA Obra ou serviço Nº AM20210249911, registrada em 31/03/2021, (07) sete dias após o rece-
1041 bimento do auto de infração, complementar à AM20180148438. Assim sendo, a ART foi devidamente
1042 registra, com referência ao contrato 010/2018, objeto da autuação. Considerando, pois, que a regula-
1043 rização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade
1044 Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de
1045 defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados,
1046 visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe obser-
1047 var, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que
1048 a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e
1049 autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Conside-
1050 rando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e
1051 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g)
1052 execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a
1053 seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer
1054 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
1055 Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos
1056 pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o
1057 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e
1058 demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº.
1059 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os
1060 responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas
1061 pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou
1062 prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao re-
1063 gistro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à
1064 forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade
1065 técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos
1066 seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a
1067 atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar
1068 as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da ati-
1069 vidade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço
1070 deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações cons-
1071 tantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada
1072 em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento
1073 equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Assim sendo, este Conselheiro
1074 opina que seja mantido o Auto de Infração nº 47019/2021, porém com o pagamento da penalidade
1075 (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ADVISOR
1076 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA
1077 OU SERVIÇO" para a execução do Primeiro Termo Aditivo do contrato nº 010/2018, uma vez que o(a)
1078 mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM (07) sete dias após o recebimento
1079 do auto de infração. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
1080 47019/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1081 lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI" diante da
1082 irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" para a execução do Primeiro Termo
1083 Aditivo do contrato nº 010/2018, uma vez que a mesma efetuou a regularização do fato gerador junto
1084 ao Crea-AM. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o
1085 senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar An-
1086 tônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar
1087 Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Ban-
1088 deira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote,
1089 Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João
1090 Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto,
1091 Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
1092 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
1093 rício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **36. Processo: 2618971/2021.** Trata-se de
1094 auto de infração lavrado em desfavor da empresa **M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E**
1095 **EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP**, por falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica de
1096 execução, com capitulação nos Arts. 1º e 3º da Lei 6496/77, Art. 73 da Lei nº 5.194/66 combinado
1097 com o Art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 46644/2021, em
1098 14/01/2021, com Multa no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos). A fiscali-
1099 zação constatou, por meio de consulta ao site do portal da transparência da união, a falta de registro
1100 da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato nº 03/2020, com vigência
1101 inicial de 24/03/2020 a 24/03/2021, firmado entre o Ministério da Defesa, através do Comando da 16ª
1102 Brigada de Infantaria de Selva, e a empresa autuada, cujo objeto é "Serviço de manutenção de embar-
1103 cação, manutenção no sistema de motorização com retífica completa da árvore de manivelas, virabre-
1104 quim, substituição dos kits do motor, camisa, pistão, biela, mancais, anéis de segmento, bronzina,
1105 varetas, valor final do contrato R\$ 234.900,00 (duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais)". A
1106 Pessoa Jurídica apresentou defesa alegando que embora tenha vencido a concorrência para a prestação
1107 de serviço, dos quatro itens, apenas dois foram autorizados e a execução dos serviços iniciou tardia-
1108 mente, conforme documentos que anexou, tendo sido registrada ART AM20210259572, no dia
1109 07/06/2021, com previsão de início e fim dos serviços no período de 11/05/2021 a 11/06/2021. Con-
1110 siderando que o auto de infração nº 46644/2021 foi lavrado no dia 14/01/2021 exclusivamente por
1111 fiscalização indireta, que não atestou o início dos serviços; Considerando que a Pessoa Jurídica com
1112 registro regular no Crea-AM (73059) comprovou que houve cancelamento dos serviços licitados, itens
1113 1 e 3, conforme consta da Nota de Empenho nº 2020NE801667, sendo autorizado apenas o serviço
1114 previsto nos itens 2 e 4; Considerando que houve o registro da a ART Nº AM20210259572 na qual
1115 contempla os únicos serviços que não foram anulados e que foram autorizados a ser executados, no
1116 valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais). Considerando que a Resolução
1117 1.025/2009, em seu Art. 4º, §1º, diz que a ART deve ser registrada no início da atividade profissional,
1118 sob pena das sanções legais cabíveis, e que não há prova da execução do serviço antes da lavratura
1119 do auto de infração; Lei 5524/68; Decreto 90.922/85; Lei 13.639/2018; Resolução 1.025/2009: Art.
1120 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do
1121 valor correspondente. Parágrafo 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da
1122 ART ensejará as sanções legais cabíveis. **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração n.
1123 46644/2021, lavrado em desfavor da empresa M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPRE-
1124 ENDIMENTOS LTDA - EPP, por falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica de execução,
1125 tendo em vista ter sido lavrado antes do início da execução efetiva dos serviços, conforme demonstrado
1126 nos autos. Sugiro que se evite a fiscalização indireta e que a equipe de fiscalização do CREA-AM se
1127 dirija in loco para realizar suas atividades. Isso é o mínimo que se espera da fiscalização. Caso contrário,
1128 situações como essa voltarão a ocorrer, ocasionando um desgaste desnecessário para empresa, CREA-
1129 AM e respectivo conselheiro relator. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de
1130 infração nº 46644/2021, lavrado em desfavor da empresa M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS
1131 E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, por falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica de
1132 execução, tendo em vista ter sido lavrado antes do início da execução efetiva dos serviços, conforme
1133 demonstrado nos autos. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
1134 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1135 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
1136 Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente),
1137 Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie
1138 Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da
1139 Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida
1140 Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos,
1141 Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve
1142 voto contrário. Não houve abstenção; **37. Processo: 2609661/2020.** A pessoa jurídica **ANTÔNIO**
1143 **P COSTA EMPREITEIRA - EIRELI** foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE
1144 ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada "no Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei
1145 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: REFERENTE À FALTA DE
1146 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DE EXECUÇÃO DO EXTRATO DO EXTRATO DO 1º
1147 (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 005/2019-PMSGC, CELEBRADO EM 20 DE
1148 MARÇO DE 2019, ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, ATRAVÉS DA PREFEITURA
1149 MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, CNPJ Nº. 04.272.670/0001-18, E A EMPRESA ANTÔNIO
1150 P. COSTA EMPREITEIRA EIRELI, CNPJ Nº. 34.707.265/0001-46, TENDO COMO OBJETO A CONTRATA-
1151 ÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRU-
1152 ÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO MODELO 02 PADRÃO FNDE - DISTRITO DE YAUARETE
1153 - RIO WAUPÉS. DO PRAZO: FICA ADITADO O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PELO PERÍODO DE 180
1154 (CENTO E OITENTA) DIAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO INICIAL DATADO DO DIA 20 DE SETEMBRO
1155 DE 2019 À 20 DE MARÇO DE 2020. CONFORME MEMORANDO Nº 1369/2019-SEMED. SUPORTE LEGAL:
1156 LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS ALTERAÇÕES POSTERIORES. LOCAL E DATA DA ASSINATURA DO TERMO
1157 ADITIVO: SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, 18 DE SETEMBRO DE 2019. Considerando que o autuado
1158 tomou conhecimento do auto de infração lavrado, em 02/06/2020, por infração à Legislação profissional
1159 do Sistema CONFEA/CREA em 17/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
1160 manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11, VIII, da Resolução
1161 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que a providência requerida foi "EFE-
1162 TUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DE EXECUÇÃO DO EXTRATO
1163 DO EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 005/2019-PMSGC" e
1164 assim não foi feito até a Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEEC - 08/03/2021. Com isso, o
1165 autuado apresentou defesa ao Plenário de CREA-AM, conforme Termo de Juntada (Protocolo nº
1166 2626896/2021), demonstrando Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº AM20210260587 com-
1167 plementação à AM20190165503, a qual constam as Atividades Técnicas do 1º (PRIMEIRO) TERMO ADI-
1168 TIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 005/2019-PMSGC. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-
1169 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução
1170 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
1171 no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos)
1172 e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
1173 da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
1174 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1175 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1176 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº.
1177 6.496/77 e os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, da Resolução nº.1025/2009 do Confea; CONSIDERANDO, pois,
1178 que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Respon-
1179 sabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instru-
1180 mento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços
1181 prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. CONSIDERANDO
1182 que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou
1183 seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a parti-
1184 cipação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida
1185 ART. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar re-
1186 curso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por fim, que o autuado apresentou defesa ao Plenário
1187 do CREA-AM e foi observada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº AM20210260587 com-
1188 plementação à AM20190165503, a qual constam as Atividades Técnicas do 1º (PRIMEIRO) TERMO



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1189 ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº. 005/2019-PMSGC, com registro no dia 11/06/2021, após a
1190 lavratura do auto de infração. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
1191 processo, sendo constatada defesa no prazo legal apresentada pelo(a) infrator(a) ao Plenário do CREA-
1192 AM, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade em epígrafe, com a redução da multa imposta, corrigida na
1193 forma da lei, gerada em desfavor da Pessoa Jurídica "ANTÔNIO P COSTA EMPREITEIRA - EIRELI" diante
1194 da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", uma vez que o(a) mesmo(a)
1195 efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimi-
1196 dade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44646/2020, gerada em desfavor da Pessoa Jurídica
1197 "ANTÔNIO P COSTA EMPREITEIRA - EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE
1198 OBRA OU SERVIÇO", com a redução da multa imposta, corrigida na forma da lei, uma vez que o(a)
1199 mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM. Decisão proferida na 546ª Sessão
1200 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
1201 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
1202 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Cristovão
1203 Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro,
1204 Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
1205 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu,
1206 Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval
1207 Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes,
1208 Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **38. Processo:**
1209 **2608256/2020.** A pessoa jurídica **JFL DA AMAZONIA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRO-**
1210 **NICOS LTDA** foi autuado(a) pelo CREA-AM por Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combi-
1211 nado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à
1212 Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1213 10/09/2020. Trata-se do Auto de Infração nº 44279/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "JFL
1214 DA AMAZONIA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA" face à irregularidade "FALTA DE
1215 REGISTRO – PESSOA JURÍDICA", não tendo sido regularizado o fato gerador, bem como, não realizado
1216 o pagamento da multa imposta. Como que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO
1217 ADMINISTRATIVO/DEFESA à Câmara Especializada e não houve manifestação por parte da empresa
1218 autuada, até a data de registro do referido Parecer Técnico, o julgamento dos autos foi à REVELIA (Art.
1219 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Entretanto vale ressaltar, conforme consta no Termo de Juntada
1220 (Protocolo nº 2620533/2021), que a Empresa sanou o fato gerador em 15/10/2020 com a Emissão da
1221 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 969908/2020, ou seja, antes da decisão da CEEST,
1222 que fora protocolada em 25/11/2020. Considerando que a empresa "JFL DA AMAZONIA FABRICAÇÃO
1223 DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA
1224 JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2012,
1225 EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES E APARELHOS ELETROELETRÔNICOS)
1226 NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM. SEM POS-
1227 SUIR REGISTRO NESTE CREAAM." Considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O
1228 Nº 039/13-04 (IPAAM), com a seguinte descrição: Atividade: Indústria de Componentes e Aparelhos
1229 Eletroeletrônicos. Finalidade: Autorizar a fabricação e montagem de componentes e aparelhos eletroe-
1230 letrônicos sem processo químico. O fato gerador consistiu na FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍ-
1231 DICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº
1232 44279/2020, em 7 de abril de 2020. A empresa recebeu o Auto de Infração em 10/09/2020 e sanou o
1233 fato gerador em 15/10/2020 conforme a Emissão da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica
1234 Nº 969908/2020, mas não registrou defesa legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DE-
1235 FESA à Câmara Especializada. Assim o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-AM,
1236 dentro do prazo legal, de acordo com o Termo de Juntada (Protocolo nº 2620533/2021), em
1237 17/02/2021. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
1238 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1239 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
1240 multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
1241 em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO
1242 que em 10/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1243 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
1244 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
1245 pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
1246 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSI-
1247 DERANDO, que a Empresa sanou o fato gerador em 15/10/2020 com a Emissão da Certidão de Registro
1248 e Quitação Pessoa Jurídica Nº 969908/2020, ou seja, antes da decisão da CEEST, que fora protocolada
1249 em 25/11/2020. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da
1250 Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA e TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-
1251 se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir
1252 profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. CONSIDERANDO, por
1253 fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho
1254 Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico e assim foi feito, conforme a Emissão
1255 da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 969908/2020. CONSIDERANDO que da decisão
1256 da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante
1257 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa
1258 apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) ao Plenário do CREA-AM, voto pelo NULIDADE da penalidade
1259 aplicada no Auto de Infração em epígrafe, uma vez que, a empresa sanou o fato gerador. É o Parecer
1260 e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 44279/2020, la-
1261 vrado em desfavor da pessoa jurídica "JFL DA AMAZONIA FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONI-
1262 COS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (Infração ao Art. 59
1263 da Lei Nº 5.194/66), uma vez que foi sanado o fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária
1264 de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravel-
1265 mente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires
1266 Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo
1267 Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
1268 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
1269 dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos,
1270 João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida
1271 Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos,
1272 Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve
1273 voto contrário. Não houve abstenção; **39. Processo: 2623601/2021.** A pessoa jurídica **MODULO**
1274 **ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA** foi atuado(a) pelo CREA-AM por Art.
1275 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.
1276 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
1277 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/04/2021. O atuado apresentou
1278 defesa ao Plenário do CREA-AM e foi observada a ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210253062, com
1279 registro no dia 23/04/2021, após a lavratura do auto de infração. A ART é de referência ao contrato
1280 MASTER TH 27200/2014 – AM, data de início 01/10/2013 e final 31/12/2021, Eng. Mec. Renato Santos
1281 Queiroz, como responsável técnico. Trata-se de análise do Auto de Infração nº 47713/2021, lavrado
1282 em desfavor da Pessoa Jurídica "MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA",
1283 diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART". Sendo regularizado o fato gerador, porém não
1284 sendo efetuado o pagamento da multa respectiva. A empresa recebeu o Auto de Infração, através de
1285 Comprovação de Entrega (CE), em 22/04/2021, não manifestando DEFESA até a data de registro do
1286 referido Parecer Técnico. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO
1287 ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa atuada, e não efetuou o
1288 pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Reso-
1289 lução nº 1.008 do Confea). CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro
1290 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos
1291 de infração e aplicação de penalidades;
1292 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às
1293 pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1294 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2021 o(a)
1295 atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1296 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1297 os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERE-
1298 RANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,
1299 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, os
1300 artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 e os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009
1301 do Confea; CONSIDERANDO, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência
1302 do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou
1303 execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabi-
1304 lidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legal-
1305 mente habilitado. CONSIDERANDO que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no
1306 início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os
1307 trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente ha-
1308 bilitado através da obrigatória e devida ART. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada
1309 o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por fim, que o
1310 autuado apresentou defesa ao Plenário do CREA-AM e foi observada a ART OBRA OU SERVIÇO Nº
1311 AM20210253062, com registro no dia 23/04/2021, após a lavratura do auto de infração. Diante das
1312 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apre-
1313 sentada no prazo legal pelo(a) infrator(a) ao Plenário do CREA-AM, voto pela MANUTENÇÃO da penali-
1314 dade, com a redução da multa imposta, corrigida na forma da lei, gerada em desfavor da Pessoa Jurídica
1315 "MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA" diante da irregularidade "FALTA
1316 DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização
1317 do fato gerador junto ao CREA-AM. É o Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO**
1318 do Auto de Infração nº 47713/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta,
1319 corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTO-
1320 RIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU
1321 SERVIÇO", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM.
1322 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1323 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
1324 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
1325 Claudedir Malveira de Souza, Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
1326 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
1327 dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos,
1328 José Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
1329 Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva
1330 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **40. Pro-**
1331 **cesso: 2607960/2020.** A pessoa jurídica **IIMAK DA AMAZONIA FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA**
1332 foi autuado(a) pelo CREA-AM por Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art.
1333 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especiali-
1334 zada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/09/2020. O
1335 Processo em tela foi analisado pela Câmara Especializada do CREA-AM que proferiu a Decisão: 26/2021,
1336 tendo em vista ter transcorrido o prazo para apresentação de Defesa escrita. A empresa recebeu a
1337 Decisão supra, em 24/03/2021 e apresentou recurso em 21/05/2021, sendo considerado tempesti-
1338 vativo. Considerando pedido de vista por esse Conselheiro em Sessão Ordinária de Plenário nº 545ª em
1339 19.08.2021. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
1340 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1341 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as mul-
1342 tas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1343 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que
1344 o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias,
1345 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
1346 forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
1347 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERE-
1348 RANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas
1349 e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas enti-
1350 dades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1351 básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO
1352 Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos
1353 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O
1354 registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente
1355 serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Con-
1356 fea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
1357 agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de pro-
1358 fissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,
1359 com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO
1360 Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º
1361 - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução
1362 nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequên-
1363 cias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. CON-
1364 SIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à
1365 Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
1366 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissio-
1367 nal gozam de fé pública; CONSIDERANDO ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita
1368 no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado
1369 REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar
1370 recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO que a empresa apresentou recurso ao Plenário do
1371 CREA/AM tempestivamente, alegando que atua em "processo industrial estritamente mecânico" (pág.
1372 35/78), não sendo uma empresa da área de engenharia. A empresa defende que "não há o emprego
1373 de qualquer atividade privativa de engenharia. Sem dúvida alguma, tais atividades não estão compre-
1374 endidas entre os atos privativos da profissão de engenheiro, taxativamente listados no artigo 7º da Lei
1375 nº 5.194/66 (Folha 44/73). A empresa apresenta ainda decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
1376 no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.338.942-SP, reconheceu que só estão obrigadas a
1377 inscrever- se no respectivo Conselho as empresas cujas atividades básicas sejam compatíveis ao exer-
1378 cício da profissão. Por fim, a empresa "SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso
1379 Especial Repetitivo nº 1.338.942-SP, reconheceu que só estão obrigadas a inscrever- se no respectivo
1380 Conselho as empresas cujas atividades básicas sejam compatíveis ao exercício da profissão" CONSIDE-
1381 RANDO os objetivos Sociais contidos na Cláusula 2ª do seu CONTRATO SOCIAL: a) CNAE 22.29-3-99 -
1382 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; b) CNAE
1383 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; c) CNAE 13.59-6-00 -
1384 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; d) CNAE 33.13-9-99 - Manu-
1385 tenção e Reparação de Maquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente; e)
1386 CNAE 33-19-8-00 - Manutenção e Reparação de Equipamentos e Produtos não Especificados Anterior-
1387 mente; f) CNAE 46-79-6-01 - Comércio Atacadista de tintas, vernizes e similares; g) CNAE: 46.51-6-
1388 01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; h) CNAE: 46.51-6-02 - Comércio atacadista
1389 de suprimentos para informática; e) CNAE: 28.40-2-00 - Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e
1390 acessórios. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde
1391 consta defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), onde informa que "na planta industrial da Re-
1392 corrente são realizados apenas o desenrolar das fitas e filmes, cortes e bobinamento dos rolos entregues
1393 aos clientes" e que o "PROCESSO INDUSTRIAL ESTRITAMENTE MECÂNICO". Logo estando essas ativida-
1394 des básicas compatíveis ao exercício da profissão contidas no sistema conforme RESOLUÇÃO Nº 235/75
1395 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete
1396 ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218,
1397 de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de
1398 produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Em face do
1399 exposto conheço o Recurso Administrativo interposto pela Pessoa Jurídica IIMAK DA AMAZONIA FITAS
1400 PARA IMPRESSÃO LTDA, por atender a pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVI-
1401 MENTO, mantendo a penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Em
1402 discussão, o Conselheiro **JACKSON PANTOJA LIMA**, solicitou explicações do Conselheiro **Amarildo**
1403 **Almeida de Lima**, tendo em vista, que o referido Conselheiro teria pedido vistas do processo na reu-
1404 nição anterior. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, questionou ao Conselheiro relator,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1405 se iria pronunciar-se sobre o processo que estaria em apreciação. O Conselheiro **AMARILDO ALMEIDA**
1406 **DE LIMA**, lembrou que teria solicitado o pedido de vistas, que teria analisado todo o processo, na
1407 qual o autuado teria apresentado uma defesa de modo tempestivo, deu-se como justificativa algumas
1408 informações quanto ao receituário agrônomo, de jurisprudência na justiça na qual não concedia o
1409 registro no Conselho, porém seria sobre vendas de materiais veterinários, onde não teria relação ne-
1410 nhuma com o processo, e após análise do mesmo, foi constatado que teriam um processo produtivo
1411 apesar de não fabricarem a matéria prima, seria um beneficiamento, onde fariam a compra de jumbos
1412 em conjuntos com tubetes, seria realizado o processo de produção e conseqüentemente seria uma
1413 atividade da engenharia do sistema Confea/Crea, mais precisamente, a parte de processos produtivos
1414 de Engenharia de Produção. Após, o Conselheiro **JACKSON PANTOJA LIMA**, agradeceu ao Conselheiro
1415 relator pela explicação do processo. **DECIDIU** por maioria, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração
1416 nº 44145/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "IIMAK DA AMAZONIA FITAS PARA IMPRESSÃO
1417 LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada re-
1418 gularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei.
1419 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1420 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
1421 Amarildo Almeida de Lima, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de
1422 Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson
1423 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vi-
1424 nhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva,
1425 João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto,
1426 Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
1427 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
1428 rício. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes;
1429 **41. Processo: 2608582/2020.** Interessado: **FUNDIÇÃO BARBOSA DE EQUIPAMENTOS NÁUTI-**
1430 **COS LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, 42. Processo:**
1431 **2616946/2020.** Interessado: **TK ELEVADORES BRASIL LTDA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO -**
1432 **FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, 43. Processo: 2624502/2021.** Interessado: **FABRÍCIO**
1433 **MARQUES DOS SANTOS 88737934287. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO-EXERCÍCIO ILEGAL DA PRO-**
1434 **FISSÃO-PESSOA JURÍDICA/LEIGA, e o item 44. Processo: 2613324/2020.** Interessado: **ADVISOR**
1435 **ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART**
1436 **DE EXECUÇÃO, foram adiados por solicitação do Conselheiro Regional AMARILDO ALMEIDA DE LIMA;**
1437 **45. Processo: 2617387/2020.** A pessoa jurídica **AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA** foi
1438 autuado(a) pelo CREA-AM por Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado
1439 com Art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1440 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/12/2020.
1441 O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que
1442 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
1443 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução
1444 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
1445 no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos)
1446 e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
1447 da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
1448 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1449 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1450 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apre-
1451 sentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1452 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a)
1453 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da docu-
1454 mentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infra-
1455 tor(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e
1456 Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46235/2020, lavrado
1457 em desfavor da Pessoa Jurídica **AJURICABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com o pagamento da pena-
1458 lidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, em face da constatação de descumprimento da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1459 legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, por haver prestado serviço profissional re-
1460 ferente à GEOLOGIA, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange à irre-
1461 gularidade: "FALTA DE REGISTRO DE ART" do Quinto Termo Aditivo ao Contrato 018/2016 -IMMU".
1462 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
1463 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
1464 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
1465 Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
1466 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
1467 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
1468 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo
1469 de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves
1470 dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício.
1471 Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **46. Processo: 2624537/2021.** A pessoa jurídica
1472 **RGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** foi autuado(a) pelo CREA-AM por Alínea
1473 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-
1474 lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados
1475 a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/05/2021. O Processo em tela foi encaminhado
1476 a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação
1477 de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004,
1478 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração
1479 e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
1480 multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
1481 em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO
1482 que em 28/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
1483 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
1484 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé
1485 pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto
1486 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSI-
1487 DERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Ple-
1488 nário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,
1489 este conselheiro vota pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o
1490 Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 47916/2021,
1491 lavrado em desfavor da pessoa jurídica RGM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, cuja
1492 infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com redução no
1493 valor mínimo da penalidade aplicada (multa), uma vez que foi sanado o fato gerador após a lavratura
1494 do referido auto. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião
1495 o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar
1496 Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom
1497 Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo
1498 Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Quei-
1499 roz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja
1500 Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Be-
1501 zerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante
1502 Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da
1503 Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **47.**
1504 **Processo: 2617883/2020.** O assunto em exame trata-se do Processo de fiscalização nº 46391 /
1505 2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**SOLTECO TECNOLOGIA DE CORTE LTDA**" face à
1506 irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA", não sendo regularizado o fato gerador, bem
1507 como não efetuado o pagamento da multa imposta. Considerando o que prevê também a Lei Federal
1508 nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
1509 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1510 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
1511 Conselhos Regionais . . ." Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e
1512 empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1513 estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
1514 nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e
1515 qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção
1516 ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta
1517 Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas
1518 encarregados." Considerando a Resolução nº 1121/2019 do Confea que dispõe sobre o registro de
1519 pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em
1520 suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade
1521 básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fisca-
1522 lizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para
1523 executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Con-
1524 fea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas,
1525 bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que a pessoa jurídica "SOLTECO
1526 TECNOLOGIA DE CORTE LTDA", fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) prestando
1527 serviços inerentes ao Sistema CONFEA/CREA: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA (FABRICAÇÃO E MONTA-
1528 GEM DE PRODUTOS ELABORADOS DE METAIS)", conforme descrito no relatório de fiscalização nº
1529 46391/2020 e LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O. Nº 565/00-14, emitida em 9.9.2019, pelo Instituto de
1530 Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de
1531 situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais
1532 inerentes ao Sistema Confea/Crea (25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especifica-
1533 dos anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 28.29-1-99 - Fabricação
1534 de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;
1535 29.41-7-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; 29.43-
1536 3-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores; 30.91-1-02
1537 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas; 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos
1538 não-motorizados, peças e acessórios). Portanto, obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM
1539 e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Considerando a Defesa
1540 (Recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2618710/2021, no dia 7.1.2021, onde
1541 o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(..) É notório que, desde o início de suas operações, em 1999,
1542 a SOLTECO sempre prezou pelo cumprimento das normas vigentes, providenciando as regularizações
1543 necessárias e que garantam a aptidão, sem ressalvas, da prestação de seus serviços. Tal proceder pode
1544 ser, inclusive, ratificado pelo fato de a empresa não possuir qualquer antecedente de irregularidade
1545 frente ao CREA/AM, assim, registra-se, desde já, que foi com bastante surpresa que a SOLTECO rece-
1546 beu o presente Auto de Infração, em especial, diante do motivador para lavratura de tal. Explica-se.
1547 Este órgão entendeu como providência necessária: "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE
1548 CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA
1549 RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" Ocorre que a ati-
1550 vidade desempenhada pela SOLTECO não preenche os requisitos objetivos e necessários capazes de
1551 justificar a inscrição neste órgão de classe, conforme será mais detalhado a seguir. De início, é impor-
1552 tante salientar que a atividade fim da SOLTECO é a fabricação e industrialização de peças em usinagem
1553 seriadas de precisão que atendem as indústrias de duas rodas e eletroeletrônica. Neste sentido, observe
1554 o registro no Cartão CNPJ da SOLTECO(..) assim, nota-se que as atividades desempenhadas pela SOL-
1555 TECO não demandam profissional registrado no órgão de classe, ao contrário do concluído pelo
1556 CREA/AM. Frise-se: a empresa SOLTECO tem como principal atividade econômica o CNAE: 25.99-3-
1557 99- Fabricação de produtos de metal. Pois bem. Considerando o fato de que a SOLTECO atua no ramo
1558 de indústria metalúrgica, impende destacar que a mesma é, inclusive, certificada pela ISO 9001 o que,
1559 por sua vez, ratifica seu comprometimento na excelência na qualidade dos serviços prestados, devida-
1560 mente comprovado conforme destaques abaixo (..) ou seja, nota-se que a rotina empresarial da SOL-
1561 TECO tem como premissa observar a regulamentação vigente e cumprir rigorosamente com os requi-
1562 sitos necessários para atendimento aos clientes. A certificação ISO é prova do proceder correto adotado
1563 pela empresa neste sentido. Aqui se faz o 1º registro: a exigência apontada como fundamento para a
1564 lavratura do Auto de Infração pelo CREA/AM não possui qualquer razão de subsistir na medida em que
1565 se reveste de exigência arbitrária, desarrazoada e que não guarda qualquer procedência já que inexiste
1566 fato gerador que legitime o registro da SOLTECO no CREA/AM. Neste ponto, cabe destacar o contexto



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1567 regulatório a respeito do tema. O Art. 1º da Lei nº 6.839/1980 prevê que, para inscrição da pessoa
1568 jurídica em entidade fiscalizadora do exercício de profissão é necessário que a atividade-fim desenvol-
1569 vida seja privativa de determinada especialidade profissional: "Art. 1º O registro de empresas e a ano-
1570 tação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
1571 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
1572 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Com efeito, as etapas que compõem o
1573 processo produtivo para execução da atividade fim da SOLTECO, qual seja, a fabricação e industriali-
1574 zação de peças em usinagem seriadas de precisão que atendem as indústrias de duas rodas e eletroe-
1575 letrônica, de fato, não demandam a inscrição no órgão de classe, qual seja, o CREA/AM. Logo, por
1576 qualquer ângulo que se analise a presente questão outra conclusão não há senão de que inexistente qual-
1577 quer irregularidade cometida pela SOLTECO porque não há obrigatoriedade de registro no CREA/AM
1578 considerando que o binômio "fato gerador x obrigação legal" não se faz presente, especialmente porque
1579 os requisitos necessários à compulsoriedade de registro em órgão de classe, tendo em vista a atividade
1580 desempenhada, não se fazem presentes no desempenho das atividades do caso em comento. Com
1581 efeito, como não poderia ser diferente, a fabricação e industrialização de peças em usinagem não estão
1582 previstas como atividades privativas do Engenheiro, de acordo com o previsto no Art. 7º, da Lei nº
1583 5.194/1966, a saber: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
1584 engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
1585 estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,
1586 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desen-
1587 volvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
1588 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscaliza-
1589 ção de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
1590 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenhei-
1591 ros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natu-
1592 reza, se inclua no âmbito de suas profissões." Aqui se faz o 2º registro: sob qualquer viés que se aprecie
1593 o caso em tela, em especial sob o aspecto operacional, tendo em vista as atividades essencialmente
1594 executadas pela SOLTECO, outra conclusão não há senão a de que inexistente obrigatoriedade de registro
1595 desta empresa no órgão de classe – CREA/AM, diante da ausência denexo causal entre a atividade fim
1596 desta empresa e o rol taxativo emanado pelo CREA/AM. Observa-se que o entendimento consolidado
1597 ratifica as considerações ora feitas no sentido de que não há obrigatoriedade de registro desta empresa,
1598 enquanto Pessoa Jurídica, no CREA/AM, diante da atividade fim executada (...) Portanto, é notório o
1599 entendimento pacífico quanto à inexigibilidade de inscrição no sistema CONFEA/CREA diante do fato de
1600 que a atividade fim exercida pela SOLTECO não preenche os requisitos do rol taxativo do Art. 7º da Lei
1601 nº 5.194/1966, na medida em que tal norma não tem o condão de impor a sobredita obrigatoriedade
1602 à SOLTECO, pelo fato de seu objeto social compreender "a fabricação de metal". Desta maneira, tam-
1603 bém sob este aspecto não se vislumbram razões capazes de legitimar a obrigatoriedade de registro da
1604 empresa no CREA/AM, muito menos, há fundamentos que justifiquem o prosseguimento deste feito,
1605 devendo o referido Auto de Infração ser arquivado, sem imposição de qualquer penalidade à ora Mani-
1606 festante. Nas etapas do processo produtivo para execução da atividade fim da SOLTECO, qual seja, a
1607 fabricação de metal, de fato, não demanda a inscrição no órgão de classe, qual seja, o CREA-AM. Repita-
1608 se, a atividade fim desta empresa, qual seja, "fabricação e industrialização de peças em usinagem
1609 seriadas de precisão que atendem as indústrias de duas rodas e eletroeletrônica" não caracteriza pres-
1610 suposto que resulte na obrigatoriedade de inscrição da empresa no referido órgão de classe - CREA/AM,
1611 seja diante da análise do impacto regulatório existente, seja conforme entendimento jurisprudencial
1612 aplicável ao caso em tela. O entendimento jurisprudencial vigente ratifica as conclusões ora expostas
1613 também, portanto, seja sob o aspecto fático, considerando a rotina empresarial da SOLTECO, seja sob
1614 o viés jurídico, não se vislumbra procedência na fundamentação que embasou a lavratura do Auto de
1615 Infração ora impugnado. (...)"; por fim, o(a) autuado(a) requer que o Auto de Infração seja desconsi-
1616 derado, pelo fato de inexistir razões que legitimem o prosseguimento do feito diante da ausência de
1617 qualquer irregularidade cometida pela ora Manifestante, resultando no arquivamento deste processo
1618 sem aplicação de qualquer penalidade em face da SOLTECO. Considerando que, apesar do(a) autu-
1619 ado(a) alegar em sua defesa, que as atividades desempenhadas pela empresa não demandam profis-
1620 sional registrado no órgão de classe, a referida pessoa jurídica possui em seus objetivos sociais atividades



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1621 inerentes ao Sistema Confea/Crea (25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especifi-
1622 cados anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 28.29-1-99 - Fabricação
1623 de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;
1624 29.41-7-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; 29.43-
1625 3-00 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores; 30.91-1-02
1626 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas; 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos
1627 não motorizados, peças e acessórios). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao
1628 CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a reso-
1629 lução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a
1630 pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros en-
1631 volvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas
1632 de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de
1633 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promo-
1634 verem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Consi-
1635 derando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, além
1636 da referida pessoa jurídica possuir atividade básica de Fabricação de outros produtos de metal, fato
1637 este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu contrato
1638 social), também exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que ca-
1639 racteriza, inequivocamente, a conduta infratora. Nesse contexto e, de forma contrária ao entendimento
1640 da referida pessoa jurídica, as atividades que compõem o processo produtivo para execução da ativi-
1641 dade fim da SOLTECO, qual seja, a fabricação e industrialização de peças em usinagem seriadas de
1642 precisão que atendem as indústrias de duas rodas e eletroeletrônica, guardam estrita correlação com
1643 aquelas inerentes aos profissionais do Sistema Confea/Crea, mais especificamente com os profissionais
1644 da MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme se observa no Art. 13 da Resolução n.
1645 218/1973, o qual discrimina as atribuições do ENGENHEIRO METALURGISTA, a saber: "Art. 13 - Com-
1646 pete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGE-
1647 NHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo
1648 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à
1649 indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e corre-
1650 latos." Portanto, as atividades acima descritas necessitam de conhecimentos técnicos e competências
1651 necessárias para a sua devida execução, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por
1652 leigos. Considerando, o disposto na Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja qual
1653 "Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66", a saber:
1654 "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59
1655 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 11 -
1656 INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais
1657 não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e gralha. 11.03 - Indústria de fabricação de estru-
1658 turas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados
1659 de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.
1660 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias,
1661 serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos
1662 de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento
1663 térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de
1664 sucata metálica. 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de
1665 vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria
1666 pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos,
1667 peças e acessórios. 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. (...) 1668
1669 Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das
1670 empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução." Consi-
1671 derando enfim, que houve manifestação por parte do autuado, no entanto até a presente data, este
1672 não regularizou a situação, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa neste conselho regional
1673 e dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada, bem como não efetuou
1674 o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico exarado pela Assessoria deste Re-
gional, bem como, a fundamentação legal pertinente e a defesa apresentada, VOTO para que seja



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1675 mantido o Auto de Infração Nº 46391/2020, bem como, a aplicação da penalidade (multa) respectiva
1676 gerada, ambos em desfavor da pessoa jurídica "SOLTECO TECNOLOGIA DE CORTE LTDA", face à irre-
1677 gularização "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a re-
1678 gularização junto ao CREA-AM, bem como o pagamento da multa imposta. **DECIDIU** por unanimidade,
1679 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 46391/2020, gerada em desfavor da pessoa jurídica "SOL-
1680 TECO TECNOLOGIA DE CORTE LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA"
1681 como o pagamento da multa imposta, corrigida na forma da Lei. Decisão proferida na 546ª Sessão
1682 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
1683 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Souza, Arlindo
1684 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Claudio-
1685 nildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Ro-
1686 bert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia
1687 Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista
1688 Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo
1689 Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles,
1690 Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não
1691 houve abstenção; **48. Processo: 2608235/2020.** Interessado: **HUMAX DO BRASIL INDUSTRIA**
1692 **ELETRONICA LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi
1693 adiado por solicitação do Conselheiro Regional ADEMAR ANTÔNIO FERREIRA; **49. Processo:**
1694 **2616897/2020.** Interessado: **NAVEMAZÔNIA NAVEGAÇÃO LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO
1695 - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, e o item **50. Processo: 2589013/2019.** Interessado:
1696 **POLIMIX CONCRETO LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVI-
1697 DADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, em diligência solicitada pelo Conselheiro Regional
1698 ADEMAR ANTÔNIO FERREIRA; **51. Processo: 2622333/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto
1699 de Infração nº 47444/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**TORNEARIA MAGNO (TORNE-**
1700 **ARIA E FERRAMENTARIA GUIDE EIRELI)**" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA
1701 JURÍDICA", não sendo regularizado o fato gerador, bem como não efetuado o pagamento da multa
1702 imposta. Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO – PESSOA
1703 JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração
1704 47444/2021 de 25/03/2021, sendo originada da FISCALIZAÇÃO INDIRETA NA DATA DE
1705 25/03/2021. "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CON-
1706 FEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 1997, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE
1707 (INDÚSTRIA METALÚRGICA) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMI-
1708 TIDA PELO IPAAM." Considerando a Licença de operação L.O. Nº 378/99-10: Este documento encontra-
1709 se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo
1710 nº 2622333/2021, emitido em 25/03/2021. Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração
1711 em 05/04/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na data de
1712 08/04/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. Considerando
1713 em síntese a defesa do atuado(a): Considerando o pedido o(a) atuado(a) solicita: (...) "solicita a
1714 desconsideração do auto de infração" (...) Considerando em pesquisa ao sistema do CFT a atuada não
1715 possui registro no Conselho, conforme espelho abaixo. Considerando, que a empresa desenvolve ativi-
1716 dades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta
1717 jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para
1718 estes fins. Assim sendo, depois de minha análise voto que seja MANTIDO o Auto de Infração nº
1719 47444/2021, gerados em desfavor da pessoa jurídica "TORNEARIA MAGNO (TORNEARIA E FERRAMEN-
1720 TARIA GUIDE EIRELI).", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". De-
1721 vendo o(a) Atuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, bem como proceder com o pagamento
1722 da multa imposta. Considerando que a empresa "TORNEARIA MAGNO (TORNEARIA E FERRAMENTARIA
1723 GUIDE EIRELI)" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA
1724 DESDE 1997, EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA METALÚRGICA) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME
1725 LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM, concernente ao Sistema Confea/Crea, em atividade no
1726 Estado do Amazonas, sem possuir registro neste Crea-AM". Considerando que empresa está inscrita no
1727 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ 01.718.033/0001-34 sendo suas atividades econômicas,
1728 dentre outras: "(...) 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda. 33.14-7-05 - Manutenção



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1729 e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. 33.17-1-01 - Manutenção e repara-
1730 ção de embarcações e estruturas flutuantes. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos
1731 industriais. 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio. 38.32-7-00 - Recupe-
1732 ração de materiais plásticos. 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas. 43.22-3-01 - Instalações
1733 hidráulicas, sanitárias e de gás. 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar
1734 condicionado, de ventilação e refrigeração. 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica
1735 de veículos automotores. 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço. 24.52-1-00 - Fundição de metais não-
1736 ferrosos e suas ligas. 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.
1737 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais. 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques,
1738 reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. (...)” considerando o disposto no art. 59 da
1739 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
1740 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
1741 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
1742 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando
1743 o disposto no art. 7º alínea “d” e art. 8º e parágrafo único do mesmo artigo da Lei nº 5.194, de 1966,
1744 estabelece que: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
1745 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
1746 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em
1747 geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
1748 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vis-
1749 torias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)
1750 fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras
1751 e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os
1752 engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por
1753 sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas
1754 nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para
1755 tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão
1756 exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a partici-
1757 pação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Re-
1758 gional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.” Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº
1759 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos
1760 profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes
1761 para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
1762 àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Assim sendo, depois de minha análise voto que seja
1763 MANTIDO o Auto de Infração nº 47444/2021, gerados em desfavor da pessoa jurídica “TORNEARIA
1764 MAGNO (TORNEARIA E FERRAMENTARIA GUIDE EIRELI).”, em face à irregularidade “FALTA DE REGIS-
1765 TRO DE PESSOA JURÍDICA”. Devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, bem
1766 como proceder com o pagamento da multa imposta. MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO. **DECIDIU** por
1767 unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 47444/2021, gerados em desfavor da pessoa
1768 jurídica “TORNEARIA MAGNO (TORNEARIA E FERRAMENTARIA GUIDE EIRELI).”, em face à irregulari-
1769 dade “FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA”. Devendo o efetuar a regularização do fato gerador,
1770 bem como proceder com o pagamento da multa imposta, corrigida na forma da Lei. Decisão proferida
1771 na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
1772 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida
1773 de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de
1774 Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson
1775 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vi-
1776 nhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva,
1777 João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Concei-
1778 ção, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir
1779 Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto
1780 contrário. Não houve abstenção; **52. Processo: 2624464/2021.** O Eng. Civ. **BIANCO BARBOSA DE**
1781 **SOUZA**, foi autuado pelo CREA-AM por Alínea ‘b’ do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei
1782 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1783 de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se
1784 deu em 07/05/2021. O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 47899/2021, lavrado em
1785 desfavor do Eng. Civ. BIANCO BARBOSA DE SOUZA, em face à irregularidade "Profissional exercendo
1786 atividades profissionais estranhas às suas atribuições", conforme Anotação de Responsabilidade Técnica
1787 (ART) nº AM20210247754. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-
1788 AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Considerando a
1789 cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PLANEJAMENTO" onde se
1790 observou: "PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL SENDO RESPONSÁVEL PELO PROJETO ARQUITETÔ-
1791 NICO DE UMA OBRA COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, COM RESTRIÇÕES PARA "AR-
1792 QUITETURA E URBANISMO". CONFORME ART. AM20210247754." 2- O fato gerador consistiu, portanto,
1793 Profissional exercendo atividades profissionais estranhas às suas atribuições, resultando na lavratura
1794 do Auto de Infração Nº 47899/2021, lavrado em 28 de abril de 2021. 3- Considerando a referida ART
1795 Nº AM20210247754 anexada ao protocolo (fls. 02), identificada como substituída, no Item 4 Atividade
1796 Técnica é descrito (conforme exposto abaixo). Portanto, não condizentes com suas atribuições discri-
1797 minadas em registro, uma vez que a atividade é restrita as suas atribuições. 4- Contudo, considerando
1798 a ART Nº AM20210254723 registrada em 04/05/2021 em substituição a ART Nº AM20210247754 é
1799 corrigida tal descrição (conforme exposto). 5- Considerando que o profissional recebeu o Auto de In-
1800 fração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 07/05/2021, não manifestando DEFESA até a
1801 presente data. 6- Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMI-
1802 NISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte do profissional autuado e não efetuou o
1803 pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Reso-
1804 lução nº 1.008 do Confea). Assim sendo, depois de minha análise voto para que seja MANTIDO o Auto
1805 de Infração nº 47899/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida
1806 na forma da lei, gerados em desfavor do Eng. Civil "BIANCO BARBOSA DE SOUZA" diante da irregula-
1807 ridade "PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS ÀS SUAS ATRIBUI-
1808 ÇÕES". Considerando que o fato gerador foi capitulado de forma correta, mas efetuou a regularização
1809 do mesmo junto ao CREA-AM antes mesmo de receber o auto de infração. CONSIDERANDO a Resolução
1810 no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instaura-
1811 ção, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o
1812 artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(pro-
1813 fissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1814 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/05/2021 o(a) autuado(a) tomou co-
1815 nhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-
1816 lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscaliza-
1817 ção dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
1818 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1819 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especia-
1820 lizada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o disposto no
1821 Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de enge-
1822 nheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
1823 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
1824 registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribui-
1825 ções discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, orga-
1826 nizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; 1)
1827 o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou soci-
1828 edade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Enge-
1829 nharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta
1830 Lei." Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Civ. BIANCO BARBOSA DE SOUZA são as
1831 constantes nos Artigo (s) 7º da Lei nº 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 14 e 18 previstas
1832 no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no
1833 Artigo 7º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo
1834 único. Com restrições: Irrigação; Barragens e Diques; Arquitetura e Urbanismo; Portos e Pontes, con-
1835 creto protendido (Decisão 123/19 da CEEC). "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGE-
1836 NHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1837 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de
1838 transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques;
1839 drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." Art. 1º - Para
1840 efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
1841 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
1842 Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento,
1843 projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assis-
1844 tência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria,
1845 perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função
1846 técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; exten-
1847 são; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de
1848 qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e
1849 serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho
1850 técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manuten-
1851 ção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção
1852 de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissi-
1853 onal poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
1854 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação
1855 profissional, este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1856 do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2624464/2021, emitido em 28/04/2021. salvo outras que lhe
1857 sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade. Diante das considerações e ve-
1858 rificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo
1859 pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epí-
1860 grafe. Assim sendo, depois de minha análise voto para que seja MANTIDO o Auto de Infração nº
1861 47899/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da
1862 lei, gerados em desfavor do Eng. Civil "BIANCO BARBOSA DE SOUZA" diante da irregularidade "PRO-
1863 FISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES". Consid-
1864 rando que o fato gerador foi capitulado de forma correta, mas efetuou a regularização do mesmo junto
1865 ao CREA-AM antes mesmo de receber o auto de infração. É o Parecer e Voto. MANTIDO. **DECIDIU** por
1866 unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 47899/2021, gerado em desfavor do Eng.
1867 Civil "BIANCO BARBOSA DE SOUZA" diante da irregularidade "PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES
1868 PROFISSIONAIS ESTRANHAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES", com pagamento da multa imposta no valor mí-
1869 nimo, corrigido na forma da lei, por ter sanado o fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ord-
1870 inária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favo-
1871 ravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
1872 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudio-
1873 nildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Ro-
1874 bert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia
1875 Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista
1876 Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo
1877 Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles,
1878 Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não
1879 houve abstenção; **53. Processo: 2618829/2021.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração
1880 nº 46608/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "**J F M AMOEDO**" face à irregularidade "FALTA
1881 DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA", não regularizando o fato gerador, não realizado o pagamento da
1882 multa imposta. Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO – PESSOA
1883 JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração
1884 46608/2021 de 11/01/2021, sendo originada da FISCALIZAÇÃO "PESQUISA INTERNA" na data de
1885 11/01/2021. "Referente à pessoa jurídica constituída para exercer atividades técnicas afetas ao Sistema
1886 Confea/Crea, sem possuir registro neste Crea-AM, prestando serviços de manutenção preventiva e
1887 corretiva predial, instalação e manutenção preventiva e corretiva da rede elétrica, hidráulica, centrais
1888 de ar condicionados, ventilação, refrigeração e eletroeletrônicos, para a Câmara Municipal do Município
1889 de Barreirinha-AM, conforme carta contrato nº 003/2019, com o valor global de R\$ 50.000,00." NÃO
1890 POSSUINDO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-AM OU CFT, ALÉM DE ESTAR COM A SITUAÇÃO



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1891 CADASTRAL COMO ATIVA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Considerando que a empresa recebeu o
1892 Auto de Infração em 25/03/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na
1893 data de 09/04/2021, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, INTEMPESTIVA. Conside-
1894 rando em síntese a defesa do atuado: "não foi estabelecido ou exigido que a empresa vencedora teria
1895 que ter inscrição no CREA ou conselho semelhante, até porque se constasse tal exigência, a emprese
1896 jamais teria participado do certame." Considerando os pedidos da defesa do atuado: requerer o rece-
1897 bimento desta defesa e com os seus fundamentos julgar improcedente a multa aplicada, arquivando-
1898 se o Processo Administrativo instaurado. Não sendo esse o Vosso entendimento, que seja aplicando a
1899 penalidade de advertência reservada, de acordo com o que prevê a alínea a) do Art. 71, da Lei nº
1900 5194/66 ou a diminuição do montante da multa aplicada. Considerando o disposto no art. 72 da Lei nº
1901 5.194, de 1966, estabelece que: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de En-
1902 genharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2618829/2021, emitido em 11/01/2021.
1903 Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que
1904 deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de
1905 reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Considerando, que a empresa desen-
1906OLVE atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar
1907 serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições con-
1908 dizes para estes fins. Assim sendo, depois de minha análise voto que seja MANTIDO o Auto de
1909 Infração nº 46608/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "J F M AMOEDO em face à irregulari-
1910 dade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada efetuar o pagamento da multa
1911 cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Considerando
1912 que a empresa "J F M AMOEDO" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA JURÍDICA
1913 CONSTITUÍDA PARA EXERCER ATIVIDADES TÉCNICAS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, SEM POS-
1914 SUIR REGISTRO NESTE CREAAM, PRESTANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
1915 PREDIAL, concernente ao Sistema Confea/Crea, em atividade no Estado do Amazonas, sem possuir
1916 registro neste Crea-AM". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 17.433.163/0001-60 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 23.30-3-01 -
1917 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda. 25.12-8-00 -
1918 Fabricação de esquadrias de metal. 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda. 25.99-3-01
1919 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção. 33.13-9-01 - Manutenção e repara-
1920 ção de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de má-
1921 quinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.14-7-01 - Manutenção e
1922 reparação de máquinas motrizes não-elétricas. 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compres-
1923 sores. 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações
1924 térmicas. 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação
1925 para uso industrial e comercial. 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
1926 para uso geral não especificados anteriormente. 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores
1927 agrícolas. 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas. 33.14-7-17 - Manuten-
1928 ção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto
1929 tratores. 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto má-
1930 quinas-ferramenta. 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.
1931 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer. 33.21-0-00 - Instala-
1932 ção de máquinas e equipamentos industriais. 41.20-4-00 - Construção de edifícios. (...)” considerando
1933 o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades,
1934 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
1935 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
1936 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
1937 quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, esta-
1938 bece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
1939 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
1940 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a
1941 terceiros." Assim sendo, depois de minha análise voto que seja MANTIDO o Auto de Infração nº
1942 46608/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "J F M AMOEDO em face à irregularidade "FALTA
1943 DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em
1944



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1945 razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. MEU VOTO QUE SEJA MAN-
1946 TIDO. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46608/2021, lavrado
1947 em desfavor da pessoa jurídica "J F M AMOEDO em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE
1948 PESSOA JURÍDICA", com pagamento da multa aplicada, corrigida na forma da Lei, em razão da perma-
1949 nência do fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a
1950 reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
1951 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
1952 Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão
1953 Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro,
1954 Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
1955 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares,
1956 José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Hum-
1957 erto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wag-
1958 ner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve
1959 abstenção; **54. Processo: 2620420/2021.** A pessoa jurídica **PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS**
1960 **LTDA - EPP** foi autuada pelo CREAAM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXE-
1961 CUÇÃO", capitulada "no(a) Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado
1962 com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "Referente a falta de Anotação de Responsabili-
1963 dade Técnica - ART do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 006/2018, cujo objeto é a prorrogação
1964 do prazo para execução das obras e serviços de reforma do hospital geral do município de Carauari/Am."
1965 Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 16/02/2021, por
1966 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 30/03/2021, via e-mail, sendo-lhe
1967 conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II); contado
1968 em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal.
1969 Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2623059/2021 de 06/04/2021, tem-
1970 pestiva; considerando que a providência requerida foi "Efetuar o registro de ART de execução do ci-
1971 tado termo aditivo" e assim foi feito, porém após a autuação, conforme demonstra a defesa (ART
1972 AM20210250236 de 03/04/2021); considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração,
1973 embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei
1974 Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de
1975 R\$ 703,90". Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar
1976 recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e verificação da documentação apensada
1977 ao processo do Auto de Infração nº 47026/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PR SERVICOS
1978 DE REFORMA PREDIAS LTDA - EPP, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTO-
1979 RIA/EXECUÇÃO", depois de minha análise voto pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe,
1980 considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Considerando a Res. 1.008/04 do CON-
1981 FEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1982 infração e aplicação de penalidades; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1983 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula
1984 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incor-
1985 rerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando
1986 a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades,
1987 serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea
1988 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MUL-
1989 TAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº
1990 6.496, de 1977, para o exercício 2021, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos
1991 valores praticados no exercício 2020 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao
1992 Consumidor – INPC – no período de setembro de 2019 até agosto de 2021, correspondente a
1993 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em seguida
1994 foi concedido o desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020. MULTA
1995 POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966 ALÍNEA REFERÊNCIA Valores em
1996 Reais (R\$) Valor mínimo corrigido Valor máximo corrigido Valor mínimo a ser pago Valor máximo a ser
1997 pago A 0,10 0,30 241,53 724,60 234,63 703,90 B 0,30 0,60 724,60 1.449,20 703,90 1.407,80 C 0,50
1998 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 D 0,50 1,00 1.207,67 2.415,32 1.173,17 2.346,33 E 0,50



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

1999 3,00 1.207,67 7.245,98 1.173,17 7.039,00 Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res.
2000 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regu-
2001 larização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência
2002 da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os crité-
2003 rios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente
2004 à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art.
2005 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
2006 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes
2007 do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a
2008 situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo
2009 em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. 1º A multa será
2010 aplicada em dobro no caso de reincidência. 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual
2011 à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. 3º é
2012 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos
2013 neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa
2014 não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."
2015 Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente
2016 auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do
2017 processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de cons-
2018 tituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a
2019 prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a
2020 finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato su-
2021 perveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em
2022 julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade
2023 dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de mem-
2024 bro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do
2025 julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra,
2026 do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos
2027 observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do
2028 objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal
2029 infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara
2030 especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas
2031 ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência
2032 de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Diante das con-
2033 siderações e verificação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração nº 47026/2021,
2034 lavrado em desfavor da pessoa jurídica PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA - EPP, cuja infração
2035 refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", depois de minha análise voto pela
2036 MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a
2037 autuação. MEU VOTO QUE SEJA MANTIDO. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto
2038 de Infração nº 47026/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica PR SERVICOS DE REFORMA PRE-
2039 DIAS LTDA - EPP, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", com
2040 o pagamento da multa aplicada no valor mínimo, corrigida na forma da lei, considerando a regularização
2041 do fato gerador após a autuação. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM.
2042 Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conse-
2043 lheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
2044 Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cris-
2045 tovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Cas-
2046 tro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
2047 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares,
2048 José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Hum-
2049 berto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wag-
2050 ner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve
2051 abstenção; **55. Processo: 2554960/2016.** Interessado: **OMEGA SERVICOS DE MANUTENCAO,**
2052 **COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA – EPP. Assunto: AUTO DE**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2053 INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, foi adiado por solicitação da Conselheira
2054 Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS; **56. Processo: 2608224/2020.** Trata-se de auto de infração
2055 lavrado em desfavor da empresa **L. DE S. AZEVEDO CONSTRUÇÃO - ME**, por falta de registro de
2056 Anotação de Responsabilidade Técnica de execução, com capitulação nos Arts. 1º e 3º da Lei 6496/77,
2057 Art. 73 da Lei nº 5.194/66, combinado com o Art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do Auto
2058 de Infração Nº 44262/2020, em 05/04/2020, com Multa no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais
2059 e noventa centavos). O autuado NÃO apresentou defesa e a Câmara Especializada de Engenharia Civil
2060 manteve o auto de infração. O autuado foi notificado da decisão da Câmara no dia 28/04/2021. No dia
2061 09/07/2021, o Autuado apresentou explicações pela ausência de ART (a engenheira contratada abandonou a obra e deu baixa na ART que havia feito) e comprovou o pagamento da multa. Mesmo não
2062 sendo recurso nem estando o fato gerador regularizado, o Crea-AM autuou o comprovante de pagamento de multa como sendo recurso e suspendeu a exigibilidade do auto de infração. Resolução
2063 1.008/2004: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida
2064 pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do
2065 Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 36. Compete ao
2066 Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das
2067 decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496,
2068 de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo
2069 para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá
2070 imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração. Art. 37. Para a
2071 execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação,
2072 informando-o sobre a penalidade estabelecida. Parágrafo único. Nos casos em que seja possível
2073 regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação
2074 vigente. VOTO pelo INDEFERIMENTO da suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia
2075 Civil, por ausência de recurso e regularização do fato gerador, devendo o Crea-AM iniciar os atos de
2076 execução do processo imediatamente, com a notificação do Autuado para regularizar o fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44262/2020, lavrado em
2077 desfavor da empresa L. DE S. AZEVEDO CONSTRUÇÃO - ME, por falta de registro de Anotação de
2078 Responsabilidade Técnica de execução, com capitulação nos Arts. 1º e 3º da Lei 6496/77, Art. 73 da
2079 Lei nº 5.194/66, combinado com o Art. 2º da Lei 6619/78, devendo o Autuado regularizar o fato gerador.
2080 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
2081 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademir Antônio Ferreira,
2082 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
2083 Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
2084 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior,
2085 Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
2086 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu,
2087 Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval
2088 Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes,
2089 Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **57. Processo:**
2090 **2618365/2020.** Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica **BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA**, por Falta de registro de Pessoa Jurídica,
2091 com capitulação nos Arts. 59 e 73 da Lei 5.194/66, combinado com o Art. 2º da Lei 6.619/78, resultando
2092 na lavratura do Auto de Infração 46515/2020, tendo sido regularizado o fato gerador após a lavratura
2093 do auto. A pessoa jurídica em questão está registrada no Crea-AM sob o n. 9318. EM sua defesa e
2094 também no recurso alega que é a primeira autuação. Reconhece ser necessário o registro e pede o
2095 arquivamento do processo. Considerando que é caso de registro obrigatório da pessoa jurídica no Crea-
2096 AM, em razão de sua atividade principal; Considerando que a pena de advertência reservada é aplicada
2097 somente aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a
2098 gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas, não se
2099 aplicando a pessoa jurídica autuada por falta de registro; Considerando que a Autuada regularizou o
2100 fato gerador, promovendo o seu registro no Crea-AM; Considerando que o recurso é tempestivo; Lei
2101 5.194/66 Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2107 profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da
2108 falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Res. 1008/04 do Con-
2109 fea: Art. 11. (...) 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
2110 cominações legais. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando
2111 ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
2112 V – regularização da falta cometida. 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
2113 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
2114 resolução específica. VOTO pelo DEFERIMENTO do recurso, com a consequente MANUTENÇÃO do Auto
2115 de Infração nº 46515/2020, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica BMW MANUFACTURING INDUSTRIA
2116 DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA",
2117 porém, com a redução da multa para o mínimo legal da alínea "c", corrigida na forma da Lei, tendo em
2118 vista que a autuada regularizou o fato gerador. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do
2119 Auto de Infração nº 46515/2020, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica BMW MANUFACTURING IN-
2120 DUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA
2121 JURÍDICA", com a redução da multa para o mínimo legal, corrigida na forma da lei, tendo em vista a
2122 regularização do fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM.
2123 Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conse-
2124 lheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
2125 Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cris-
2126 tovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Cas-
2127 tro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
2128 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu,
2129 Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos
2130 Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não
2131 houve voto contrário. Não houve abstenção; **58. Processo: 2624463/2021.** Trata-se de autuação do
2132 Eng. Civ. **BIANCO BARBOSA DE SOUZA**, por falta de placa na obra, com a capitulação no Art. 73,
2133 alínea "a", c/c Art. 16, ambos da Lei 5.194/66, sendo-lhe lavrado o auto de infração n. 46515/2020,
2134 com aplicada de Multa no valor de R\$ 703,90. A fiscalização ocorreu no dia 14/04/2021. O Auto de
2135 infração foi lavrado no dia 28/04/2021. O Autuado foi revel. A Câmara Especializada manteve o auto
2136 de infração. O Autuado apresentou recurso tempestivo comprovando a colocação de placa na obra e
2137 confessando que no dia da fiscalização não existia placa, pois havia sido retirada para serviços no local,
2138 tendo enviado a sua defesa para o endereço de e-mail errado. Considerando que o autuado não apre-
2139 sentou defesa no prazo e o envio para endereço eletrônico errado não é justificativa para aceitar a sua
2140 defesa em momento posterior; considerando que mesmo que a defesa tivesse sido enviada para o
2141 endereço de e-mail correto não foi capaz de comprovar que no momento da Fiscalização havia placa no
2142 local; considerando que após a autuação o Autuado regularizou o fato gerador com a colocação da
2143 placa; Resolução 1008/2004 CONFEA Art. 11. (...) 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da
2144 situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcional-
2145 mente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,
2146 observados os seguintes critérios: V – regularização da falta cometida 3º é facultada a redução de
2147 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas
2148 as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. VOTO pelo DEFERIMENTO do RECURSO para
2149 manter o Auto de Infração Nº 46515/2020 lavrado em desfavor do Profissional Eng. Civ. BIANCO BAR-
2150 BOSA DE SOUZA, por ausência de placa na obra, porém, tendo em vista que houve a regularização do
2151 fato gerador, a multa para o valor mínimo, a ser corrigida na forma da lei. **DECIDIU** por unanimidade,
2152 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 46515/2020, lavrado em desfavor do Profissional Eng. Civ.
2153 BIANCO BARBOSA DE SOUZA, por infração - FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO - por infração ao(a)
2154 Art. 16 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78., com redução
2155 da multa no valor mínimo permitido, corrigida na forma da lei, considerando que o fato gerador foi
2156 sanado após a lavratura do auto. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM.
2157 Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conse-
2158 lheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite,
2159 Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cris-
2160 tovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2161 Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (su-
2162 plente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira
2163 Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
2164 Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva
2165 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **59. Pro-**
2166 **cesso: 2620057/2021.** Interessado: **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME. Assunto:**
2167 **AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO**, foi adiado por solicitação da Con-
2168 selheira Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS; **60. Processo: 2626026/2021.** O assunto em exame
2169 trata-se do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, formalizado pelo Eng. Químico **EVE-**
2170 **RALDO DE QUEIROZ LIMA**, mediante haver cursado CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
2171 ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pelo Instituto de Ensino Superior Lauro Cardoso
2172 de Mattos (FaSERRA). Em análise a defesa apresentada pelo profissional em sede recurso ao plenário,
2173 após indeferimento através da decisão Nº. 711/2021 da Câmara especializada em Engenharia Elétrica
2174 e Segurança do Trabalho, submetemos o presente recurso em diligência ao crivo técnico da Assessoria
2175 Técnica deste Regional, que após obter o parecer jurídico, informa a impossibilidade de ser deferido o
2176 pleito do profissional, quando a Procuradoria Jurídica do Crea-AM, ao considerar que o requerente so-
2177 mente iniciou a faculdade de Engenharia após a conclusão da pós graduação de Engenharia de Segu-
2178 rança do Trabalho e que, em alguns casos, a Justiça concede segurança se na conclusão do curso de
2179 pós graduação o interessado já possui o título de Engenheiro, o que não é o caso dos autos, teve o
2180 entendimento de ratificar a instrução já concedida pela Assessoria Técnica, exposto às fls. 12/13 dos
2181 autos. Legislação apresentada nos pareceres apensados aos autos conheço e dou provimento ao pre-
2182 sente processo sob o protocolo no. 2626026 / 2021 distribuído em plenária a este conselheiro, para no
2183 mérito, VOTAR PELO INDEFERIMENTO do pleito do profissional Eng. Químico EVERALDO DE QUEIROZ
2184 LIMA, por falta de permissivo legal, à luz dos regramentos do Sistema Confea/Crea. S.M.J. é o voto que
2185 submeto ao pleno desse Regional. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, de
2186 interesse do Eng. Químico EVERALDO DE QUEIROZ LIMA, por falta de permissivo legal, à luz dos re-
2187 gramentos do Sistema Confea/Crea. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-
2188 AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores
2189 Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima
2190 Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente),
2191 Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de
2192 Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (su-
2193 plente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra
2194 de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
2195 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
2196 rício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **61. Processo: 2610906/2020.** A pessoa ju-
2197 rídica **FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** foi autuada
2198 pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a)
2199 Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78"
2200 Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 13/07/2020, por
2201 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 09/09/2020 , via AR, sendo-lhe con-
2202 ferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (Res. 1008/04 do Confea, art. 11, II), contado em
2203 dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte:
2204 [https://tj-es.jusbrasil.com.br/](https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000)
2205 [jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-](https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000)
2206 [238059020178080000](https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000)); considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2615228/2020
2207 de 16/10/2020, intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11, VIII,
2208 da Resolução 1008/2004, portanto, não deveria ser conhecida nem analisada, conforme a orientação
2209 da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019, que versa: "(...) as defesas
2210 e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém
2211 é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais
2212 oportunos ou convenientes." Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR O REGISTRO DA
2213 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA? ART DE EXECUÇÃO DO EXTRATO DO 2º (SEGUNDO)
2214 TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 2390/2018-PMB. EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RES-
PONSABILIDADE TÉCNICA? ART DE EXECUÇÃO DO EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2215 CONTRATO Nº. 2390/2018-PMB, BEM COMO REGISTRAR A ART DO CONTRATO ORIGINAL Nº.
2216 2390/2018-PMB, E O SEU 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO" e assim a defesa alega que foi feito, porém
2217 após a autuação, e através do RRT 9323595 de 03/03/2020, da Arquiteta e Urbanista JANE COSTA
2218 BENTES, porém, o RRT só se refere ao contrato principal e não ao objeto desta autuação, ou seja, o 2º
2219 aditivo ao Contrato 2390/2018-PMB, além de estar preenchido com valores e datas de início e término
2220 divergentes daqueles pactuados em contrato; Considerando que consta a seguinte anotação no auto
2221 de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALI-
2222 DADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73,
2223 alínea `a`. Multa de R\$ 703,90". Considerando que o processo em tela foi encaminhado à esta Câmara
2224 Especializada em 02/06/2021, para julgamento e decisão; considerando a Resolução nº. 1.008/2004-
2225 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julga-
2226 mento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194,
2227 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pes-
2228 soas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
2229 cometida; considerando que em 09/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por
2230 infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) não atendeu ao estabelecido pelo
2231 CREA-AM no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da notificação, não obedecendo
2232 assim ao Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução nº. 1.008/04; Considerando que o processo obe-
2233 deceu a legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004; Conside-
2234 rando o parecer técnico exarado pela Assessoria Técnica deste regional e também da análise da CÂ-
2235 MARA ESPECIALIZADA DE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL do CREA-AM reunida em
2236 07/06/2021 VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO 44850 / 2020
2237 contra FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, obedecendo ao
2238 Artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº. 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e
2239 praticados por este Regional. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº
2240 44850/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS
2241 DE CONSTRUÇÃO EIRELI, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECU-
2242 ÇÃO", considerando a não regularização do fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária
2243 de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravel-
2244 mente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires
2245 Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo
2246 Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
2247 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
2248 dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos,
2249 José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval
2250 Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes,
2251 Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **62. Processo:**
2252 **2618018/2020.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 46437/2020, lavrado em des-
2253 favor da pessoa jurídica "**NAVEGAÇÃO NOBREGA LTDA**", face à irregularidade "**FALTA DE REGISTRO**
2254 **- PESSOA JURÍDICA**", tendo sido regularizado o fato gerador, porém, não realizado o pagamento da
2255 multa imposta. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, socie-
2256 dades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
2257 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois
2258 de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
2259 quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o
2260 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
2261 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em
2262 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando
2263 que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas
2264 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art.
2265 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute
2266 efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
2267 Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
2268 agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2269 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,
2270 com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está
2271 inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre
2272 outras, "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos". Considerando, a acrescer, as ATRI-
2273 BUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO
2274 Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Conside-
2275 rando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERI-
2276 GOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE
2277 SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis por-
2278 que envolve A RMAZENAMENTO, TRANSFERÊN - CIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS
2279 (que, no caso da presente autuação, trata-se de COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL
2280 E COMBUSTÍVEIS). OBS.: A título de complementação, com referência às ATIVIDADES acima, ainda
2281 assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados, conforme RESOLUÇÃO Nº 218/73 do
2282 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agrono-
2283 mia: "Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
2284 artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas,
2285 transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos. Art. 17 - Compete ao ENGE-
2286 NHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das ati-
2287 vidades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de
2288 alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de
2289 rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por fim, que o TRANSPORTE RO-
2290 DOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são
2291 naturais ao ambiente mercantil e às atribuições de um transportador. Além disso, entre os tipos de
2292 transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigo-
2293 sos, como é o caso em questão. Considerando, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura
2294 de Transportes (DNIT), órgão responsável pela infraestrutura de transportes no país, determina que os
2295 produtos de natureza perigosa são todos aqueles de origem química, biológica ou radiológica que são
2296 nocivos ao meio ambiente, à população e aos seus bens. Considerando que, por medida de segurança,
2297 os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que
2298 podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases,
2299 líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxi-
2300 cas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a
2301 empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA
2302 (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no
2303 Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade
2304 técnica inerente. Considerando finalmente que a empresa já regularizou o fato gerador através da
2305 obtenção de seu registro em 03/05/2021, conforme protocolo 2621746/2021 de 16/03/2021, portanto
2306 após a autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art.
2307 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o
2308 autuado das cominações legais." Considerando o Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as
2309 multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade
2310 do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: "Art. 43. As multas serão
2311 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse
2312 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à
2313 condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do
2314 autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o
2315 prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no
2316 caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para
2317 reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução
2318 de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas
2319 as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão
2320 transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." VOTO, que seja mantido
2321 o Auto de Infração nº 46437/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "NAVEGAÇÃO NOBREGA
2322 LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2323 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), com redução à multa mínima, em razão da regularização do fato gerador
2324 após a autuação. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 46437/2020,
2325 lavrado em desfavor da pessoa jurídica "NAVEGAÇÃO NOBREGA LTDA", em face à irregularidade "FALTA
2326 DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), com
2327 redução à multa mínima, em razão da regularização do fato gerador após a autuação. Decisão proferida
2328 na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins
2329 Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida
2330 de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de
2331 Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson
2332 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vi-
2333 nhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva,
2334 João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Caval-
2335 cante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas
2336 da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **63.**
2337 **Processo: 2608523/2020.** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 44420/2020, lavrado
2338 em desfavor da pessoa jurídica "**RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**" face
2339 à irregularidade "FALTA DE REGISTRO – PESSOA JURÍDICA", não tendo sido regularizado o fato gera-
2340 dor, bem como, não realizado o pagamento da multa imposta. Considerando que a empresa "RZD
2341 DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregulari-
2342 dade: "PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITU-
2343 ÍDA DESDE 2007, EM ATIVIDADE (TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VEÍCULOS TANQUES DE COMBUS-
2344 TÍVEL) NO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM. SEM
2345 POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM.". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional
2346 de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "49.30-2-03 - Transporte
2347 rodoviário de produtos perigosos". Considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O
2348 Nº 153/18 – 1ª ALTERAÇÃO / IPAAM, com a seguinte descrição: ATIVIDADE: TRANSPORTE RODOVIÁ-
2349 RIO EM VEÍCULOS TANQUES COMBUSTÍVEIS FINALIDADE: AUTORIZAR O TRANSPORTE RODOVIÁRIO
2350 EM VEÍCULOS TANQUES COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO (GASOLINA COMUM, GASOLINA
2351 ADITIVADA, ÓLEO DIESEL S10, ÓLEO DIESEL S500 E ETANOL HIDRATADO). Considerando, assim, que
2352 o fato gerador consistiu na FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº
2353 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 44420/2020, em 16 de abril de 2020. Con-
2354 siderando que empresa recebeu o Auto de Infração Nº 44419/2020, em 17 de agosto de 2020 (con-
2355 forme Comprovante de Entrega de Remessa Local – AR), tendo apresentando RECURSO/DEFESA em
2356 27/08/2020, ou seja, dentro do prazo de legal de 10 (dez) dias, tornando-a TEMPESTIVA. Considerando,
2357 por fim, o teor da DEFESA, às Fls. 13 a 17 (e seus documentos anexo) a qual, em suma, a empresa
2358 argumenta que a sua atividade básica principal não a obriga ao registro nesta Autarquia. E ainda,
2359 menciona o entendimento de alguns Tribunais, em que se configura a obrigatoriedade do registro e da
2360 anotação dos profissionais legalmente habilitados e responsáveis, em razão da atividade básica exer-
2361 cida. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades,
2362 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
2363 serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
2364 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
2365 quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que
2366 o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão
2367 obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em
2368 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando
2369 que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas
2370 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art.
2371 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute
2372 efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
2373 Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
2374 agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de pro-
2375 fissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,
2376 com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a crescer, as



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2377 ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESO-
2378 LUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Con-
2379 siderando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGO-
2380 SAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a
2381 empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para
2382 tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO
2383 TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de comple-
2384 mentação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO
2385 EM VEÍCULOS TANQUES COMBUSTÍVEIS), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionar-
2386 mos o seguinte: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 -
2387 Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
2388 Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e
2389 industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos."; "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26
2390 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as
2391 atividades e atribuições relacionadas no art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das ati-
2392 vidades relacionadas no art. 16 da Resolução nº218, de 1973, do Confea, com restrições para as ativi-
2393 dades de transporte e industrialização de petróleo." Considerando, por todo o exposto, que não proce-
2394 dem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades
2395 no ramo da Engenharia (que seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual
2396 deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabi-
2397 lidade técnica inerentes da Resolução nº218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de
2398 transporte e industrialização de petróleo." Assim sendo, Voto para que seja mantido o Auto de Infração
2399 Nº 44419/2020, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "RZD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE
2400 PETROLEO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a
2401 autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de
2402 regularização, corrigida na forma da lei. Esse é o meu Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANU-**
2403 **TENÇÃO** do Auto de Infração Nº 44419/2020, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "RZD DISTRI-
2404 BUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE
2405 PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da
2406 multa cabível, corrigida na forma da lei, em razão da falta de regularização. Decisão proferida na 546ª
2407 Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior.
2408 Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de
2409 Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de
2410 Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson
2411 Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vi-
2412 nhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva,
2413 João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto,
2414 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oli-
2415 veira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto con-
2416 trário. Não houve abstenção; **64. Processo: 2576577/2018.** A pessoa física **MARCELO CARNEIRO**
2417 **PINTO** foi autuada (o) pelo CREA-AM por Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66
2418 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa
2419 à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
2420 06/11/2020. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para deci-
2421 são, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução
2422 no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instaura-
2423 ção, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o
2424 artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(pro-
2425 fissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
2426 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/11/2020 o(a) autuado(a) tomou co-
2427 nhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-
2428 lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscaliza-
2429 ção dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
2430 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2431 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especia-
2432 lizada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Diante das considerações e
2433 verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo
2434 pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.
2435 **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 38582/2018, lavrado em des-
2436 favor da pessoa jurídica MARCELO CARNEIRO PINTO, cuja infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA
2437 PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com o pagamento da multa aplicada, corrigida na forma da
2438 Lei, considerando que não houve a regularização do fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão
2439 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
2440 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
2441 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudio-
2442 nildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Ro-
2443 bert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia
2444 Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista
2445 Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de
2446 Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos
2447 Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não
2448 houve voto contrário. Não houve abstenção; **65. Processo: 2618277/2020.** Interessado: **MARIUA**
2449 **CONSTRUCOES LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO,
2450 foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional JOÃO CLÁUDIO FERREIRA SOARES; **66. Processo:**
2451 **2619121/2021.** Interessado: **FAST COPI COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRU-**
2452 **ÇÃO EIRELI. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, **67. Pro-**
2453 **cesso: 2608346/2020.** Interessado: **CONSTRUTORA ESCALA LTDA – EPP. Assunto:** AUTO DE
2454 INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJE-
2455 TIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES, e o item **68. Processo:**
2456 **2611086/2020.** Interessado: **RIMO S.A. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE
2457 PESSOA JURÍDICA, em diligência solicitada pelo Conselheiro Regional JOÃO CLÁUDIO FERREIRA SOA-
2458 RES; **69. Processo: 2619527/2021.** Interessado: **NS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI. As-**
2459 **sunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS
2460 OBJETIVOS SOCIAIS, **70. Processo: 2622227/2021.** Interessado: **REFLECT INDUSTRIA E CO-**
2461 **MERCIO LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, **71. Pro-**
2462 **cesso: 2598897/2019.** Interessado: **TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA. Assunto:**
2463 AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA, e o item **72. Processo:**
2464 **2617691/2020.** Interessado: **HELIO FRANCISCO SABINO DE CARVALHO. Assunto:** AUTO DE IN-
2465 FRAÇÃO – PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUI-
2466 ÇÕES foram adiados em virtude da ausência do Conselheiro Regional JOSÉ JOSIMAR SOARES; **73.**
2467 **Processo: 2608466/2020.** A pessoa jurídica **HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNI-**
2468 **CAÇÕES DO BRASIL LTDA** (CNPJ N. 10.519.123/0001-97), oriunda de Sorocaba-SP, requisita registro
2469 neste Conselho Regional, com base nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, Artigo 1º da Lei 6.839/80, e
2470 Artigos 2º, 9º e 16 (e seus parágrafos) e 17, todos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA indicando,
2471 como responsável técnico, o Eng. Eletricista DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO. Considerando a aná-
2472 lise inicial do pleito, foi observado que a empresa é oriunda de Sorocaba-SP e não constituiu FILIAL em
2473 Manaus-AM. O profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Eletr. DANIEL FERNANDO ME-
2474 CHLIN PRADO, pertence ao quadro de responsabilidade técnica da empresa junto ao CREA-SP (con-
2475 forme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA do CREA-SP, válida até
2476 31/12/2020). Complementarmente, verifica-se a incongruência pelo fato do referido profissional residir
2477 em São Paulo-SP e, com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200206129, o mesmo se propor
2478 a dedicar a carga-horária de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 9h00 às 13h00 e das 14h00 às 18h00,
2479 ou seja, integral. Por questão de coerência, questiona-se: como se dará a responsabilidade técnica em
2480 questão, considerando a justificativa de que o profissional se hospedará em hotel (quando estiver a
2481 trabalho em Manaus), ao mesmo tempo dedicar carga-horária integral nesta Cidade. Ou seja, como
2482 será possível atender a essa compatibilidade de tempo e área de atuação? Cabe observar que deve o
2483 mesmo resguardar a abrangência das atividades desempenhadas pela empresa, NÃO EM CARÁTER
2484 EVENTUAL, mas que seja praticável assumir a Responsabilidade Técnica pretendida, na sua plenitude.



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2485 Nesse sentido, de modo a fundamentar a análise e instrução processual, solicitamos: 1. Que sejam
2486 apresentadas as justificativas e argumentos acerca da descrição das atividades que serão exercidas
2487 pelo profissional, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, acrescidas da apresentação da CÓPIA DO CON-
2488 TRATO que ensejou avinda da empresa para Manaus-AM. 2. Apresentar documento hábil, contendo a
2489 ANUÊNCIA do CONTRATANTE, quanto à periodicidade da vinda do profissional, Eng. Eletr. DANIEL FER-
2490 NANDO MECHLIN PRADO, a Manaus, de acordo e em consonância com o porte das atividades a serem
2491 desempenhadas nesta localidade, e para as quais se propõe a assumir a Responsabilidade Técnica ora
2492 requerida. Ou seja, caso o profissional não permaneça integralmente nesta capital, faz-se necessário
2493 justificar, inclusive, com a anuência do Contratante (quanto à disponibilidade da profissional, por exem-
2494 plo, a depender do Cronograma físico da obra, serviços de rotina e a periodicidade desses), ou seja,
2495 como se dará a atividade de EMPREGADO, cargo este expresso na ART DE CARGO OU FUNÇÃO, com
2496 a flexibilidade ora proposta. 3. Que o Eng. Eletr. DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO justifique e/ou
2497 comprove a quantidade de obras e serviços em andamento, sob sua Responsabilidade Técnica, na (s)
2498 outra (s) jurisdição (s), em sendo responsável técnico da empresa, por exemplo, junto ao CREA-SP. 4-
2499 Pensarem na possibilidade da indicação de um profissional, residente em Manaus-AM, de tal modo que
2500 seja praticável ao Eng. Eletr. DANIEL FERNANDO MECHLIN PRADO (POR EXEMPLO NA CONDIÇÃO DE
2501 SUPERVISOR, COORDENADOR DE OBRAS, ETC.), assumir a Responsabilidade Técnica requerida, a qual,
2502 salvo melhor juízo, não pode ser transferida a terceiros sem a devida habilitação legal para estes fins.
2503 Neste caso, que seja registrada uma ART DE SUBSTITUIÇÃO, VINCULADA À ART DE CARGO/FUNÇÃO
2504 INICIAL, de modo a adequar a jornada de trabalho (e também no campo Atividade/unidade) do profes-
2505 sional, haja vista ser impraticável ao mesmo dar o devido acompanhamento técnico (de maneira plena)
2506 que toda atividade da Engenharia requer, sobretudo, as exercidas pela empresa, 30 horas por semana,
2507 estando concomitantemente residindo em São Paulo-SP. Ou seja, poderia ser ajustada a sua jornada
2508 laboral diária local, compatível com a sua permanência também em São Paulo, de modo que seja pra-
2509 ticável dar o devido suporte técnico que a sua Responsabilidade Técnica exige, em ambas as localida-
2510 des. (Ex.: Ajustes de dias da semana aqui em Manaus e outros estando em aberto (o que se subtende
2511 que estará em seu domicílio original). Considerando que houve várias tentativas por parte da Assessoria
2512 Técnica para atender os despachos enviados, e sem sucesso, não foi obtido retorno nenhum. Diante de
2513 todo o exposto, compartilhando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica e a Decisão da CEEEST, VOTO
2514 pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de registro da empresa HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TE-
2515 LECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do Reque-
2516 rimento de registro da empresa HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
2517 LTDA, com fundamento na emissão do Parecer Técnico, bem como Decisão da CEEEST deste Crea-AM.
2518 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
2519 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
2520 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
2521 Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
2522 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
2523 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
2524 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu,
2525 Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval
2526 Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes,
2527 Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **74. Processo:**
2528 **2598900/2019.** O profissional, Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho **TONYERRISON MOZART CRUZ DE**
2529 **OLIVEIRA**, autuado pelo CREA-AM por Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66
2530 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa
2531 à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
2532 12/03/2021. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para deci-
2533 são, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução
2534 nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instaura-
2535 ção, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o
2536 artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(pro-
2537 fissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
2538 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2539 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-
2540 lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscaliza-
2541 ção dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)
2542 autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução
2543 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que a decisão da câmara especia-
2544 lizada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; 1. O processo originou-se
2545 de ação fiscalizatória "DENÚNCIA", através da qual constatou-se "REFERENTE AO PROFISSIONAL DE
2546 ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, CREA - AM
2547 nº 040608808-0, PRESTANDO SERVIÇO DE PERITO JUDICIAL JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-
2548 BALHO DA 11ª REGIÃO, CONFORME LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000238-
2549 38.2017.5.11.0019. SEM EFETUAR O DEVIDO REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCN-
2550 NICA (ART) DE AUTORIA DO SERVIÇO (LAUDO TÉCNICO PERICIAL, DATADO E ASSINADO EM 28 DE
2551 JULHO DE 2017)." 2. O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO
2552 do referido serviço, com base nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do
2553 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42446/2019, em 30 de agosto de 2019. Considerando que em 12/03/2021 o
2554 autuado tomou conhecimento do Auto de Infração lavrado, via AR, sendo-lhe concedido o prazo de
2555 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 §
2556 VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL. Considerando que o registro da
2557 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deve ocorrer preferencialmente no início da execução dos
2558 serviços, ou seja, assim que for obtida a autorização para realizar os trabalhos, ou no máximo no ato
2559 da sua entrega, já que se trata de laudo técnico cuja data de entrega configura a data de conclusão do
2560 serviço. Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As
2561 atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
2562 em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº.
2563 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de
2564 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
2565 "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os respon-
2566 sáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART
2567 sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24
2568 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº.
2569 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os
2570 responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas
2571 pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou
2572 prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao reg-
2573 istro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa
2574 à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade
2575 técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso
2576 de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou
2577 após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início
2578 da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que dispõe sobre a Ano-
2579 tação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especia-
2580 listas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir:
2581 "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de
2582 Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos,
2583 relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do
2584 Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades
2585 competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem
2586 Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no
2587 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos,
2588 relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho
2589 referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido
2590 objeto de ART no CREA competente." Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res.
2591 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agro-
2592 nomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências".



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2593 “Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição
2594 foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com
2595 cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil
2596 que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço,
2597 indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como traba-
2598 lhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou
2599 documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de re-
2600 querimento de regularização de obra ou serviço concluído.” Considerando, nestes termos, por outro
2601 lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa “Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERI-
2602 CIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região”,
2603 mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela
2604 Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não
2605 existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida.
2606 E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura
2607 da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n.
2608 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a
2609 exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento
2610 que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite,
2611 de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de
2612 rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o pro-
2613 fissional recebeu uma atuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro
2614 de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o
2615 mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de
2616 sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial).
2617 Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instru-
2618 ção e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei
2619 nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às
2620 pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
2621 falta cometida. Considerando o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou
2622 seja, “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações
2623 legais”. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
2624 de fé pública. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica Diante das considerações e verifi-
2625 cação da documentação apensada ao processo do Auto de Infração Nº 42446/2019, lavrado em desfa-
2626 vor do(a) profissional Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, cuja
2627 infração refere-se à “FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA” – REF.: LAUDO PERICIAL DO PRO-
2628 CESSO TRABALHISTA Nº. 0000238-38.2017.5.11.0019, RECOMENDA a MANUTENÇÃO do Auto de In-
2629 fração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. OBS: Orienta-
2630 mos o profissional para que proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE RE-
2631 GISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado do registro da ART
2632 requerida, o mesmo encaminhe Defesa/Recurso quanto a presente atuação, ao Plenário do Crea-AM,
2633 como saneamento/regularização do fato gerador. Ou então, da mesma forma (se for o caso), que o
2634 profissional registre a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART do referido Laudo, se por-
2635 ventura o Processo ainda encontrar-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, em razão
2636 de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado. E a apresente como Defesa/Re-
2637 curso à instância do Plenário do Crea-AM. Considerando a Decisão da CEEEST, que DECIDIU em Manter
2638 o Auto de Infração nº 42446/2019, lavrado em desfavor do(a) profissional Eng. Prod./Eng. Seg. Tra-
2639 balho TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, cuja infração refere-se à “FALTA DE REGISTRO DE
2640 ART DE AUTORIA” Diante de todo o exposto, compartilhando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica
2641 e a Decisão da CEEEST, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 42446/2019, lavrado em
2642 desfavor do(a) profissional Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA,
2643 cuja infração refere-se à “FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA”; Solicito que o CREA-AM verifique
2644 a possibilidade de fazer junto ao TRT, um TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA para regularização funci-
2645 onal dos trabalhos. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº
2646 42446/2019, lavrado em desfavor do(a) profissional Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho TONYERRISON



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2647 MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA" -
2648 REF.: LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000238-38.2017.5.11.0019, com o paga-
2649 mento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária
2650 de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravel-
2651 mente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires
2652 Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo
2653 Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert,
2654 Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina
2655 dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos,
2656 José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Hum-
2657 berto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wag-
2658 ner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve
2659 abstenção; **75. Processo: 2620160/2021.** Trata-se da penalidade aplicada a pessoa jurídica **ENTEC**
2660 **GUINDASTES E CONTEINERES LTDA**, pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATI-
2661 VIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º,
2662 alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei
2663 6619/78. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória, através
2664 da qual se constatou a seguinte infração: "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS
2665 AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS REGISTRADOS JUNTO A ESTE REGIONAL, BEM COMO SEM RESPON-
2666 SÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS),
2667 CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." 2- A empresa obteve LICENÇA DE OPERA-
2668 ÇÃO – L.O Nº 025/05-10 (IPAAM), com a seguinte descrição: 3- O fato gerador consistiu, portanto, na
2669 Infração: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS,
2670 conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66;
2671 art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do Auto de
2672 Infração Nº 46970/2021, em 9 de fevereiro de 2021. 4- A empresa recebeu o Auto de Infração, con-
2673 forme Comprovação de Entrega dos Correios, em 25/03/2021, apresentando DEFESA em 06/04/2021,
2674 ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL admitido, de 10 (dez) dias, tornando-a TEMPESTIVA. Mesmo diante
2675 da TEMPESTIVIDADE, menciona-se o teor a DEFESA ADMINISTRATIVA constantes às Fls. 15 a 24 (e
2676 seus anexos), a qual, em suma, argumenta não desempenhar a atividade-fim relacionada à engenharia,
2677 arquitetura ou agronomia, por isso não se encontra sob a fiscalização deste Conselho Regional. Desta
2678 feita, s.m.j. a julgamos improcedente pelos motivos e fundamentação legal a seguir expostos. O as-
2679 sunto em exame trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46970/2021, lavrado em desfavor da pessoa
2680 jurídica ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES LTDA, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXER-
2681 CENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA
2682 ESTES FINS, conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal
2683 Nº5194/66, não sendo regularizado o fato gerador, bem como, não efetuado o pagamento da multa
2684 respectiva. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória, atra-
2685 vés da qual se constatou a seguinte infração: "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRA-
2686 NHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS REGISTRADOS JUNTO A ESTE REGIONAL, BEM COMO SEM RES-
2687 PONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS),
2688 CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." 2- A empresa obteve LICENÇA DE OPERA-
2689 ÇÃO – L.O Nº 025/05-10 (IPAAM), com a seguinte descrição: 3- O fato gerador consistiu, portanto, na
2690 Infração: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS,
2691 conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66;
2692 art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do Auto de
2693 Infração Nº 46970/2021, em 9 de fevereiro de 2021. 4- A empresa recebeu o Auto de Infração, con-
2694 forme Comprovação de Entrega dos Correios, em 25/03/2021, apresentando DEFESA em 06/04/2021,
2695 ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL admitido, de 10 (dez) dias, tornando-a TEMPESTIVA. Mesmo diante
2696 da TEMPESTIVIDADE, menciona-se o teor a DEFESA ADMINISTRATIVA constantes às Fls. 15 a 24 (e
2697 seus anexos), a qual, em suma, argumenta não desempenhar a atividade-fim relacionada à engenharia,
2698 arquitetura ou agronomia, por isso não se encontra sob a fiscalização deste Conselho Regional. Desta
2699 feita, s.m.j. a julgamos improcedente pelos motivos e fundamentação legal a seguir expostos. Consi-
2700 derando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2701 a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que,
2702 na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
2703 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2704 Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as “atividades e atribuições profissionais
2705 do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”. Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo
2706 único, da referida Lei, o qual prevê “que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”,
2707 “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
2708 habilitadas”. E ainda: “as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades
2709 discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria
2710 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
2711 direitos que esta Lei lhe confere.” Considerando, complementarmente, os artigos 10 e 16 (Inciso II e
2712 parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas
2713 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. “Art. 10. O
2714 registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em
2715 seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de
2716 responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica”. (...). “Art. 16. Responsável
2717 técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade
2718 perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das
2719 atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Con-
2720 fea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atri-
2721 buições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da
2722 respectiva ART de cargo ou função”. Considerando que a empresa possui como Objetivos Sociais constan-
2723 tes em seu cadastro junto ao Crea-AM (havendo como Responsável Técnico ENGENHEIRO MECÂNICO):
2724 “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;
2725 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO DE REPARAÇÃO DE MÁ-
2726 QUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS; MONTAGEM DE
2727 ESTRUTURAS METÁLICAS, NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESPONSÁVEL TÉC-
2728 NICO”. Considerando, assim, que a empresa ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES LTDA infringiu ao
2729 disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei no 5.194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando
2730 ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS (FLUÍDO REFRIGERANTE
2731 GERANTE E HFC-32) sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em
2732 razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compati-
2733 veis para estes fins. Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES
2734 E OPERAÇÕES PERIGOSAS. Considerando, a crescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGU-
2735 RANÇA DO TRABALHO, elencadas no “ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO
2736 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA”. Considerando, assim, que a empresa realizada
2737 ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver
2738 o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico,
2739 Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com refe-
2740 rência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS E
2741 PRODUTOS PERIGOSOS - FLUÍDO REFRIGERANTE E HFC-32), objeto da presente autuação, ainda assim
2742 cabe mencionarmos: ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina
2743 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. “Art. 17 - Compete ao
2744 ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das
2745 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de
2746 alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de
2747 rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.” Considerando, por fim, que o TRANSPORTE RO-
2748 DOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são
2749 naturais ao ambiente mercantil e às atribuições de um transportador. Além disso, entre os tipos de
2750 transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigo-
2751 sos, como é o caso em questão. Considerando, ainda, que o Departamento Nacional de Infraestrutura
2752 de Transportes (DNIT), órgão responsável pela infraestrutura de transportes no país, determina que os
2753 produtos de natureza perigosa são todos aqueles de origem química, biológica ou radiológica que são
2754 nocivos ao meio ambiente, à população e aos seus bens. Considerando, por derradeiro, que, por medida



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2755 de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de
2756 danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos,
2757 gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias
2758 tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto,
2759 que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia (que seja de maneira direta, quer seja
2760 de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu
2761 quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente. Assessoria recomenda
2762 para que seja mantido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46970/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica
2763 ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES LTDA, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATI-
2764 VIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES
2765 FINS, conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal
2766 Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclu-
2767 são de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais
2768 propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo o TRANSPORTE DE CARGAS PE-
2769 RIGOSAS, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei. Considere-
2770 rando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração
2771 nº 46970/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES LTDA,
2772 face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS
2773 SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS, conforme capitulação no(a) Parágrafo único
2774 do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regulari-
2775 zação do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor
2776 atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades téc-
2777 nicas envolvendo o TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, bem como, realizar o pagamento da multa
2778 respectiva, corrigida na forma da Lei; Considerando a Decisão da CEEEST, que DECIDIU em Manter o
2779 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46970/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica ENTEC GUINDASTES E
2780 CONTEINERES LTDA, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS
2781 AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS, conforme capitulação
2782 no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autu-
2783 ado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em
2784 seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execu-
2785 ção de atividades técnicas envolvendo o TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, bem como, realizar o
2786 pagamento da multa respectiva, corrigida na forma da Lei. Diante de todo o exposto, compartilhando
2787 o Parecer Técnico da Assessoria Técnica e a Decisão da CEEEST, VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de
2788 Infração n.º 46970/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES
2789 LTDA. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46970/2021, la-
2790 vrado em desfavor da pessoa jurídica ENTEC GUINDASTES E CONTEINERES LTDA, face à irregularidade
2791 PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RES-
2792 PONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS, conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea
2793 "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato ge-
2794 rador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compa-
2795 tíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo o
2796 TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, bem como, realizar o pagamento da multa respectiva, corrigida
2797 na forma da Lei. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião
2798 o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar
2799 Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom
2800 Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo
2801 Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Quei-
2802 roz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja
2803 Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio
2804 Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio,
2805 Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guima-
2806 rães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **76. Processo: 2617238/2020.** A
2807 pessoa jurídica **IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA** foi autuada
2808 pelo CREA-AM pela infração "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2809 EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES”, com capitu-
2810 lação na “ Alínea ‘e’ do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art.
2811 2º da Lei 6619/78”, cuja descrição trata de: “Empresa registrada neste Crea-AM (registro
2812 0000073296), prestando serviços de engenharia em manutenção e reparação de tanques, reservatórios
2813 metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de
2814 medida, teste e controle; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de
2815 outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Instalação de
2816 máquinas e equipamentos industriais; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e testes e análises
2817 técnicas sob responsabilidade do Eng. de Produção - Mecânica. Entretanto a mesma, conforme licença
2818 de operação emitida pelo IPAAM, desempenha ATIVIDADES de TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE
2819 PRODUTOS QUÍMICOS E/OU PERIGOSOS e justifica possuir registro no Conselho Regional de Química,
2820 contando também com profissional habilitado e registrado. O Processo foi encaminhado à Câmara Es-
2821 pecializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-AM considerando a apresentação de
2822 Defesa escrita via Protocolo nº 2598905/2019 de 30/08/2019 (processo enviado à ATEC em
2823 27/03/2020), tempestiva. CONSIDERANDO a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedi-
2824 mentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalida-
2825 des; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
2826 de fé pública; CONSIDERANDO o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas
2827 às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
2828 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o atuado tomou co-
2829 nhecimento do auto de infração lavrado, em 15/03/2021, por infração à Legislação profissional do
2830 Sistema CONFEA/CREA, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CON-
2831 siderando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2622409/2021 em 26/03/2021, dentro
2832 do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; CONSIDE-
2833 RANDO, que, pelo fato da empresa haver apresentado CERTIFICADO DE REGISTRO junto ao CRQ-XIV
2834 REGIÃO, expedido em 19 de março de 2020, ou seja, em data anterior à Lavratura do Auto de Infração
2835 nº 46192/2020 (datada de 01/12/2020), já torna-se prejudicado o alcance da finalidade do Auto de
2836 Infração lavrado, por conseguinte, s.m.j. não havendo como prosperar, eis porque, sobretudo, trata-
2837 rem-se de ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, ou seja, envolvendo mais de um Conselho
2838 de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas (neste caso, QUÍ-
2839 MICA/ENGENHARIA QUÍMICA), não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Con-
2840 fea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pela Asses-
2841 soria Técnica, em análise a Decisão da CEEEST e a Defesa do recurso apresentado pela Pessoa Jurídica,
2842 VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 46192/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica
2843 “ IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA ”, em face à irregularidade “PES-
2844 SOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS
2845 SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES”, conforme capitulação no(a) Parágrafo único
2846 do art. 8º, alínea “e” do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, em razão da atividade técnica especializada
2847 ser uma atividade que abrange outros Conselhos de Fiscalização profissional e, no caso específico, en-
2848 contrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XIV Região. **DECIDIU**
2849 por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração Nº 46192/2020, lavrado em desfavor da
2850 pessoa jurídica “ IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA ”, em face à
2851 irregularidade “PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OB-
2852 JETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES”, conforme capitulação no(a)
2853 Parágrafo único do art. 8º, alínea “e” do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, em razão da atividade técnica
2854 especializada ser uma atividade que abrange outros Conselhos de Fiscalização profissional e, no caso
2855 específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ - XIV Região.
2856 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
2857 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
2858 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
2859 Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
2860 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
2861 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
2862 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2863 de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves
2864 dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício.
2865 Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **77. Processo: 2619155/2021.** Interessado: **CE-**
2866 **RÂMICA MONTEMAR IND. E SERV. DE COL. RES. LTDA-EPP (SILVIO VALÉRIO LIMA DOS SAN-**
2867 **TOS).** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, foi redistribuído ao
2868 Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU; **78. Processo: 2598906/2019.** O profis-
2869 sional, Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho **TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA**, foi autuado
2870 pelo CREA-AM por Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art.
2871 2º da Lei 6619/78. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especiali-
2872 zada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/03/2021. O
2873 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, visto que
2874 transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
2875 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução
2876 e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
2877 no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos)
2878 e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade
2879 da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
2880 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
2881 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
2882 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apre-
2883 sentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
2884 portanto considerado REVEL; Considerando a Decisão (489/2021) da A CÂMARA ESPECIALIZADA DE
2885 ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO do CREA-AM reunida em 12/05/2021, onde
2886 analisou o relato do(a) conselheiro(a) relator(a) decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no
2887 AUTO DE INFRAÇÃO 42448 / 2019 contra TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, por infração
2888 ao(s) Art. (s). listados abaixo, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, Artigo 20 da Resolução
2889 nº. 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. CONSIDERANDO que o autu-
2890 ado apresentou recurso ao Plenário do CREA-AM (Protocolo nº 2630474/2021), em 22 (VINTE E DUAS)
2891 lauda(s) onde as defesas foram juntadas ao sistema do SITAC CREA/AM, nos autos dos PROCESSOS
2892 FISCAIS Nº 42445/19, 42446/19, 42447/19 e 42448/19, juntamente com a ART MÚLTIPLA Nº
2893 AM20210262480. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,
2894 constatando que o autuado apresentou a ART objeto da penalidade aplicada pelo auto de infração -
2895 FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA, VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto
2896 de Infração em epígrafe e que o autuado efetue o pagamento da multa em seu valor mínimo. É o
2897 Parecer e Voto. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 42448/2019,
2898 lavrado em desfavor do(a) profissional Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho TONYERRISON MOZART CRUZ DE
2899 OLIVEIRA, cuja infração refere-se à "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA" - REF.: LAUDO PERICIAL
2900 DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000238-38.2017.5.11.0019, com o pagamento da penalidade
2901 (multa) no valor mínimo permitido, corrigida na forma da lei, considerando ter sanado o fato gerador.
2902 Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso
2903 Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira,
2904 Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
2905 Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
2906 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
2907 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
2908 Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Rai-
2909 mundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira
2910 Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário.
2911 Não houve abstenção; **79. Processo: 2613037/2020.** O assunto em exame trata de análise do Auto
2912 de Infração nº 45296/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "**ADVISOR ASSESSORIA EM-**
2913 **PRESARIAL EIRELI**", diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" PARA A EXECUÇÃO DO
2914 PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 010/2019. O processo originou-se de ação fiscalizatória
2915 de "PESQUISA INTERNA", foram observados os seguintes fatos: "REFERENTE À FALTA DE REGISTRO
2916 DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2917 010/2019, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E A EMPRESA ADVISOR AS-
2918 SESSORIA EMPRESARIAL EIRELI. OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EN-
2919 GENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NA COMUNIDADE DO ROQUÊ NO MUNI-
2920 CÍPIO DE CARAUARI/AM. PRAZO: PRORROGAR A VIGÊNCIA DO TERMO CONTRATO ORIGINAL, DE
2921 31/12/2019 ATÉ 30/04/2020." O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE
2922 EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77,
2923 resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 45296/2020, lavrado em 28 de agosto de 2020. A
2924 empresa recebeu o Auto de Infração, conforme Comprovação de Entrega (CE), em 29/09/2020, mani-
2925 festando DEFESA na data de 08/10/2020, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DIAS), ou seja, TEMPESS-
2926 TIVA. Considerando em síntese a defesa do autuado: - Diante da incidência da pandemia do Covid-19,
2927 a nossa equipe técnica e administrativa ficou impossibilitada de retornar ao Município de Carauari,
2928 escoimado pelo Decreto Estadual nº 42.145/2020, que proibiu o serviço de transporte fluvial de passa-
2929 geiros, sendo mais um entrave na execução da obra e na regularização do processo administrativo,
2930 ocasionando desencontros com administração municipal. - Por fim, outro episódio que culminou pela
2931 falta de registro da ART do 1º Termo Aditivo de complementação de prazo ao Termo de Contrato, foi o
2932 afastamento periódico do profissional técnico responsável, para resolução de motivos particulares, le-
2933 vando esta empresa a contratar uma segunda profissional, para dar continuidade à execução dos con-
2934 tratos. - Considerando as providências do autuado: Visando cumprir com legislação vigente e sempre
2935 pautar pela legalidade, dando o devido respeito a esse Douto Colegiado de fiscalização profissional,
2936 foram efetivadas as seguintes providências: a) Contratação da profissional ADRIA CATARINA PINHEIRO
2937 DE ARAÚJO, Engenheira Civil, CREA nº 25.898-D/AM, RNP 0415297621 e CPF 014.601.692-04, como
2938 Responsável Técnico desta empresa (doc. 3); b) Registro da Responsabilidade Técnica principal do
2939 objeto contratado, através da ART AM20200228891 (doc. 4); c) Registro do Primeiro Termo Aditivo de
2940 complementação de prazo, através da ART Nº AM20200228955 (doc. 5); d) Registro do Segundo Termo
2941 Aditivo de complementação de prazo, através da ART Nº AM20200228956 (doc. 6; 6- Considerando
2942 por fim, o registro da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Obra ou serviço Nº
2943 AM20200228955, registrada em 07/10/2020, (09) nove dias após o recebimento do auto de infração,
2944 complementar à AM20200228891. Assim sendo, a ART foi devidamente registra, com referência ao
2945 contrato 010/2019, objeto da autuação. Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-
2946 AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à
2947 autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo
2948 a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação
2949 de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART
2950 deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização
2951 para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional
2952 legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Considerando a DECISÃO DA REUNIÃO CEEC
2953 (1403/2021) onde na reunião ordinária Nº 19/2021 - CEEC em 02/08/2021 que DECIDIU por unanimi-
2954 dade, manter o Auto de Infração nº 45296/2020, porém com o pagamento da penalidade (multa mí-
2955 nima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ADVISOR ASSES-
2956 SORIA EMPRESARIAL EIRELI. Levando em consideração, enfim, o TERMO DE JUNTADA como recurso
2957 de Decisão da Câmara anexado ao protocolo nº 2613037/2020 os seguintes documentos: 1) Protocolo
2958 nº 2630857/2021, em 6 (SEIS) lauda(s) em 18 de agosto de 2021 quando recorreu a esta plenária.
2959 Como as demais Câmaras e comissões voto pela manutenção do Auto de Infração nº 45296/2020,
2960 porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em
2961 desfavor da Pessoa Jurídica "ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI" diante da irregularidade
2962 "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" para a execução do Primeiro Termo Aditivo do
2963 contrato nº 010/2019, uma vez que a mesma efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-
2964 AM (09) nove dias após o recebimento do auto de infração. **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANU-**
2965 **TENÇÃO** do Auto de Infração nº 45296/2020, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ADVISOR AS-
2966 SESSORIA EMPRESARIAL EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU
2967 SERVIÇO" para a execução do Primeiro Termo Aditivo do contrato nº 010/2019, com o pagamento da
2968 penalidade (multa) imposta no valor mínimo permitido, corrigida na forma da lei, considerando a regu-
2969 larização do fato gerador junto ao Crea-AM. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do
2970 Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

2971 senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audi-
2972 nei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha
2973 (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
2974 Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes
2975 (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra
2976 de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima,
2977 Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva
2978 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **80. Pro-**
2979 **cesso: 2598903/2019.** O profissional, Eng. Prod./Eng. Seg. Trabalho, **TONYERRISON MOZART**
2980 **CRUZ DE OLIVEIRA**, foi autuado conforme consta no documento de fiscalização n.º 42447/2019, de
2981 30/08/2019, por infringir os artigos 1º e 3º da Lei n.º 6.496/77: FALTA DE REGISTRO DE ART DE
2982 AUTORIA (Grau de autuação: INCIDÊNCIA), sendo aplicada multa conforme a Lei Federal n.º 5.194/66,
2983 artigo 73, alínea "a". 1. Conforme o documento de fiscalização n.º 42447/2019, de 30/08/2019, o
2984 profissional TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA foi autuado devido à falta de Anotação de Res-
2985 ponsabilidade Técnica (ART) de autoria do profissional de engenharia de segurança do trabalho,
2986 TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, CREA - AM n.º 040608808-0, visto que o mesmo esteve
2987 prestando serviço de perito judicial junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, conforme
2988 laudo pericial do processo trabalhista n.º. 0000238-38.2017.5.11.0019. sem efetuar o devido registro
2989 da anotação de responsabilidade técnica (ART) de autoria do serviço (laudo técnico pericial, datado e
2990 assinado em 22 de maio de 2017). 1.1 Objeto da autuação: falta de ART de autoria do profissional
2991 TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA ao prestar SERVIÇO DE PERITO JUDICIAL JUNTO AO TRI-
2992 BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. 1.2 Publicação: fiscalização do CREA-AM em virtude
2993 de denúncia. 1.3 Providência solicitada: Efetuar o registro da ART de autoria. 2. A empresa recebeu o
2994 referido documento de fiscalização em 12/03/2021, via AR, conforme o parecer da assessoria técnica
2995 constante à folha 32 do protocolo n.º 2598903/2019. 3. Segundo o mesmo parecer, transcorreu o prazo
2996 legal para interposição de recurso administrativo e a interposição de recurso por parte da empresa. 4.
2997 O caso foi analisado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEST)
2998 e por meio da Decisão 485/2021 manteve o relatório fiscal n.º 42447/2019, bem como o pagamento
2999 da multa aplicada. 5. O autuado recebeu a decisão 485/2021 da CEEST por meio do ofício 894/2021-
3000 GP/CREA-AM, sob Aviso de Recebimento (AR) datado de 10/06/2021, conforme consta à folha 44 do
3001 protocolo n.º 2598903/2019. 6. O autuado apresentou defesa da decisão 485/2021 da CEEST em
3002 10/08/2021, por meio de correio eletrônico destinado ao setor de fiscalização do CREA-AM, apresen-
3003 tando o seguinte documento de responsabilidade técnica: 6.1 ART MÚLTIPLA Nº AM20210262480, res-
3004 ponsável TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, RNP 0406088080, engenheiro de produção, en-
3005 genheiro de segurança do trabalho. Atividades: obras e serviços na área de segurança do trabalho.
3006 CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da lei federal n.º 5.194/66; CONSIDERANDO o disposto nos
3007 artigos 1º, 2º e 3º da lei n.º 6.496/77; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 1.025/2009 do
3008 CONFEA; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; CONSIDERANDO que
3009 os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDE-
3010 RANDO que da decisão de plenário do CREA-AM, o autuado poderá recorrer ao plenário do CONFEA,
3011 fundamenta-se o voto. Diante das considerações e verificação da documentação apresentada no pro-
3012 tocol n.º 2598903/2019, voto pela MANUTENÇÃO da multa com REDUÇÃO ao valor mínimo do Auto
3013 de Infração n.º 42447/2019, de 30/08/2019, lavrado em desfavor do profissional TONYERRISON MO-
3014 ZART CRUZ DE OLIVEIRA, CPF 523.079.302-30, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART
3015 DE AUTORIA". Penalidade com gravidade reduzida em função do registro da ART AM20210262480, re-
3016 gularizando o fato gerador após a lavratura do documento de fiscalização. **DECIDIU** por unanimidade,
3017 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 42447/2019, lavrado em desfavor do(a) profissional Eng.
3018 Prod./Eng. Seg. Trabalho TONYERRISON MOZART CRUZ DE OLIVEIRA, cuja infração refere-se à "FALTA
3019 DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA" - REF.: LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº.
3020 0000238-38.2017.5.11.0019, com o pagamento da penalidade (multa) aplicada no valor mínimo per-
3021 mitido, corrigida na forma da lei, por ter sanado o fato gerador. Decisão proferida na 546ª Sessão
3022 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
3023 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
3024 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3025 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Ban-
3026 deira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote,
3027 Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João
3028 Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição,
3029 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oli-
3030 veira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto con-
3031 trário. Não houve abstenção; **81. Processo: 2604498/2020.** A pessoa jurídica **ACQUAFIX AMBI-**
3032 **ENTAL LTDA – EPP** foi autuada conforme consta no documento de fiscalização nº 43439/2020 pelo
3033 CREA-AM por infringir o artigo 59 da Lei 5194/66: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (Grau
3034 de autuação: REINCIDÊNCIA), sendo aplicada multa conforme a Lei Federal n.º 5.194/66, artigo 73,
3035 alínea “a”, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada,
3036 que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/01/2020. 1. Conforme o
3037 documento de fiscalização nº43439/2020, a pessoa jurídica ACQUAFIX AMBIENTAL LTDA – EPP foi au-
3038 tuada devido à “PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVO SOCIAIS INERENTES AO SISTEMA CONFEA/CREA,
3039 EXECUTANDO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) NO CON-
3040 DÔMÍNIO MANAUARA SHOPPING, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE REGIONAL. - Providência solicitada:
3041 EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGE-
3042 NHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE
3043 ENGENHARIA DA EMPRESA. 2. A empresa recebeu o referido documento de fiscalização em 12/03/2021,
3044 via AR (Aviso de Recebimento), conforme comprovação de entrega, porém não apresentou Defesa es-
3045 crita, sendo, portanto, considerado REVEL. 3. O caso foi analisado na Câmara Especializada de Enge-
3046 nharia Civil (CEEC) e por meio da Decisão 1204/2021 manteve o relatório fiscal nº 43439/2020, bem
3047 como o pagamento da multa corrigida na forma da lei em razão de descumprimento da legislação
3048 vigente. 4. A empresa recebeu a decisão 1204/2021 da CEEC por meio do ofício 1270/2021-GP/CREA-
3049 AM. 5. A empresa apresentou defesa da decisão 1204/2021 da CEEC em 17/08/2021, via correio eletrô-
3050 nico, apresentando o cadastro de empresa no CREA-AM com o nome empresarial REAQT WATER
3051 TECHNOLOGIES LTDA. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
3052 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
3053 infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que esti-
3054 pula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
3055 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSI-
3056 DERANDO que em 24/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à
3057 Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para
3058 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissi-
3059 onal gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita
3060 no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado
3061 REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar
3062 recurso ao Plenário do CREA-AM. Diante das considerações e verificação da documentação apresentada
3063 no processo, voto pela MANUTENÇÃO da multa com REDUÇÃO ao valor mínimo do Auto de Infra-
3064 ção nº 43439/2020 lavrado em desfavor de ACQUAFIX AMBIENTAL LTDA – EPP, cuja infração refere-se
3065 a “FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA”. Penalidade com gravidade reduzida em função do re-
3066 gistro da empresa no CREA-AM com o nome empresarial REAQT WATER TECHNOLOGIES LTDA e a exis-
3067 tência de responsável técnico habilitado para responsabilizar-se pelos serviços técnicos da empresa, re-
3068 gularizando o fato gerador após a lavratura do documento de fiscalização. **DECIDIU** por unanimidade,
3069 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 43439/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AC-
3070 QUAFIX AMBIENTAL LTDA - EPP, cuja infração refere-se a “FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA”,
3071 com o pagamento da penalidade aplicada (multa) no valor mínimo permitido, considerando a regulari-
3072 zação do fato gerador após a lavratura do auto. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário
3073 do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os
3074 senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audi-
3075 nei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha
3076 (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto
3077 Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes
3078 (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3079 de Abreu, Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina
3080 Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Apa-
3081 rício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção; **82. Processo: 2617305/2020.** Trata-se de
3082 auto de infração lavrado em desfavor da empresa **AJL SERVICOS LTDA**, por falta de registro de Ano-
3083 tação de Responsabilidade Técnica de execução, com capitulação nos Arts. 1º e 3º da Lei 6496/77, Art.
3084 73 da Lei nº 5.194/66, combinado com o Art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do Auto de
3085 Infração Nº 46211 / 2020, em 02/12/2020, com Multa no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três reais
3086 e noventa centavos). O autuado apresentou defesa, mas a Câmara Especializada de Mecânica e Meta-
3087 lurgia manteve o auto de infração. No dia 30/06/2021, o Autuado requereu a emissão do boleto para
3088 pagamento da multa e informou a regularização do fato gerador, por meio da juntada de ART. O Setor
3089 de Fiscalização encaminhou o processo para o Plenário do Crea-AM como se fosse um recurso. No dia
3090 20/07/2021, o Autuado pagou a multa. Considerando que não se trata de recurso, pois inexistente qual-
3091 quer pedido de modificação da decisão da Câmara Especializada; Considerando que a Pessoa Jurídica
3092 com registro regular no Crea-AM (5191) comprovou que regularizou o fato gerador com o registro da
3093 a ART Nº BR20200897007 no CRT; Considerando que a multa foi paga no dia 20/07/2021; Conside-
3094 rando que exauriu-se a finalidade do processo; Resolução 1.008/2004:Art. 52. A extinção do processo
3095 ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da
3096 decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; VOTO pelo DEFERIMENTO
3097 da extinção do processo, uma vez que sanado o fato gerador e pago a multa inexistente outra coisa a fazer
3098 nos autos, tendo exaurido a sua finalidade por completo. **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVA-**
3099 **MENTO** do Auto de Infração nº 46211 / 2020 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica AJL INDUSTRIA
3100 E COMERCIO LTDA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO",
3101 tendo em vista que o autuado sanou o fato gerador e pagou a multa aplicada, tendo exaurido a sua
3102 finalidade por completo. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
3103 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
3104 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos
3105 Malom Alencar Queiroz, Claudécir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão
3106 Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro,
3107 Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente),
3108 Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista Ramos, José Augusto Bezerra de Abreu,
3109 Kelly Ambrósio Neto, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos
3110 Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não
3111 houve voto contrário. Não houve abstenção; **83. Processo: 2609018/2020.** Interessado: **RODOA-**
3112 **MAZONIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA
3113 DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, em diligência solicitada pelo Conselheiro Regional WALDO GUI-
3114 MARÃES APARÍCIO. **4.3 – Distribuição de Processos – Interposição de Recurso ao Plenário: 1.**
3115 **Processo: 2609835/2020** Interessado: **COPEF CONSTRUCAO E COMERCIAL LIMITADA.** As-
3116 **sunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO TRABALHOS TÉCNICOS, ESTANDO EM
3117 DÉBITO COM A ANUIDADE foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE; **2. Processo:**
3118 **2593107/2019** Interessado: **D M P CONSTRUTORA LTDA.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA
3119 DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA
3120 DE ABREU; **3. Processo: 2617459/2020** Interessado: **CHALLENGER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA**
3121 **DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RE-
3122 GISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional JACKSON PANTOJA LIMA; **4.**
3123 **Processo: 2618688/2021 (CEEC)** Interessado: **L M BARBOSA CRUZ ME.** Assunto: AUTO DE IN-
3124 FRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional CLAUDE-
3125 CIR MALVEIRA DE SOUZA; **5. Processo: 2618986/2021** Interessado: **L M BARBOSA CRUZ ME.**
3126 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conse-
3127 lheiro Regional ADEMAR ANTÔNIO FERREIRA; **6. Processo: 2622413/2021** Interessado: **HTC**
3128 **TRANSPORTES E LOCAÇÃO (HUMBERTO DA COSTA GOMES).** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO –
3129 FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído a Conselheira Regional KELLY AMBRÓSIO
3130 NETO; **7. Processo: 2609764/2020** Interessado: **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA.** As-
3131 **sunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído a Conselheira
3132 Regional JANETH FERNANDES DA SILVA; **8. Processo: 2602082/2019** Interessado: **KELYSO DA**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3133 **SILVA FERREIRA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXE-
3134 CUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE; **9. Processo: 2610898/2020**
3135 Interessado: **INDRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO
3136 – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional MARCELO DE
3137 ALMEIDA CONCEIÇÃO; **10. Processo: 2593099/2019** Interessado: **D M P CONSTRUTORA LTDA.**
3138 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conse-
3139 lheiro Regional LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO PINTO; **11. Processo: 2593098/2019** Interessado: **D M**
3140 **P CONSTRUTORA LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO
3141 foi distribuído a Conselheira Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS; **12. Processo: 2618875/2021**
3142 Interessado: **AMADEUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO –
3143 FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional JOÃO BATISTA RA-
3144 MOS; **13. Processo: 2606831/2020** Interessado: **ALCIMAR P DA SILVA – ME. Assunto:** AUTO DE
3145 INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional WAG-
3146 NER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES; **14. Processo: 2608712/2020** Interessado: **ALCIMAR P**
3147 **DA SILVA – ME. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi
3148 distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE; **15. Processo: 2608715/2020** Interessado:
3149 **ALCIMAR P DA SILVA – ME. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXE-
3150 CUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE CASTRO; **16. Processo:**
3151 **2622362/2021** Interessado: **FELIPE JORDAN MONTEVERDE BENTES. Assunto:** INTERRUPTÃO DE
3152 REGISTRO PROFISSIONAL foi distribuído ao Conselheiro Regional EDSON QUEIROZ DA FONSECA JU-
3153 NIOR; **17. Processo: 2606834/2020** Interessado: **ALCIMAR P DA SILVA – ME. Assunto:** AUTO
3154 DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional
3155 RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA; **18. Processo: 2612000/2020** Interessado: **DANTAS**
3156 **TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE
3157 PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ; **19.**
3158 **Processo: 2622338/2021** Interessado: **MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGA S.A. Assunto:**
3159 AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional
3160 DINILSON BANDEIRA ROBERT; **20. Processo: 2616157/2020** Interessado: **LIMPAR LIMPEZA E**
3161 **CONSERVACAO LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
3162 foi distribuída a Conselheira Regional KELLY AMBRÓSIO NETO; **21. Processo: 2591609/2019** Inte-
3163 ressado: **J. V. PIRES DE ALMEIDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE
3164 EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE; **22. Processo:**
3165 **2618262/2020** Interessado: **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI. Assunto:** AUTO DE
3166 INFRAÇÃO – FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO foi distribuído a Conselheira Regional JANETH FER-
3167 NANDES DA SILVA; **23. Processo: 2626965/2021** Interessado: **CAIO VICTOR DE SOUZA COSTA.**
3168 **Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO foi distribuído ao Conselheiro
3169 Regional ADEMAR ANTÔNIO FERREIRA; **24. Processo: 2624338/2021** Interessado: **MERCADINHO**
3170 **JOÃO PAULO II. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JU-
3171 RÍDICA/ LEIGA foi distribuído ao Conselheiro Regional JOÃO BATISTA RAMOS; **25. Processo:**
3172 **2617223/2020** Interessado: **L P AMORIM EIRELI. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RE-
3173 GISTRO DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional DOUGLAS ALBERTO ROCHA DE
3174 CASTRO; **26. Processo: 2615303/2020** Interessado: **FB SOLUÇÕES EM VIGILÂNCIA ELETRÔ-**
3175 **NICA E REFRIGERAÇÃO LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRO DE ART DE
3176 EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional EDSON QUEIROZ DA FONSECA JUNIOR; **27. Pro-**
3177 **cesso: 2627005/2021** Interessado: **WEBERTER KURY PERRONE. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO –
3178 FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO foi distribuído ao Conselheiro Regional RAIMUNDO HUMBERTO
3179 CAVALCANTE LIMA; **28. Processo: 2617106/2020** Interessado: **J P MANUTENÇÕES LTDA. As-**
3180 **sunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro
3181 Regional AMARILDO ALMEIDA DE LIMA; **29. Processo: 2627721/2021** Interessado: **LABEL**
3182 **PACKING INDUSTRIA DE EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO -
3183 FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi distribuído ao Conselheiro Regional CLAUDECIR MAL-
3184 VEIRA DE SOUZA; **30. Processo: 2622988/2021** Interessado: **NOVA ENERGIA SERVIÇOS E CO-**
3185 **MERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO
3186 DE ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional JOÃO CLÁUDIO FERREIRA SOARES; **31.**



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3187 **Processo: 2595558/2019** Interessado: **DIEGO LEITAO MASCARENHAS. Assunto:** AUTO DE IN-
3188 FRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA foi distribuído ao Conselheiro Regional JOSÉ JOSI-
3189 MAR SOARES; **32. Processo: 2624699/2021** Interessado: **FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCACAO**
3190 **DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE
3191 ART DE EXECUÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LO-
3192 PES; **33. Processo: 2618568/2021** Interessado: **T C MARON & CIA LTDA – ME. Assunto:** AUTO
3193 DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SO-
3194 CIAIS foi distribuído ao Conselheiro Regional DINILSON BANDEIRA ROBERT; **34. Processo:**
3195 **2622818/2021** Interessado: **VLADEMIR PALHETA GOMES FILHO. Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO
3196 - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO foi distribuído ao Conselheiro Regional WALDO GUI-
3197 MARÃES APARÍCIO; **35. Processo: 2628122/2021** Interessado: **S R ENGENHARIA EIRELI. As-**
3198 **sunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO foi distribuído ao
3199 Conselheiro Regional JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU. **4.4 – Discussão de Assuntos de Inter-**
3200 **resse Geral: 1. Apresentação para conhecimento da Prestação de Contas da Mútua; 2. Pro-**
3201 **cesso: 2630364/2021 - Memorando nº 48/2021/ACEI** - Aprovação para inclusão dos profissionais
3202 abaixo relacionados nos seguintes Grupos de Trabalho do CREA-AM, bem como sua eleição: **GRUPO**
3203 **DE TRABALHO ENGENHARIA PÚBLICA E COMUNITÁRIA:** ENG. CIV. CARLA SOUZA CALHEIROS;
3204 ENG. CIV. LUCIA REGINA SOUZA DE SAO PAULO AGUIAR, ENG. CIV. VALDETE SANTOS DE ARAUJO
3205 BITTENCOURT. **GRUPO DE TRABALHO AMBIENTAL:** ENG. AMBIENTAL MARIA DO PERPETUO SO-
3206 CORRO FERREIRA DE OLIVEIRA. **GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO NA ENGENHARIA:** Convidado:
3207 Professor BENJAMIN BATISTA DE OLIVEIRA NETO - Mestre em Ciência e Engenharia de Materiais. Em
3208 discussão, o Conselheiro **JACKSON PANTOJA LIMA**, informou a todos, que o Professor **Benjamin**
3209 **Batista de Oliveira Neto**, atua como Docente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
3210 do Amazonas, no Campus de Presidente Figueiredo, afirmou ainda, que o mesmo também tem atuado
3211 na indústria. **DECIDIU** por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** da inclusão dos profissionais abaixo rela-
3212 cionados nos seguintes Grupos de Trabalho do CREA-AM, bem como sua eleição: GRUPO DE TRABALHO
3213 ENGENHARIA PÚBLICA E COMUNITÁRIA: ENG. CIV. CARLA SOUZA CALHEIROS; ENG. CIV. LUCIA RE-
3214 GINA SOUZA DE SAO PAULO AGUIAR; ENG. CIV. VALDETE SANTOS DE ARAUJO BITTENCOURT - GRUPO
3215 DE TRABALHO AMBIENTAL: ENG. AMBIENTAL MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA
3216 - GRUPO DE TRABALHO EDUCAÇÃO NA ENGENHARIA Convidado: Professor BENJAMIN BATISTA DE
3217 OLIVEIRA NETO - Mestre em Ciência e Engenharia de Materiais. Decisão proferida na 546ª Sessão
3218 Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram
3219 favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Arlindo
3220 Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudedir Malveira de Souza, Claudio-
3221 nildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Ro-
3222 bert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia
3223 Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, João Batista
3224 Ramos, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida Conceição,
3225 Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oli-
3226 veira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto con-
3227 trário. Não houve abstenção. **V – Discussão e aprovação das seguintes Atas: 1. Processo nº**
3228 **2630361/2021 –** Aprovação da **Ata da 544ª** Sessão Ordinária de Plenário, ocorrida em 22.07.2021.
3229 Considerando a necessidade de cumprimento do regimento Interno do CREA – AM. De acordo com
3230 o Regimento Interno do CREA AM Considerando o que preceitua o referido dispositivo legal no ART 20,
3231 inc. V. VOTO pela aprovação da ATA da 544ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM, ocorrida em
3232 22/07/2021. **DECIDIU** por maioria, pela **APROVAÇÃO** da Ata da 544ª Sessão Ordinária de Plenário,
3233 ocorrida em 22.07.2021. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu
3234 a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:
3235 Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz,
3236 Claudedir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
3237 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
3238 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
3239 Fernandes da Silva, João Claudio Ferreira Soares, José Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida
3240 Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos,



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3241 Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve
3242 voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, João Batista Ra-
3243 mos; **2. Processo nº 2632013/2021** – Aprovação da **Ata da 545ª** Sessão Ordinária de Plenário,
3244 ocorrida em 19.08.2021. Voto pelo deferimento a e aprovação da Ata da 545ª Sessão Ordinária de
3245 Plenário do Crea-AM, ocorrida em 19/08/2021. **DECIDIU** por maioria, pela **APROVAÇÃO** da Ata da
3246 545ª Sessão Ordinária de Plenário, ocorrida em 19.08.2021. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordiná-
3247 ria de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favora-
3248 velmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Audinei Lima
3249 Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudecir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente),
3250 Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de
3251 Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (su-
3252 plente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, José Augusto Bezerra de Abreu, Kelly Am-
3253 brósio Neto, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Pro-
3254 tásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes, Waldo
3255 Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Arlindo
3256 Pires Lopes, João Batista Ramos. **VI – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expe-**
3257 **ditadas:** Não houve registro. **VII – Discussão e votação do Demonstrativo Contábil: 1. Processo**
3258 **nº 2632012/2021** – Discussão e votação do **Demonstrativo Contábil** com parecer da Comissão de
3259 Orçamento e Tomada de Contas referente ao **mês de agosto** de 2021. O parecer da Comissão de
3260 Orçamento e Tomada de Contas, dispõe que o Regional havia encerrado o mês de agosto/2021 com os
3261 seguintes resultados: **a) Superávit Orçamentário de R\$ 663.408,23** (Seiscentos e sessenta e três
3262 mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos); **b) Patrimônio Líquido de R\$ 15.872.441,92**
3263 (Quinze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois
3264 centavos); **c) Superávit Financeiro de R\$ 5.170.636,82** (Cinco milhões, cento e setenta mil, seis-
3265 centos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos); **d) Superávit Patrimonial de R\$ 2.624.955,07**
3266 (Dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).
3267 **DECIDIU** por maioria, pela **APROVAÇÃO** do demonstrativo contábil com parecer da Comissão de Or-
3268 çamento e Tomada de Contas referente ao mês de agosto de 2021. Receita Arrecadada até 31/08/2021
3269 - R\$ 9.703.585,93 - Despesa Realizada até 31/08/2021 - R\$ 9.040.177,70 - Superavit até 31/08/2021
3270 - R\$ 663.408,23. Decisão proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião
3271 o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar
3272 Antônio Ferreira, Amarildo Almeida de Lima, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Clau-
3273 decir Malveira de Souza, Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro
3274 (suplente), Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Ju-
3275 nior, Eirie Gentil Vinhote, Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth
3276 Fernandes da Silva, José Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Hum-
3277 berto Cavalcante Lima, Roberval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Wagner Ornellas da Silva
3278 Corrêa Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores
3279 Conselheiros: Arlindo Pires Lopes, João Batista Ramos, Samir Oliveira Salles. **VIII – Discussão e**
3280 **Aprovação Parecer da CPL: Processo nº 2630338/2021** – Parecer da Comissão Permanente de
3281 Licitação nº 07/2021 – CPL. **Carta Convite Nº 07/2021 – ADJUDICADO** a empresa **ARTUR RAMOS**
3282 **DE ALMEIDA DA SILVA (TI EMPREENHIMENTO), CNPJ 37.890.272/0001-14.** Objeto da licita-
3283 ção: Contratação de empresa especializada para desenvolvimento de aplicativo mobile com a finalidade
3284 de coleta de informações relacionadas aos atos fiscalizatórios utilizados pelos Fiscais e manutenção do
3285 mesmo aplicativo e do APP dos profissionais do CREA-AM pelo período de 12 (doze) meses par atender
3286 as necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM,
3287 R\$ 37.461,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos). **DECIDIU** por
3288 maioria, pela **APROVAÇÃO** do Parecer da Comissão Permanente de Licitação nº 07/2021 - CPL. Decisão
3289 proferida na 546ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz
3290 Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ademar Antônio Ferreira, Ama-
3291 rildo Almeida de Lima, Audinei Lima Leite, Carlos Malom Alencar Queiroz, Claudecir Malveira de Souza,
3292 Claudionildo Teles Batalha (suplente), Cristovão Americo Ferreira de Castro (suplente), Dinilson Ban-
3293 deira Robert, Douglas Alberto Rocha de Castro, Edson Queiroz da Fonseca Junior, Eirie Gentil Vinhote,
3294 Giulia Cristina dos Santos Lopes (suplente), Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes da Silva, José



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3295 Augusto Bezerra de Abreu, Marcelo de Almeida Conceição, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Ro-
3296 berval Sousa Protásio, Romina Alves dos Santos, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas da Silva Corrêa
3297 Lopes, Waldo Guimarães Aparício. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Con-
3298 selheiros: Arlindo Pires Lopes, João Batista Ramos. **IX – Comunicados:** O Presidente **AFONSO LUIZ**
3299 **COSTA LINS JUNIOR**, informou a todos que estivera na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia
3300 – SOEA Connect, em que a abertura teria ocorrido no dia 15 de setembro, pela parte da noite, afirmou
3301 que teria se deslocado no presente dia a Manaus, para que pudesse estar presente na reunião de
3302 Plenária do CREA-AM, prosseguiu informando-os que no mês de agosto, esteve presente na Plenária do
3303 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, onde vários assuntos teriam sido demandados. **X – Extra**
3304 **Pauta:** Não houve registro. Em ato contínuo, o Senhor Presidente registrou os aniversariantes do mês
3305 de setembro, parabenizando os Conselheiros Regionais: Eng. Civ. Claudionildo Teles Batalha (04/09),
3306 Eng. Agr. Silfran Rogerio Marialva Alves (08/09), Eng. Ftal. Eirle Gentil Vinhote (10/09), Eng. Civ. Samir
3307 Oliveira Salles (12/09), a Eng. Amb. Janeth Fernandes Silva (25/09) e o Eng. Eletric. José Augusto
3308 Bezerra de Abreu (29/09). Após, o **PRESIDENTE**, solicitou a participação de todos os Conselheiros
3309 Regionais nas audiências públicas em prol da BR-319, realizado pelo Ministério da Infraestrutura junta-
3310 mente com o DNIT e o IBAMA, informou que o assunto tratava-se da Licença Ambiental para a BR-319,
3311 seguiu informando-os que as audiências ocorreriam nos dias 27/09 em Manaus, 28/09 no Careiro Cas-
3312 tanho, 29/09 em Manicoré, e dia 01/10 em Humaitá, afirmou que mesmo com a existência do GT da
3313 BR-319 não seria isento a participação de todos, comunicou que a programação seria repassada nos
3314 grupos de *WhatsApp* e via e-mail a todos os Conselheiros, salientou quanto a importância do referido
3315 assunto para o Estado do Amazonas, seguiu agradecendo a participação de todos, franqueando a pala-
3316 vra para quem dela quisesse fazer uso. A Conselheira **JANETH FERNANDES SILVA**, parabenizou o
3317 Presidente pela nomeação ao cargo de Superintendente do DNIT, e pela condução da Plenária, colocou-
3318 se à disposição para participar da comitiva que iria estar na audiência pública presencial. O Presidente
3319 **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, agradeceu as palavras da Conselheira, declarando que seria
3320 importante a participação dos Engenheiros Ambientais, informando-os que teriam a participação do
3321 Presidente da Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária, o Eng. Amb.
3322 **Renato Muzzolon Júnior**, e que fora solicitada também, a participação do Presidente do Confea, Eng.
3323 Civ. **Joel Krüger**, na qual teria ficado de confirmar sua presença na audiência pública de Manaus,
3324 relatou que no presente dia, estivera no DNIT pela manhã, assegurou a todos que não iria ausentar-se
3325 do Crea-AM, explicando que seria acumulativo, estaria como Superintendente do DNIT e como Presi-
3326 dente do Crea-AM, afirmou que apenas diminuiria a quantidade de viagens. O Conselheiro **CARLOS**
3327 **MALOM ALENCAR QUEIROZ**, cumprimentou o Senhor **Presidente** parabenizando-o e desejou-lhe
3328 sucesso como Superintendente do DNIT, comentou que no presente dia, todos teriam tido uma reunião
3329 tranquila. Em seguida, o Conselheiro **JACKSON PANTOJA LIMA**, também usou de sua palavra, para
3330 parabenizar o **Presidente** pela nomeação, anunciou que iria organizar-se para que pudesse estar pre-
3331 sente na reunião em Manaus, colocou-se à disposição para com que pudesse contribuir, seguiu infor-
3332 mando que já tivera trabalhado com estudos de impactos ambientais, e que teria conhecimentos com
3333 o estudo de Belo Monte. O Conselheiro **AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**, proferiu as felicitações ao
3334 **Presidente** pelo novo cargo, anunciou para fosse do conhecimento dos demais Conselheiros, que a
3335 Câmara de Elétrica estaria implantando em operação juntamente com a fiscalização e outros Creas, de
3336 Santa Catarina, Maranhão, São Paulo e Rio Grande do Sul, uma operação MOSFET, que visa uma fisca-
3337 lização mais intensa nas indústrias com Capital Social acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de re-
3338 ais), na qual trabalham com circuito integrado, declarou que seria dado com êxito, tendo em vista, a
3339 nova Gerência da Fiscalização, o Eng. Civ. **Jhosny Lima**, onde o mesmo comprometeu-se dar conti-
3340 nuidade nesta operação. Logo depois, o Conselheiro **ROBERVAL SOUSA PROTÁSIO**, comentou a to-
3341 dos de um sonho que tivera tido a alguns anos, quanto a implantação de um trecho ferroviário na BR-
3342 319, para que passasse a ter o transporte ferroviário de cargas para todo o Brasil, concluiu paraben-
3343 zando o **Presidente** pelo seu retorno ao DNIT. Por vez, o Conselheiro **ADEMAR ANTÔNIO FERREIRA**,
3344 parabenizou o **Presidente**, pela sua condução na presente reunião, na qual em 1h e 30 minutos fora
3345 relatados 83 processos, seguiu parabenizando-o pelo seu retorno ao DNIT e afirmando que com a
3346 necessidade do desenvolvimento perante as rodovias, o Presidente teria um trabalho profícuo em nosso
3347 Estado. O Senhor **PRESIDENTE**, agradeceu a todos pelas felicitações, em especial, o Conselheiro **Ar-**
3348 **lindo Pires Lopes**, que teria o ajudado em alguns entraves burocráticos junto à Presidência da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3349 República e a Casa Civil, para que houvesse celeridade na forma que teria ocorrido, seguiu afirmando
3350 que já estiveram no presente dia ao DNIT, e estaria no aguardo a todos que desejassem fazer uma
3351 visita, declarou que terão muitos trabalhos e dificuldades no decorrer do tempo, mencionou a palavra
3352 do Conselheiro **Roberval Sousa Protásio** quando referiu-se a “ferrovias”, salientando que seria ne-
3353 cessário primeiramente solucionar problemas já existentes na rodovia, bem como, as erosões ocorridas
3354 em detrimento das enchentes, ao passo que, no período em que a enchente começa a diminuir, por
3355 impacto ou movimento da água sobre a superfície, ocasiona o transporte de materiais do solo, provo-
3356 cando a perda de uma parte da rodovia, afirmou ser necessário o investimento na rodovia, porém
3357 informou que não haveriam recursos, tampouco orçamentário, prosseguiu afirmando que em muitas
3358 vezes, utilizam das emendas de bancadas, e a união dos parlamentares em prol da rodovia, declarou
3359 que felizmente esse recurso não tem faltado, mas tem sido utilizado essas emendas dos parlamentares,
3360 relatou que ao voltar para Manaus de Goiânia, teria encontrado três parlamentares, o Senador **Fran-**
3361 **cisco Plínio Valério Tomaz**, o Deputado Federal **Átila Sidney Lins Albuquerque**, e o Deputado
3362 Federal **João Bosco Gomes Saraiva**, na qual prontamente agradeceram-no, e colocou-se à disposição,
3363 prosseguiu relatando a todos, que teria recebido também, uma ligação do Deputado Federal **Marcelo**
3364 **Ramos Rodrigues**, na qual já teria entrado em contato com o Ministro da Infraestrutura, e teria elo-
3365 giado sua nomeação, afirmou ainda, que sua indicação ao DNIT deve ao Deputado Federal **Pablo Oliva**
3366 **Souza**, na qual teria passado pelas mãos do mesmo, seguiu franqueando a palavra aos demais Conse-
3367 lheiro. O Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**, comentou com todos que em 1979 a
3368 rodovia, segundo o mesmo, era excelente, relembrou que teria realizado algumas viagens pela Embratel
3369 de ônibus pela rodovia, parabenizou ao **Presidente** pela sua nomeação, denominando-o como mere-
3370 cedor e batalhador, seguiu desejando-lhe boa sorte, declarando que com o **Presidente** no DNIT, a
3371 rodovia seria asfaltada. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, agradeceu as palavras do
3372 Conselheiro, declarando que precisaria da ajuda e apoio de todos, afirmou ser importante que a tecnol-
3373 ogia e a engenharia em geral, estivesse irmanado em torno de todo o propósito. O Conselheiro **DINIL-**
3374 **SON BANDEIRA ROBERT**, parabenizou ao **Presidente** pela sua condução nos trabalhos e pela sua
3375 caminhada no DNIT, afirmou que seria de muito sucesso com a apoio de todos do Conselho, pois seria
3376 do interesse de todos, colocou-se a disposição para contribuir com o que fosse necessário, desejou uma
3377 ótima noite a todos presentes na reunião. O Presidente **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**, infor-
3378 mou a todos que houve uma mudança na Gerência da Fiscalização, na qual o Eng. Civ. **Jhosnny Lima**,
3379 estaria como Gerente, afirmou que já seria perceptível a mudança que teria sido implementada na
3380 fiscalização, declarou acreditar-se que teriam êxito nas mudanças, informando que o novo Gerente da
3381 Fiscalização já estaria procurando as Câmaras Especializadas para verificar as demandas necessárias,
3382 afirmou que a fiscalização estaria cada vez mais presente em campo, salientou que para gerar emprego
3383 e renda, o fiscal deve estar fiscalizando obras com o objetivo de constatar que não há profissionais
3384 habilitados, consequentemente possibilitando contratações para esses profissionais. O Conselheiro **AR-**
3385 **LINDO PIRES LOPES**, parabenizou o **Presidente** pela nomeação, afirmou que o Instituto do Patrimô-
3386 nio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, estaria à disposição do mesmo no que fosse necessário para
3387 ajudá-lo. O Senhor **PRESIDENTE** agradeceu ao Conselheiro, seguiu parabenizando-o pelo trabalho
3388 que estaria sendo realizado no IPHAN, na qual segundo o Presidente, o Instituto estaria célere e des-
3389 burocratizando, bem como, sem obras estagnadas como anteriormente, salientou que o Brasil estaria
3390 precisando de Gestores que façam acontecer, assim como o Conselheiro **Arlindo Pires Lopes**, estaria
3391 fazendo acontecer no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, desejou-lhe muito
3392 sucesso em seus trabalhos realizados junto ao IPHAN. Pouco depois, o Conselheiro **CLAUDECIR MAL-**
3393 **VEIRA DE SOUZA**, parabenizou o **Presidente** pela nomeação, afirmou que teria conhecimento a pouco
3394 tempo dos trabalhos realizados pelo Presidente, vivenciando a rotina do Crea-AM, porém que com a
3395 competência do Presidente, seria realizado um trabalho de excelência, externou suas felicitações ao
3396 mesmo, declarando estar à disposição para o que precisasse. Após a concessão da palavra, a Conse-
3397 lheira **ALINE DOS SANTOS PEDRAÇA**, parabenizou o **Presidente**, desejando-lhe sucesso em sua
3398 nova jornada, afirmou que as oportunidades sempre vêm para justificar as ações que podem decisiva-
3399 mente ser a favor ao Estado, e quanto as atividades que são voltadas para a Classe da Engenharia,
3400 finalizou agradecendo pela oportunidade de manifestar-se. O Conselheiro **AUDINEI LIMA LEITE**, de-
3401 clarou que o DNIT estaria em boas mãos, pois seria do conhecimento de todos quanto a luta que o
3402 **Presidente** vem se manifestando tratando-se da rodovia, declarou que seria um sonho a realização da



CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 546ª SESSÃO ORDINÁRIA de PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 16/09/2021

3403 conquista, seguiu parabenizando o Presidente, afirmando que seu trabalho vem sendo reconhecido
3404 novamente em um órgão que tem tido bons resultados no Estado do Amazonas, prosseguiu afirmando
3405 que poderia contar com o apoio de todos, salientou que o Crea-AM não seria apenas um Conselho, mas
3406 sim uma família, e com essa junção, seria emanado boas vibrações, conseqüentemente, bons trabalhos
3407 seriam realizados, finalizou desejando-lhe sucesso em sua caminhada. O Conselheiro **MARCELO DE**
3408 **ALMEIDA CONCEIÇÃO**, parabenizou ao **Presidente** desejando-lhe muito sucesso na Engenharia, de-
3409 clarou apoio ao Presidente em nome da Câmara de Engenharia Civil. Posteriormente, o Conselheiro
3410 **CLAUDIONILDO TELES BATALHA**, parabenizou ao **Presidente** pelo cargo conquistado no DNIT. In-
3411 terveio o Senhor **PRESIDENTE**, questionando se o Conselheiro teria trabalhado no DNIT. O Conselheiro
3412 Suplente **CLAUDIONILDO TELES BATALHA**, afirmou que no início de sua carreira, teria trabalhado a
3413 11 anos na guarita, e que estar lá, lhe incentivou a cursar Engenharia, lembrou que com um ano de
3414 Engenharia teria passado para o setor técnico, conheceu alguns engenheiros e advogados do setor,
3415 porém com alguns percalços, retornou a guarita, prosseguiu retratando que após a conclusão da facul-
3416 dade, trabalhou em uma empresa no distrito durante 6 meses, e passou a prestar concursos, afirmou
3417 que gostaria de retornar ao DNIT, todavia, que tudo seria da vontade de Deus, colocou-se a disposição
3418 do Presidente, afirmando que faria uma visita ao Presidente no DNIT, seguiu desejando-lhe muito su-
3419 cesso. O Senhor **PRESIDENTE** agradeceu a palavra e presença de todos, desejando-lhes uma ótima
3420 noite. Nada mais havendo, o Presidente deu por encerrada a Sessão às 19 horas e 54 minutos. Para
3421 constar, foi lavrado a presente Ata, que depois de lida e achada conforme será assinada pelo Senhor
3422 Presidente e pela Senhora Secretária. Manaus, 17 de setembro de 2021.

3423 Eng. Civ. **AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR**
3424 Presidente do **Crea-AM**

Eng. Amb. **JANETH FERNANDES SILVA**
Secretária do **Crea-AM**